

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA
COMARCA DE PERUÍBE, DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Falência n.º 1000645-87.2016.8.26.0441

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA (“Administradora Judicial”), nomeada nos autos da **Falência** da empresa **FRILAN DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA** (doravante denominada “FALIDA”), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio de sua representante legal, apresentar a **RELAÇÃO DE CREDORES** prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005 (“LFR”), juntamente com **RELATÓRIO EXPLICATIVO**, em conformidade com o Comunicado de Padronização CG nº 876/2020, conforme segue.

1. Aprioristicamente, cumpre tecer algumas considerações acerca da metodologia de trabalho adotada pela equipe da Administradora Judicial, atinente à verificação administrativa dos créditos, que foi dividida nas seguintes fases:

- a. verificação de todos os créditos divergentes mediante a análise dos documentos disponibilizados pelos credores, cotejando-se os documentos apresentados;
- b. conferência dos valores pleiteados pelos credores mediante a elaboração de cálculos de atualização dos créditos, aplicação de juros moratórios e demais encargos contratuais, caso haja pactuação, utilizando-se como data-base o dia da decretação da Falência (**08.07.2020**);

- c. confrontação das informações contidas na relação de credores com a respectiva documentação fornecida pelos credores; e
- d. atualização de todos os valores constantes na relação de credores apresentada na época da recuperação judicial, tendo sido atualizados os valores até a data da decretação da falência (**08.07.2020**), não tendo sido realizadas deduções, haja vista que não ocorreu nenhum pagamento à época da recuperação judicial, uma vez que a convolação em falência ocorreu antes do plano de recuperação judicial ter sido aprovado.

2. Feita a apresentação da metodologia de trabalho utilizada pela sua equipe, a Administradora Judicial apresenta os **pareceres de crédito** elaborados acerca das habilitações e divergências apresentadas pelos credores, conforme demonstrado abaixo:

QDE	NOME DO CREDOR	FORMA DE ENVIO
1	Ademar Garuli Júnior	0000744-35.2020.8.26.0441
2	Ademar Garuli Júnior	0001434-98.2019.8.26.0441
3	Alexandre Costa Lopes	0002357-27.2019.8.26.0441
4	Ana Paula dos Santos	0001732-90.2019.8.26.0441
5	Anderson Pereira de Oliveira	1003015-97.2020.8.26.0441
6	Anderson Willian Pedroso	0002360-79.2019.8.26.0441
7	Anderson Willian Pedroso	0002358-12.2019.8.26.0441
8	Anderson Willian Pedroso	0002064-57.2019.8.26.0441
9	Aparecido dos Santos Costa	0000357-20.2020.8.26.0441
10	Banco Bradesco	e-mail 15.03.2021
11	Banco Itaú	e-mail 11.03.2021
12	Banco Mercedes	e-mail 15.03.2021
13	Carlos Alberto da Silva	0000743-50.2020.8.26.0441
14	Caroline Ribeiro dos Santos	1002714-53.2020.8.26.0441
15	CEF	e-mail 12.03.2021
16	Celso Silva Correa	1002715-38.2020.8.26.0441
17	Cleriston Fernandes do Nascimento	1000520-80.2020.8.26.0441
18	Cristian Willian Lopes da Silva	0000632-32.2021.8.26.0441

19	Daniel Inacio Feitoza	1002716-23.2020.8.26.0441
20	Edimilson Vieira da Silva	0001374-28.2019.8.26.0441
21	Eletropaulo Metropolitana	1001374-74.2020.8.26.0441
22	Geraldo Farias da Silva Junior	fls. 4.706/4.710
23	Helio Marcos Pereira Junior	fls. 4.706/4.710
24	Herta Schuette da Fonseca	1002704-09.2020.8.26.0441
26	Izilda Conceição Nogueira	1003819-36.2018.8.26.0441
27	Jaquison Pereira de Oliveira	1002555-47.2019.8.26.0441
28	Jorge Eloi Ferreira de Mattos	1001818-44.2019.8.26.0441
29	Jorge Henrique Mattar	0000653-08.2021.8.26.0441
30	Juliana Cristina Bonavita	e-mail 11.01.21 e fls. 3.445/3.447 e 1001398-68.2021.8.26.0441
31	Jurandi Martins Peres	1002611-46.2020.8.26.0441
32	Leandro Santos Ferreira	0002063-72.2019.8.26.0441
33	Luciano de Freitas	0001433-16.2019.8.26.0441
34	Luiz dos Santos	e-mail 04.03.2021 e fls. 4.670
35	Luiz Paulo dos Santos Lubarino	(0002359-94.2019.8.26.0441
36	Magali Helena Silva	0002223-97.2019.8.26.0441
37	Marllon Prates Coronezi	1002707-61.2020.8.26.0441
38	Mpf Nova União Alimentos Eireli	0001852-02.2020.8.26.0441
39	Raphael Lanca Castilha	1002532-67.2020.8.26.0441
40	Renato Donizeti Narduci	1001438-50.2021.8.26.0441
41	Ricardo Vanzella Vicente	fls. 4.706/4.710
42	Roberta Candido da Silva	0001546-67.2019.8.26.0441 e fls. 4.666
43	Rogério Zavattieri	1002716-23.2020.8.26.0435
45	Ronaldo Tadeu Salerno	0001071-82.2017.8.26.0441
46	Silmar Santos da Paz Lima	0000358-05.2020.8.26.0441
47	Vanessa Araujo de Almeida	1002706-76.2020.8.26.0441
48	Wesley Santos da Silva	0000161-50.2020.8.26.0441

3. De acordo com a verificação de créditos realizadas pela equipe da Administradora Judicial, foi possível consolidar a relação de credores da Falida nos seguintes valores, por classe, confira-se:

DESCRIÇÃO	VALOR
Classe Trabalhista Concursal (Classe I)	R\$ 2.421.985,37
Classe Trabalhista Extraconcursal (Classe I)	R\$ 254.617,97
Classe Quirografária Concursal (Classe III)	R\$ 9.009.831,54

Classe Quirografária Extraconcursal (Classe III)	R\$ 5.863.941,65
Classe ME/EPP (Classe IV)	R\$ 310.010,76
Passivo Total	R\$ 17.860.387,29

4. Por fim, requer-se a juntada da **Relação de Credores** atinente aos termos do art. 7º, § 2º, da LRF (**doc. 02**), visando o regular prosseguimento do feito falimentar em seus ulteriores termos, cientificando-se os credores, Falida e Ministério Público, mediante publicação do competente edital, para o eventual exercício do direito impugnativo previsto no art. 8º da LFR.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Peruíbe, 21 de julho de 2021.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

FALÊNCIA DE FRILAN DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.**PROCESSO N° 1000645-87.2016.8.26.0441****1ª VARA CÍVEL DE PERUÍBE - SP****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Ademar Garuli Júnior
CPF/CNPJ	141.917.578-57
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 6.832,80	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação
ii	Procuração
iii	Decisão de homologação de cálculos expedida pela Justiça Laboral

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito sob o n.º 0000744-35.2020.8.26.0441, por meio do qual o Credor Ademar Garuli Júnior pretende a habilitação do seu crédito, para constar pela importância de R\$ 6.832,80 (seis mil, oitocentos e trinta e dois reais e vinte centavos), na classe I

- trabalhista.

2. Nessa linha, aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 0010353-35.2018.5.15.0064, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Itanhaém, estado de São Paulo.

3. Por conseguinte, em análise aos autos do incidente de crédito mencionado, constata-se que a Administradora Judicial apresentou análise ao crédito pleiteado, conforme fls. 19/22, opinando pelo acolhimento do incidente em favor do Credor pelo montante de R\$ 5.799,50 (cinco mil, setecentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos), atualizado até a data do pedido da Recuperação Judicial (**09.03.2016**), vejamos:

Termo Final Atualiz.	09/03/2016					
Termo Final Mora	27/03/2018					
Atualização	TR					
Juros Mora a.m	1,00%					
Título	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TR	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Certidão de Habilitação de Crédito	01/07/2019	01/07/2019	R\$ 6.832,80	-2,277805%	-15,13333%	R\$ 5.799,50
SALDO DEVEDOR EM 09.03.2016						R\$ 5.799,50

9. Diante do acima exposto, a Administradora Judicial opina pelo acolhimento parcial do presente incidente, para o fim de incluir o crédito do Credor Ademar Garuli Júnior na relação creditícia, pela importância total R\$ 5.799,50 (cinco mil setecentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos), na classe I - Trabalhista;

(Trecho extraído da fl. 20 deste incidente)

4. Em continuidade, em 28.10.2020, esse D. Juízo proferiu r. sentença (**fls. 26/27**), julgando parcialmente procedente o pedido, determinando a inclusão do crédito em favor do Credor Ademar Garuli Júnior, para que passe a constar pela monta de R\$ 5.799,50 (cinco mil, setecentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos), na classe Trabalhista, veja-se:

O síndico concordou expressamente com a habilitação, desde que sejam excluídos os juros de mora e a atualização aplicados após a data do pedido da recuperação judicial, resultando no valor de R\$ 5.799,50.

O habilitante concordou com a adequação requerida pelo Administrador (fls. 25).

Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para **DETERMINAR** a inclusão do crédito habilitado por ADEMAR GARULI JUNIOR no quadro geral de credores da falência de FRILAN DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, pela importância supramencionada, na classe trabalhista.

(Trecho extraído da fl. 26/27 deste incidente)

5. Ademais, em que pese não haver à certidão de trânsito em julgado nos autos do processo, o prazo para interposição de recurso expirou, conforme certidão de cartório, veja:

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0721/2020, foi disponibilizado na página 2662-2668 do Diário da Justiça Eletrônico em 06/11/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
 Ademar Garuli Junior (OAB 161789/SP)
 Fabio Roberto de Almeida Tavares (OAB 147386/SP)
 Rafael Antonio da Silva (OAB 244223/SP)
 Fernando Bonaccorso (OAB 247080/SP)

Teor do ato: "ADEMAR GARULI JUNIOR ajuizou a presente HABILITAÇÃO DE CRÉDITO em face de FRILAN DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, pelo valor de R\$6.832,80, em decorrência de crédito trabalhista emanado dos autos da reclamação trabalhista n.º 0010353-35.2018.5.15.0064. Com a inicial, juntou documentos (fls. 11/15). O Administrador Judicial manifestou-se pela procedência do pedido, desde que limitada a incidência de juros e correção até a data do pedido da recuperação judicial, isto é, 09/03/2016 (fls. 19/22). O falido permaneceu inerte. A habilitante concordou com o valor indicado pelo Administrador (fls. 25). É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO. O habilitante comprovou documentalmente o seu crédito, consubstanciado nos documentos que acompanham a inicial. O síndico concordou expressamente com a habilitação, desde que sejam excluídos os juros de mora e a atualização aplicados após a data do pedido da recuperação judicial, resultando no valor de R\$ 5.799,50. O habilitante concordou com a adequação requerida pelo Administrador (fls. 25). Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para DETERMINAR a inclusão do crédito habilitado por ADEMAR GARULI JUNIOR no quadro geral de credores da falência de FRILAN DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, pela importância supramencionada, na classe trabalhista. Custas na forma da Lei. P.I."

Peruíbe, 6 de novembro de 2020.

(Trecho extraído de fl. 28 deste incidente)

6. Assevera-se que o crédito foi atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, no entanto, considerando o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado nº 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, de rigor a sua atualização até a data da quebra (**08.07.2020**), veja-se:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (original sem grifos)

Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. (original sem grifos)

7. Desta forma, a Administradora Judicial realizou a atualização mediante elaboração de planilha de cálculos, até a data da convolação em falência (**08.07.2020**), tendo sido identificado os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	08/07/2020						
Termo Final Mora	08/07/2020						
Atualização	TR						
Juros Mora a.m	1,0000%						
SALDO DEVEDOR EM 08/07/2020							
Titulo	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TR	Taxa Pré	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Ademar	09/03/2016	09/03/2016	R\$ 5.799,50	2,330898%	0,00%	51,96667%	R\$ 9.018,74

CONCLUSÃO

8. Diante do exposto, a Administradora Judicial acolhe a habilitação apresentada, a fim de habilitar o crédito em favor do Credor Ademar Garuli Júnior, para que passe a constar pelo montante de R\$ 9.018,74 (nove mil, dezoito reais e setenta e quatro centavos), na classe I - trabalhista concursal.

Titular do Crédito: Ademar Garuli Júnior

Valor do Crédito: R\$ 9.018,74

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

CRC nº 1SP322499/O-3

Contador

FALÊNCIA DE FRILAN DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.**PROCESSO N° 1000645-87.2016.8.26.0441****1ª VARA CÍVEL DE PERUÍBE - SP****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Ademar Garuli Júnior
CPF/CNPJ	141.917.578-57
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 9.560,26	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação
ii	Procuração
iii	Certidão para habilitação de crédito expedida pela Justiça Laboral

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito nº 0001434-98.2019.8.26.0441, pelo qual o Credor Ademar Garuli Júnior requer a habilitação do seu crédito para constar na relação de credores, pelo montante de R\$ 9.560,26 (nove mil, quinhentos e sessenta reais e vinte e seis centavos), na classe trabalhista.

2. Nessa linha, aduz o Credor que o crédito em testilha teve origem através da Reclamação Trabalhista autuada sob o nº 0010636-29.2016.5.15.0064, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Itanhaém/SP.

3. Para fundamentar seu pedido, o Credor apresentou dentre outros documentos certidão de habilitação de crédito expedida pelo D. Juízo Laboral, vejamos:

Credor: ADEMAR GARULI JUNIOR - OAB: SP161789 - CPF: 141.917.578-57, Total: R\$9.560,26
(Principal: R\$7.730,67, Juros: R\$1.829,59), em 01/04/2018.

(Trecho extraído da fl.. 11 dos autos do incidente)

4. Neste ínterim, conforme recentíssimo entendimento jurisprudencial, a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito, desse modo, tem-se que a r. sentença que constituiu o crédito foi proferida no dia **18.03.2017**, ou seja, após o pedido de recuperação judicial (**09.03.2016**), e antes da data da convolação em falência (**08.07.2020**) logo, se trata de crédito extraconcursal.

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pleito autoral, condenando a reclamada ao pagamento de indenização compensatória pelos gastos com honorários advocatícios, com fulcro no art. 404 do CC/02, no montante de 30% do valor líquido da condenação (porcentagem ordinariamente fixada na prática), observada, no cálculo, a exclusão dos recolhimentos previdenciários e fiscais, nos termos da OJ 348 da SDI1 do C. TST. Por se tratar de indenização, e não de honorários de sucumbência, a verba deve ser liberada diretamente à parte autora e não a seu patrono.

Nada mais.

Em 18 de Março de 2017.

IURI PEREIRA PINHEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

(trecho extraído da RT n.º 0010636-29.2016.5.15.0064)

5. Cumpre pontuar que o mencionado entendimento encontra-se em linha com o quanto recentemente deliberado pelo Superior Tribunal de Justiça e E. Tribunal de Justiça de São Paulo

acerca do assunto. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Controvérsia recursal que reside em decidir se os honorários advocatícios sucumbenciais, oriundos de ação com preceito declaratório com julgamento desfavorável à recuperanda, arbitrados antes do deferimento do processamento da recuperação, mas cujo trânsito em julgado ocorreu posteriormente, se sujeitariam ao plano de soerguimento ou seriam considerados como créditos extraconcursais. O marco temporal para constituição do crédito, no caso específico de condenação por honorários sucumbenciais, ocorre com o trânsito em julgado da decisão. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Precedentes. Hipótese em que o trânsito em julgado ocorreu após o deferimento da recuperação judicial, de modo que o crédito então seria extraconcursal, nos termos da decisão recorrida. RECURSO NÃO PROVIDO.¹ (original sem grifos)

6. Ademais, tendo em vista que o crédito do Credor não se encontra atualizado até data da decretação da falência, a Administradora Judicial procedeu com a atualização dos valores contidos na certidão de crédito apresentada consoante o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado nº 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (original sem grifos)

¹ TJSP; Agravo de Instrumento 2034585-49.2020.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajamar - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 13/06/2020; Data de Registro: 13/06/2020.

Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. (original sem grifos)

7. Neste diapasão, para verificação do valor atualizado a ser inscrito na relação creditícia, consoante inteligência do inciso II do art. 9º da LFR, a Administradora Judicial realizou a atualização até a data de decretação da quebra (**08.07.2020**), tendo sido identificado os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	08.07.2020						
Termo Final Mora	08.07.2020						
Atualização	TR						
Juros Mora a.m	1,0000%						
Crédito Concursal	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TR	Taxa Pré	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Honoarios advocaticios	01/04/2018	01/04/2018	R\$ 9.560,26	0,000000%	0,00%	27,23333%	R\$ 12.163,84
SALDO DEVEDOR EM 08/07/2020							R\$ 12.163,84

8. Efetivado os cálculos, cumpre destacar que, em que pese a certidão de habilitação expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

CONCLUSÃO

9. Diante do exposto, a Administradora Judicial acolhe a habilitação apresentada, para incluir o crédito em favor do Credor Ademar Garuli Júnior, para que passe a constar pelo montante de R\$ 12.163,84 (doze mil, cento e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos), na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Ademar Garuli Júnior

Valor do Crédito: R\$ 12.163,84

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal - Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

CRC nº 1SP322499/O-3

Contador

FALÊNCIA DE FRILAN DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.**PROCESSO N° 1000645-87.2016.8.26.0441****1ª VARA CÍVEL DE PERUÍBE - SP****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Alexandre Costa Lopes
CPF/CNPJ	328.142.068-00
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 11.121,27	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação
ii	Procuração
iii	Decisão de homologação de cálculos expedida pela Justiça Laboral

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito sob o n.º 0002357-27.2019.8.26.0441, por meio do qual o Credor Alexandre Costa Lopes pretende a habilitação do seu crédito na classe I - trabalhista, para constar pela importância de R\$ 11.121,27 (onze mil e cento e vinte e um reais e vinte e sete centavos).

2. Nessa linha, aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 0012409-12.2016.5.15.0064, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Itanhaém, estado de São Paulo.

3. Por conseguinte, em análise aos autos do incidente de crédito mencionado, constata-se que a Administradora Judicial apresentou análise ao crédito pleiteado, conforme fls. 25/30, a medida em que a Administradora Judicial opinou pelo acolhimento do incidente em favor do Credor pelo montante de R\$ 8.353,01 (oito mil e trezentos e cinquenta e três reais e um centavo), atualizado até a data do pedido da Recuperação Judicial (**09.03.2016**), vejamos:

17. Diante do acima exposto, a Administradora Judicial:

- a) **opina pelo acolhimento parcial do presente incidente**, para o fim de incluir o crédito do Credor Alexandre Costa Lopes na relação creditícia, pela importância total R\$ 8.353,01 (oito mil e trezentos e cinquenta e três reais e um centavo), na classe I - Trabalhista;

Trecho extraído da fl. 29 do incidente de crédito n.º 0002357-27.2019.8.26.0441

4. Em continuidade, em 28.10.2020, esse D. Juízo em r. sentença (**fls. 34/35**), julgando parcialmente procedente o pedido, determinando a inclusão do crédito em favor do Credor pela monta de R\$ 8.353,01 (oito mil, trezentos e cinquenta e três reais e um centavo), como privilegiado trabalhista Classe I.

Isto posto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil para DETERMINAR a inclusão do presente crédito no quadro geral de credores, no valor de R\$ 8.353,01 (oito mil, trezentos e cinquenta e três reais e um centavo) como privilegiado trabalhista Classe I.

Trecho extraído da fl. 35 do incidente de crédito n.º 0002357-27.2019.8.26.0441

5. Em que pese não haver à certidão de trânsito em julgado nos autos do processo, o prazo para interposição de recurso expirou, conforme certidão de cartório, veja:

Teor do ato: "Vistos. ALEXANDRO COSTA LOPES ajuizou a presente HABILITAÇÃO DE CRÉDITO em face de FRILAN DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, pelo valor de R\$ 11.121,27, em decorrência de crédito trabalhista emanado dos autos da reclamação trabalhista n.0012409-12.2016.5.15.0064. Com a inicial, juntou documentos (fls.03/17). O Administrador Judicial manifestou-se pela procedência do pedido, desde que limitada a incidência de juros e correção até a data do pedido da recuperação judicial, isto é, 09/03/2016 (fls.25/30). O falido permaneceu inerte. O habilitante não se manifestou (fls. 33) É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. De rigor, a parcial procedência do pedido. O habilitante comprovou documentalmente o seu crédito, consubstanciado nos documentos que acompanham a inicial. Contudo, o crédito deve ser atualizado até a propositura da recuperação judicial, que se deu em 09/03/2016, conforme art. 9º, inciso II da Lei 11.101/15, perfazendo o total de R\$ R\$ 8.353,01. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ATUALIZAÇÃO. TRATAMENTO IGUALITÁRIO. NOVAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO. 1. Ação de recuperação judicial da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 21/08/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73 2. O propósito recursal é decidir se há violação da coisa julgada na decisão de habilitação de crédito que limita a incidência de juros de mora e correção monetária, delineados em sentença condenatória por reparação civil, até a data do pedido de recuperação judicial. 3. Em habilitação de créditos, aceitar a incidência de juros de mora e correção monetária em data posterior ao pedido da recuperação judicial implica negativa de vigência ao art. 9º, II, da LRF. 4. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. Assim, todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação da coisa julgada, pois a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando-se o tratamento igualitário entre os credores. 5. Recurso especial não provido." (REsp 1662793/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017) Isto posto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil para DETERMINAR a inclusão do presente crédito no quadro geral de credores, no valor de R\$ 8.353,01 (oito mil, trezentos e cinquenta e três reais e um centavo) como privilegiado trabalhista Classe I. P.I."

Peruibe, 6 de novembro de 2020.

Trecho extraído da fl. 36 do incidente de crédito n.º 0002357-27.2019.8.26.0441

6. Assevera-se que o crédito foi atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, no entanto, considerando o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado nº 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, de rigor a sua atualização até a data da quebra (**08.07.2020**), veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;** **(original sem grifos)***

Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do

trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. (original sem grifos)

7. Desta forma, a Administradora Judicial realizou a conferência mediante elaboração de planilha de cálculos, com a sua atualização até a data da convolação em falência (**08.07.2020**), tendo sido identificado os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	08/07/2020					
Termo Final Mora	08/07/2020					
Atualização	TR					
Juros Mora a.m	1,0000%					
SALDO DEVEDOR EM 08/07/2020						R\$ 12.989,67
Título	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TR	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Alexandre	09/03/2016	09/03/2016	R\$ 8.353,01	2,330898%	51,96667%	R\$ 12.989,67

CONCLUSÃO

8. Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a habilitação apresentada, a fim de incluir o crédito em favor do Credor Alexandre Costa Lopes, pelo montante de R\$ 12.989,67 (doze mil, novecentos e oitenta e nove reais e sessenta e sete centavos), na classe I - trabalhista concursal.

Titular do Crédito: Alexandre Costa Lopes

Valor do Crédito: R\$ 12.989,67

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA
CRC nº 1SP322499/O-3

Contador

FALÊNCIA DE FRILAN DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.**PROCESSO N° 1000645-87.2016.8.26.0441****1ª VARA CÍVEL DE PERUÍBE - SP****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Ana Paula dos Santos
CPF/CNPJ	376.960.638-80
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 22.612,90	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação
ii	Procuração
iii	Certidão para habilitação de crédito expedida pela Justiça Laboral

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito nº 0001732-90.2019.8.26.0441, pelo qual a Credora Ana Paula dos Santos pleiteia a habilitação do seu crédito para constar na relação de credores, pelo montante de R\$ 22.612,90 (vinte e dois mil, seiscentos e doze reais e noventa centavos), na

classe trabalhista.

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha teve origem na Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 0010093-89.2017.5.15.0064, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Itanhaém, estado de São Paulo.
3. Ademais, constata-se que o pedido de recuperação judicial foi distribuído em 09.03.2016, ao passo em que houve a convolação da falência em 08.07.2020, tendo a Credora laborado do período de 10.08.2015 a 30.09.2015, conforme trecho extraído da CTPS, veja-se:



Trecho extraido da fl. 06 do presente incidente

4. À vista disso, verifica-se que o crédito em questão é concursal, ao passo que os pedidos formulados possuem fatos anteriores ao pedido da recuperação judicial datado de **09.03.2016**.
5. Para fundamentar seu pedido, a Credora apresentou, dentre outros documentos, r. decisão trabalhista de homologação de cálculos atualizada até 31.07.2018, totalizando a importância de R\$ 24.112,90 (vinte e quatro mil, cento e doze reais e noventa centavos), veja-se:

Homologo os cálculos apresentados pela autora e fixo o principal, deduzido da previdência, em R\$20.397,50 e os juros em R\$3.715,40, totalizando R\$24.112,90 em 31/07/2018.

Os honorários periciais de insalubridade, arbitrados na sentença, a cargo da reclamante, correspondem a R\$1.500,00, em 31/07/2018 (A SEREM DEDUZIDOS DO CRÉDITO DO AUTOR).

(Trecho extraído da fls. 09/10 dos autos do incidente)

6. Outrossim, conforme certidão de habilitação denota-se que a verba referente aos honorários periciais no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), deve ser abatida do total devido a Credora, veja-se:

Verba principal	R\$ 24.112,90
Honorários periciais	-R\$ 1.500,00
TOTAL	R\$ 22.612,90

7. Ademais, verifica-se que o crédito da Credora não se encontra atualizado até data da decretação da falência, a Administradora Judicial procedeu à atualização dos valores contidos na certidão de crédito apresentada, conforme art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado nº 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (original sem grifos)

Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio

creditorum e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. (original sem grifos)

8. Neste diapasão, para verificação do valor atualizado a ser inscrito na relação creditícia, consoante inteligência do inciso II do art. 9º da LFR, a Administradora Judicial realizou a atualização até a data de decretação da quebra (**08.07.2020**), tendo sido identificado os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	08.07.2020						
Termo Final Mora	08.07.2020						
Atualização	TR						
Juros Mora a.m	1,0000%						
Crédito Concursal	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TR	Taxa Pré	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Ana Paula	31/07/2018	31/07/2018	R\$ 22.612,90	0,000000%	0,00%	23,26667%	R\$ 27.874,17
SALDO DEVEDOR EM 08.07.2020							R\$ 27.874,17

9. Efetivado os cálculos, cumpre destacar que, em que pese a certidão de habilitação expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, a Administradora Judicial acolhe a habilitação apresentada, a fim de incluir o crédito em favor da Credora Ana Paula dos Santos, para constar pelo montante de R\$ 27.874,17 (vinte e sete mil, oitocentos e setenta e quatro reais e dezessete centavos), na classe I - trabalhista concursal.

Titular do Crédito: Ana Paula dos Santos

Valor do Crédito: R\$ 27.874,17

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

CRC nº 1SP322499/O-3

OAB/SP nº 303.042

Contador

FALÊNCIA DE FRILAN DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.**PROCESSO N° 1000645-87.2016.8.26.0441****1ª VARA CÍVEL DE PERUÍBE - SP****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Anderson Pereira de Oliveira
CPF/CNPJ	402.302.158-07
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 27.554,58	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação
ii	Procuração
iii	Certidão para habilitação de crédito expedida pela Justiça Laboral

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito nº 1003015-97.2020.8.26.0441, pelo qual o Credor requer a habilitação do seu crédito para constar na relação de credores, pelo montante de R\$ 27.554,58 (vinte e sete mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), na

classe trabalhista.

2. Aduz o Credor, que o crédito em testilha teve origem na Reclamação Trabalhista autuada sob o nº 0010069-27.2018.5.15.0064, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Itanhaém, estado de São Paulo.

3. Nesta toada, em análise aos documentos apresentados pelo Credor, denota-se que a relação empregatícia perdurou do período de **15.12.2014 a 04.10.2017**, enquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em **09.03.2016** e a decretação da falência em **08.07.2020**, veja-se:

1 - DO CONTRATO DE TRABALHO.

O Reclamante foi admitido em 15/12/2014 e demitido sem justa causa em 04/10/2017, sem receber qualquer verba rescisória devida, bem como também não recebeu o TRCT e as guias para levantamento do FGTS e Seguro desemprego.

Trecho extraído da RT n.º 0010069-27.2018.5.15.0064

4. Para fundamentar seu pedido, o Credor apresentou dentre outros documentos certidão de habilitação de crédito expedida pelo D. Juízo Laboral atualizado até **14.08.2018**, vejamos:

1. Credor: **ANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF 402.302.158-07**

Total: R\$ 22.205,81 (Principal: R\$ 15.205,81; multa pelo descumprimento do acordo: R\$ 7.000,00), em 14/08/2018

(Trecho extraída da fl. 12 dos autos do incidente)

5. Neste sentido, ao compulsar os autos da Reclamação Trabalhista, a Administradora Judicial constatou a existência de ata de audiência de conciliação, ocorrida no dia 11.07.2018, na qual as partes restaram conciliadas para pagamento da quantia de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) ao credor, conforme se verifica a seguir:

O réu **FRILAN DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA** pagará ao autor a importância líquida e total de R\$ 14.000,00, sendo R\$ 1.000,00, referente à primeira parcela do acordo, até o dia 14/08/2018, e o restante conforme discriminado a seguir:

- 2^a parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 14/09/2018.
- 3^a parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 15/10/2018.
- 4^a parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 14/11/2018.
- 5^a parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 14/12/2018.
- 6^a parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 14/01/2019.
- 7^a parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 14/02/2019.
- 8^a parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 14/03/2019.
- 9^a parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 15/04/2019.
- 10^a parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 14/05/2019.
- 11^a parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 14/06/2019.
- 12^a parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 15/07/2019.
- 13^a parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 14/08/2019.
- 14^a parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 14/09/2019.

Os pagamentos serão efetuados através de depósito em conta corrente do advogado do autor, cujo dados são informados a reclamada neste ato.

O autor dá geral e plena quitação pelo objeto da inicial e extinto contrato de trabalho, ficando estipulada multa de 50% em caso de inadimplência ou mora.

Trecho extraído da RT n.º 0010069-27.2018.5.15.0064

6. À vista disso, verifica-se que o crédito em questão é em **parte concursal e parte extraconcursal**, ao passo que os pedidos formulados na Justiça Laboral possuem fatos geradores anteriores e posteriores ao pedido da recuperação judicial datado de **09.03.2016**, veja-se:

Descrição	Período	Dias	Percentual
Concursal	15.12.2014 a 09.03.2016	450	44 %
Extraconcursal	10.03.2016 a 04.10.2017	573	56 %

7. Importante registrar que há verbas constituídas anteriormente e no curso do pretérito procedimento recuperacional e, assim, à luz de interpretação sistemática dos artigos 67, “caput”, c.c. art. 84, I-E, da LFR, é possível inferir que somente os créditos constituídos no curso da recuperação judicial ostentam o privilégio de extraconcursal, veja-se:

*Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, **serão considerados extraconcursais, em caso de***

decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. (**original sem grifos**).

*Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos: (...) I-E - às obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência (**original sem grifos**)*

8. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência sedimentada do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do tema, mormente diante da natureza do crédito:

*Habilitação de crédito – Recuperação judicial – Verbas rescisórias, incluindo horas extras – **Crédito referente a verbas rescisórias reconhecido na Justiça do Trabalho só ganhou existência depois do ajuizamento do pedido de recuperação judicial e que ostentam natureza extraconcursal** – Horas extras trabalhadas em período anterior ao requerimento de recuperação judicial e que ostentam natureza concursal – Artigo 49 da Lei 11.101/05 – Recurso provido em parte². (**original sem grifos**)*

9. Neste diapasão, para verificação do valor atualizado a ser inscrito na relação creditícia, consoante inteligência do inciso II do art. 9º da LFR, a Administradora Judicial realizou os cálculos do montante devido.

10. Desta forma, a Administradora Judicial realizou a conferência mediante elaboração de planilha de cálculos, bem como a sua atualização até a data da convolação em falência (**08.07.2020**), tendo sido identificado os seguintes valores:

² TJ-SP 21434126220178260000 SP 2143412-62.2017.8.26.0000, Relator: Fortes, Barbosa, Data de Julgamento: 13/12/2017, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 15/12/2017.

Termo Final Atualiz.	08.07.2020					
Termo Final Mora	08.07.2020					
Juros Mora a.m	1,0000%					
Crédito Concursal	Data Base Atualiz.					
Verba acordo	14/08/2018	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TR	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Multa 50%	14/08/2018	14/08/2018	R\$ 15.205,81	0,000000%	22,80000%	R\$ 18.672,73
						R\$ 8.596,00
SALDO DEVEDOR EM 08.07.2020						R\$ 27.268,73

11. Isto posto, no que concerne à sujeição do crédito, a Administradora Judicial entende pela proporcionalização do crédito da seguinte forma:

Natureza do Crédito	% do Período Trabalhado	Valor
Concursal	44 %	R\$ 11.998,24
Extraconcursal	56 %	R\$ 15.270,48
Valor Total	100,00%	R\$ 27.268,73

CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, a Administradora Judicial acolhe a habilitação apresentada, para incluir o crédito em favor do Credor Anderson Pereira de Oliveira, para que passe a constar pela monta de R\$ 11.998,24 (onze mil, novecentos e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos) na classe trabalhista concursal e pela importância de R\$ 15.270,48 (quinze mil, duzentos e setenta reais e quarenta e oito centavos), na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Anderson Pereira de Oliveira

Valor do Crédito: R\$ 11.998,24

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

Valor do Crédito: R\$ 15.270,48

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal - Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

CRC nº 1SP322499/O-3

Contador

FALÊNCIA DE FRILAN DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.**PROCESSO N° 1000645-87.2016.8.26.0441****1ª VARA CÍVEL DE PERUÍBE - SP****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Anderson Willian Pedroso
CPF/CNPJ	027.222.348-40
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 1.514,55	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação
ii	Procuração
iii	Certidão de Habilitação

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito n.º 0002360-79.2019.8.26.0441, pelo qual o Credor requer à habilitação do seu crédito na relação de credores, para constar pelo montante de R\$ 1.514,55 (mil, quinhentos e quatorze reais e cinquenta e cinco centavos), na classe trabalhista..

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 0012461-08.2016.5.15.0064, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Itanhaém, estado de São Paulo.

3. Para fundamentar o seu pedido, o Credor apresentou dentre outros documentos a Certidão de Habilitação de Crédito expedida pelo D. Juízo Laboral, vejamos:

Credora: ANDERSON WILLIAN PEDROSO - CPF: 027.222.348-40

- Principal: R\$1.132,23; juros: R\$382,32; Total: R\$1.514,55, em 31/08/2019

Trecho extraído de fls. .04/08 do incidente

4. Neste ínterim, verifica-se que a r. sentença trabalhista foi prolatada em 18.01.2018, tendo sido a Falida condenada ao pagamento de verbas a título de honorários advocatícios em favor do patrono, porquanto, constata-se que crédito elencado foi gerado após a distribuição do pedido de recuperação judicial (**08.07.2020**), demonstrando que o crédito devidamente homologado pela justiça laboral deve ser considerado extraconcursal:

III.3.Nos ternos do artigo 791-A da CLT introduzido pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, condeno: 1) a reclamada a pagar ao patrono do reclamante 10% de honorários advocatícios, sobre o valor líquido

Em 18 de Janeiro de 2018.

Juiz(íza) do Trabalho

Trecho extraído da RT n.º 0012461-08.2016.5.15.0064

5. Ademais, tendo em vista que o crédito do Credor não se encontra atualizado até data da decretação da falência, conforme o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado nº 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (original sem grifos)

Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. (original sem grifos)

6. Neste diapasão, para verificação do valor atualizado a ser inscrito na relação creditícia, a Administradora Judicial realizou a atualização até a data de decretação da quebra (**08.07.2020**), tendo sido identificado os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	08.07.2020						
Termo Final Mora	08.07.2020						
Atualização	TR						
Juros Mora a.m	1,0000%						
Crédito Concursal	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TR	Taxa Pré	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Principal	31/08/2019	31/08/2019	R\$ 1.514,55	0,000000%	0,00%	10,26667%	R\$ 1.670,04
SALDO DEVEDOR EM 08.07.2020							R\$ 1.670,04

7. Efetivado os cálculos, cumpre destacar que, em que pese a certidão de habilitação expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

CONCLUSÃO

8. Diante do exposto, a Administradora Judicial acolhe a habilitação apresentada, para incluir o crédito em favor do Credor Anderson Willian Pedroso, para que passe a constar pelo montante de R\$ 1.670,04 (um mil, seiscentos e setenta reais e quatro centavos), na classe I - trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Anderson William Pedroso

Valor do Crédito: R\$ 1.670,04

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal - Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

CRC nº 1SP322499/O-3

Contador

FALÊNCIA DE FRILAN DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.**PROCESSO N° 1000645-87.2016.8.26.0441****1ª VARA CÍVEL DE PERUÍBE - SP****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Anderson Willian Pedroso
CPF/CNPJ	027.222.348-40
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 2.117,88	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação
ii	Cópia da OAB
iii	Decisão de homologação de cálculo expedida pela Justiça Laboral

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito sob o n.º 0002064-57.2019.8.26.0441, por meio do qual o Credor Anderson Willian Pedroso, pretende a habilitação do seu crédito, na classe I - trabalhista, para constar pela importância de R\$ 2.117,88 (dois mil, cento e dezessete reais e oitenta centavos).

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 0012459-38.2016.5.15.0064, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Itanhaém, estado de São Paulo.

3. Para fundamentar o seu pedido, o Credor apresentou dentre outros documentos a Certidão de Habilitação de Crédito expedida pelo D. Juízo Laboral, vejamos:

Reconheço a omissão quanto a inclusão do I. Patrono do autor Dr. ANDERSON WILLIAN PEDROSO - OAB: SP116003 - CPF: 027.222.348-40 no rol de credores para habilitação junto ao MM. Juízo da 1ª Vara Cível - Foro de Peruíbe/SP, nos autos do processo nº 1000645-87.2016.8.26.0441 (Controle 2016/000544), da importância de R\$2.117,88, em 26/11/2016, referente aos honorários advocatícios.

Trecho extraído da fl. 4 do incidente de crédito n.º 0002064-57.2019.8.26.0441

4. Neste ínterim, conforme recentíssimo entendimento jurisprudencial, a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito, desse modo, tem-se que a r. sentença que constituiu o crédito foi proferida no dia **13.08.2019**, ou seja, após o pedido de recuperação judicial, logo, se trata de crédito extraconcursal.

Dante do exposto, conheço dos Embargos de Declaração para julgá-los **PROCEDENTES**, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo.

Como medida de economia e celeridade processual confiro força de **OFÍCIO JUDICIAL** à presente decisão para que o interessado acima habilite seu crédito junto ao MM. Juízo da falência.

Intimem-se.

Itanhaém, 13 de agosto de 2019.

5. Ademais, tendo em vista que o crédito do Credor não se encontra atualizado até data da decretação da falência, a Administradora Judicial procedeu à atualização dos valores contidos na certidão de crédito apresentada, com base no art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado nº 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (original sem grifos)

Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. (original sem grifos)

6. Neste diapasão, para verificação do valor atualizado a ser inscrito na relação creditícia, consoante inteligência do inciso II do art. 9º da LFR, a Administradora Judicial realizou a atualização até a data de decretação da quebra (**08.07.2020**), tendo sido identificado os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	08.07.2020					
Termo Final Mora	08.07.2020					
Atualização	TR					
Juros Mora a.m	1,0000%					
Crédito Concursal	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TR	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Honoarios advocaticios	26/11/2016	26/11/2016	R\$ 2.117,88	0,000000%	43,40000%	R\$ 3.037,04
SALDO DEVEDOR EM 08/07/2020						R\$ 3.037,04

7. Efetivado os cálculos, cumpre destacar que, em que pese a certidão de habilitação expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

CONCLUSÃO

8. Diante do exposto, a Administradora Judicial acolhe a habilitação apresentada, para incluir o crédito em favor do Credor Anderson Willian Pedrosa, para que passe a constar pelo montante de R\$ 3.037,04 (três mil, trinta e sete reais e quatro centavos), na classe I - trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Anderson Willian Pedrosa

Valor do Crédito: R\$ 3.037,04

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal - Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

CRC nº 1SP322499/O-3

Contador

FALÊNCIA DE FRILAN DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.**PROCESSO N° 1000645-87.2016.8.26.0441****1ª VARA CÍVEL DE PERUÍBE - SP****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Anderson Willian Pedroso
CPF/CNPJ	027.222.348-40
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$1.262,13	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação
ii	Procuração
iii	Certidão de Habilitação

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito nº 0002358-12.2019.8.26.0441, pelo qual o Credor Anderson Willian Pedroso requer à habilitação do seu crédito na relação de credores, para

constar pelo montante de R\$ 1.262,13 (mil e duzentos e sessenta e dois reais e treze centavos), na classe trabalhista, referente aos honorários sucumbenciais.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o nº 0012409-12.2016.5.15.0064, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Itanhaém/SP.

3. Para fundamentar o seu pedido, o Credor apresentou dentre outros documentos a Certidão de Habilitação de Crédito expedida pelo D. Juízo Laboral, vejamos:

Credora: ANDERSON WILLIAN PEDROSO - CPF: 027.222.348-40

- Principal: R\$943,53; juros: R\$318,60; Total: R\$1.262,13, em 31/08/2019

Trecho extraído de fls. .04/08 dos autos nº 0002358-12.2019.8.26.0441

4. Neste ínterim, constata-se que a sentença que fixou os honorários advocatícios em favor do Credor ocorreu em 18.01.2018, portanto, após o pedido de recuperação judicial (**10.03.2016**), sendo o crédito do Credor extraconcursal, veja-se:

II.11. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

II.11.1. Nos termos do artigo 791-A da CLT introduzido pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, condeno: 1) a reclamada a pagar ao patrono do reclamante 10% de honorários advocatícios, sobre o valor líquido devido ao reclamante resultante da condenação e 2) o reclamante a pagar ao/s patrono/s da/s reclamada/s o valor de 5% de honorários advocatícios sobre o valor da causa, a ser deduzido de seu crédito antes da apuração do valor líquido a ele devido.

Em 18 de Janeiro de 2018.

Juiz(íza) do Trabalho

(Trecho extraído da RT nº 0012409-12.2016.5.15.0064)

5. Ademais, tendo em vista que o crédito do Credor não se encontra atualizado até data da decretação da falência, conforme determina o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado nº 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, vejase:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito,

atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (original sem grifos)

Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. (original sem grifos)

6. Neste diapasão, para verificação do valor atualizado a ser inscrito na relação creditícia, a Administradora Judicial realizou a atualização até a data de decretação da quebra (**08.07.2020**), tendo sido identificado os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	08/07/2020					
Termo Final Mora	08/07/2020					
Atualização	TR					
Juros Mora a.m	1,0000%					
SALDO DEVEDOR EM 08/07/2020						
Título	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TR	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Anderson	31/08/2019	31/08/2019	R\$ 1.262,13	0,000000%	10,26667%	R\$ 1.392,81

7. Efetivado os cálculos, cumpre destacar que, em que pese a certidão de habilitação expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

CONCLUSÃO

8. Diante do exposto, a Administradora Judicial acolhe a habilitação apresentada, para incluir o crédito em favor do Credor Anderson Willian Pedroso, para que passe a constar pelo montante de R\$ 1.392,81 (mil e trezentos e noventa e dois reais e oitenta e um centavos), na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Anderson William Pedroso

Valor do Crédito: R\$ 1.392,81

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal - Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

CRC nº 1SP322499/O-3

Contador

FALÊNCIA DE FRILAN DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.**PROCESSO N° 1000645-87.2016.8.26.0441****1ª VARA CÍVEL DE PERUÍBE - SP****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Aparecido dos Santos Costa
CPF/CNPJ	266.957.818-77
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 32.261,88	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação
ii	Procuração
iii	Certidão para habilitação de crédito expedida pela Justiça Laboral

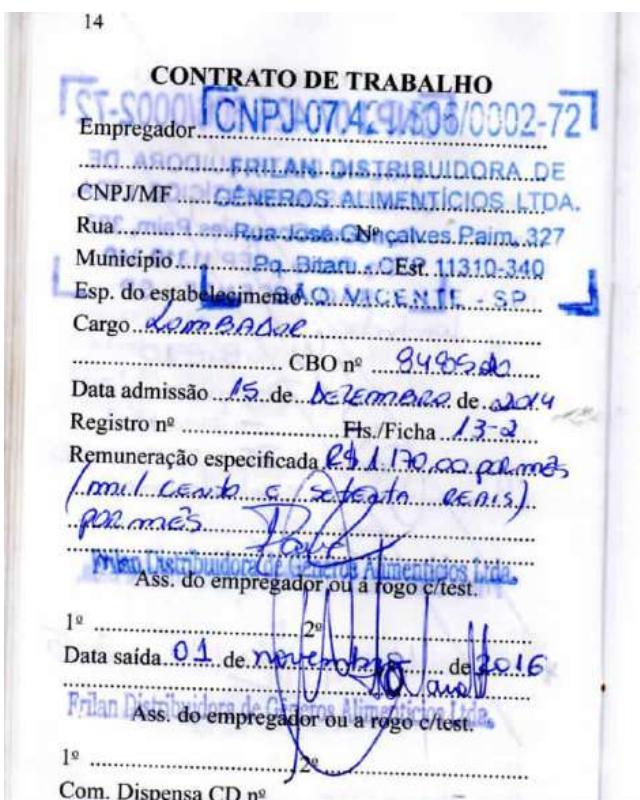
PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito nº 0000357-20.2020.8.26.0441, pelo qual o Credor pleiteia a habilitação do seu crédito para constar na relação de credores, pelo montante de R\$ 32.261,88 (trinta e dois mil, duzentos e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos), na classe

trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha teve origem na Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 0012460-23.2016.5.15.0064, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Itanhaém, estado de São Paulo.

3. Nesta toada, em análise aos documentos apresentados pelo Credor, denota-se que a relação empregatícia perdurou do período de **15.12.2014 a 01.11.2016**, enquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em **09.03.2016** e a decretação da falência em **08.07.2020**, veja-se:



Trecho extraído da fl. 09 do presente incidente

4. Ato contínuo, constata-se que ao analisar a certidão de crédito, denota-se que o valor foi atualizado até 31.12.2019, o qual indicou que o valor atualizado da dívida soma o montante de R\$ 32.261,88 (trinta e dois mil, duzentos e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos), veja-se:

No silêncio do mesmo ou no caso de improcedência dos embargos, por medida de celeridade e economia processual, confiro força de ofício judicial para HABILITAÇÃO dos seguintes créditos junto ao MM. Juizo da 1ª Vara do Foro de Peruibe/SP, nos autos do processo de recuperação judicial nº 1000645-87.2016.8.26.0441:

Credor: APARECIDO DOS SANTOS COSTA - CPF: 266.957.818-77

- Principal: R\$23.434,78; juros: R\$8.827,10; Total: R\$32.261,88, em 31/12/2019

Credora: UNIÃO (INSS)

- Total: R\$6.065,22, em 31/12/2019

Credora: UNIÃO (CUSTAS)

- Total: R\$1.000,00, em 31/12/2019

Cabera ao credor a impressão e a apresentação deste Ofício ao MM. Juizo da Recuperação Judicial para habilitação do correspondente crédito.

Trecho extraído da fl. 13 do presente incidente

5. À vista disso, verifica-se que o crédito em questão é em **parte concursal e parte extraconcursal**, ao passo que os pedidos formulados e julgados procedentes pela Justiça Laboral possuem fatos geradores anteriores e posteriores ao pedido da recuperação judicial datado de **10.03.2016**.

Descrição	Período	Dias	Percentual
Concursal	15.12.2014 a 09.03.2016	450	65,60%
Extraconcursal	10.03.2016 a 01.11.2016	236	34,40%

6. Importante registrar que há verbas constituídas anteriormente e no curso do pretérito procedimento recuperacional e, assim, à luz de interpretação sistemática dos artigos 67, “caput”, c.c. art. 84, I-E, da LFR, é possível inferir que somente os créditos constituídos no curso da recuperação judicial ostentam o privilégio de extraconcursal, veja-se:

*Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, **serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência,** respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. (**original sem grifos**).*

*Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos: (...) I-E - às obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência (**original sem grifos**)*

7. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência sedimentada do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do tema, mormente diante da natureza do crédito:

*Habilitação de crédito – Recuperação judicial – Verbas rescisórias, incluindo horas extras – **Crédito referente a verbas rescisórias reconhecido na Justiça do Trabalho só ganhou existência depois do ajuizamento do pedido de recuperação judicial e que ostentam natureza extraconcursal** – Horas extras trabalhadas em período anterior ao requerimento de recuperação judicial e que ostentam natureza concursal – Artigo 49 da Lei 11.101/05 – Recurso provido em parte³. (**original sem grifos**)*

8. Neste diapasão, para verificação do valor atualizado a ser inscrito na relação creditícia, consoante inteligência do inciso II do art. 9º da LFR, a Administradora Judicial realizou os cálculos do montante devido.

9. Desta forma, a Administradora Judicial realizou a conferência mediante elaboração de planilha de cálculos, bem como a sua atualização até a data da convolação em falência (08.07.2020), tendo sido identificado os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	08.07.2020					
Termo Final Mora	08.07.2020					
Atualização	TR					
Juros Mora a.m	1,0000%					
Crédito Concursal	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TR	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Principal	31/12/2019	31/12/2019	R\$ 32.261,88	0,000000%	6,26667%	R\$ 34.283,62

³ TJ-SP 21434126220178260000 SP 2143412-62.2017.8.26.0000, Relator: Fortes, Barbosa, Data de Julgamento: 13/12/2017, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 15/12/2017.

SALDO DEVEDOR EM 08.07.2020	R\$ 34.283,62
------------------------------------	----------------------

10. Isto posto, no que concerne à sujeição do crédito, a Administradora Judicial entende pela proporcionalização do crédito da seguinte forma:

Natureza do Crédito	% do Período Trabalhado	Valor
Concursal	65,60 %	R\$ 22.490,05
Extraconcursal	34,40 %	R\$ 11.793,56
Valor Total	100,00%	R\$ 34.283,62

11. Efetivado os cálculos, cumpre destacar que, em que pese a certidão de habilitação expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, a Administradora Judicial acolhe a habilitação apresentada, a fim de incluir o crédito em favor do Credor Aparecido dos Santos Costa, para que passe a constar pelo montante de R\$ 22.490,05 (vinte e dois mil, quatrocentos e noventa reais e cinco centavos), na classe trabalhista concursal e R\$ 11.793,56 (onze mil, setecentos e noventa e três reais e cinquenta e seis centavos), na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Aparecido dos Santos Costa

Valor do Crédito: R\$ 22.490,05

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

Valor do Crédito: R\$ 11.793,56

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal - Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

CRC nº 1SP322499/O-3

OAB/SP nº 303.042

Contador

FALÊNCIA DE FRILAN DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.**PROCESSO N° 1000645-87.2016.8.26.0441****1ª VARA CÍVEL DE PERUÍBE - SP****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Banco Bradesco S/A
CPF/CNPJ	60.746.948/0001-12
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 275.702,80	Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 516.696,80	Quirografário

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de divergência de crédito apresentada pelo Credor Banco Bradesco S/A, por meio da qual requer a retificação de seu crédito declarado na classe quirografária.

2. Nessa linha, em síntese, o Credor pretende retificar o crédito quirografário para a quantia de R\$ 516.696,80 (quinhentos e dezesseis mil, seiscentos e noventa e seis reais e oitenta centavos).

3. Segundo o Credor, seus créditos em face da Falida advêm das operações a seguir discriminadas:

1- Cédula de Crédito Bancário nº 3.911.452 (Conta Garantida Simplificada)**Emitente:** Frilan Distribuidora de Gêneros Alimentícios Ltda.**Data de Emissão:** 16.03.2015**Garantia:** Aval de Wanderley Antônio Marotti e Gabriela Sanches Napoleão**Valor:** R\$ 50.000,00**Taxa de Juros:** 3,99% a.m.**Saldo devedor indicado pelo Credor:** R\$ 53.158,81**2 - Cédula de Crédito Bancário nº 3.556.596 (Conta Garantida Simplificada)****Emitente:** Frilan Distribuidora de Gêneros Alimentícios Ltda.**Data de Emissão:** 13.01.2014**Garantia:** Aval de Wanderley Antônio Marotti e Denilson Lamberti Napoleão**Valor:** R\$ 150.000,00**Taxa de Juros:** 3,39% a.m.**Saldo devedor indicado pelo Credor:** R\$ 160.016,46**3 - Desconto de Duplicata Conta nº 184518****Data:** 07.03.2016**Valor:** R\$ 39.219,32**Vencimento:** 05.08.2017

4. Para fundamentar o seu pedido, o Credor apresentou, dentre outros, os seguintes documentos: **(i)** Cédulas de crédito bancário nº 184518; **(ii)** demonstrativo do débito nº 184518 **(iii)** Cédula de crédito bancário nº 3.556.596; **(iv)** demonstrativo do débito nº 3.556.596; **(v)** Cédula de Crédito Bancário nº 3.911.452 e **(vi)** planilha de débito.

5. Aduz o Credor que faz se necessário à retificação do crédito, uma vez que é detentor do crédito das cédulas de crédito bancário nº 3.556.596, nº 3.911.452 e nº 184518, totalizando a quantia de R\$ 516.696,80 (quinhentos e dezesseis mil, seiscentos e noventa e seis reais e oitenta centavos).

6. Nesta toada, salienta-se que as cédulas de crédito bancário nº 3.556.596 e nº 3.911.452 foram apreciadas no relatório explicativo de fls. 682/691 acostado nos autos principais, vejamos:

37. Desta forma, acolhe-se parcialmente a divergência de crédito apresentada pelo credor Banco Bradesco e retifica-se o valor do seu crédito quirografário para a quantia de R\$ 275.702,80, referente as operações Proposta de Abertura de Conta nº 153542, Operação de Desconto de Duplicatas e Cédulas de Crédito Bancário nº 3.911.452 e nº 3.556.596, bem como exclui-se os créditos originários dos contratos nº 0813020-5, nº 0813078-7 e nº 0814824-4, em razão da existência de garantias fiduciárias regularmente constituídas, bem como dos créditos originários dos contratos de arrendamento mercantil nº 906.957-7, nº 906.954-2 e nº 906.956-9, nos termos do art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005.

Fls. 690 dos autos principais.

7. Sendo que à cédula nº 3.911.452 perfaz a quantia de R\$ 52.994,58 e a cédula nº 3.556.596 o montante de R\$ 162.696,50, conforme trecho abaixo:

Contrato	Saldo Devedor em 09.03.2016
Cédula de Crédito Bancário nº 3.911.452	R\$ 52.994,58
Cédula de Crédito Bancário nº 3.556.596	R\$ 162.696,50
Proposta de Abertura de Conta nº 153542	R\$ 1.255,67
TOTAL	R\$ 216.946,75

Fls. 689 dos autos principais.

8. Considerando que o relatório explicativo acolheu à quantia de R\$ 275.702,80 (duzentos e setenta e cinco mil e setecentos e dois reais e oitenta centavos) tendo atualizado os valores até o pedido da recuperação judicial (**09.03.2016**) e posteriormente ocorreu a quebra da empresa (**08.07.2020**), portanto, cabe a atualização dos valores, conforme a seguir:

Termo Final Atualiz.	08/07/2020					
Termo Final Mora	08/07/2020					
Atualização	INPC					
Juros Mora a.m	1,0000%					
SALDO DEVEDOR EM 08/07/2020						
Título	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Principal	09/03/2016	09/03/2016	R\$ 275.702,80	15,118136%	51,96667%	R\$ 482.317,77

9. No tocante ao Desconto de Duplicata de Conta nº 184518, com saldo devedor de R\$ 39.219,32 (trinta e nove mil, duzentos e dezenove reais e trinta e dois centavos), salienta-se que o Credor apresentou os borderôs via e-mail, todos devidamente assinados, com os seguintes valores, vejamos:

Número do Contrato	Data	Valor

20600656879	27.01.2016	R\$ 22.122,61
2016001679578	28.01.2016	R\$ 21.196,20
2016001741875	29.01.2016	R\$ 153.476,57
2016001990507	05.02.2016	R\$ 174.734,00
Total		R\$ 371.529,38

10. Ademais, apresentou planilha de demonstrativo de débito de desconto de duplicatas, atualizados até 07.08.2020, totalizando a quantia de R\$ 39.219,32 (trinta e nove mil, duzentos e dezenove reais e trinta e dois centavos), vejamos:

Juros Remuneratórios		Juros Moratórios		Multa 2,00%	
Taxa Ano	Valor	Taxa Ano	Valor	Valor	Total
1,09	24,00	1.062,61	12,00	531,30	51,74
1,73	24,00	1.182,06	12,00	591,03	57,56
1,60	24,00	1.196,90	12,00	598,45	58,28
1,32	24,00	1.286,48	12,00	643,24	62,64
1,96	24,00	1.377,05	12,00	688,52	67,05
1,83	24,00	163,12	12,00	81,56	7,95
1,70	24,00	243,03	12,00	121,52	11,84
1,28	24,00	457,12	12,00	228,56	22,28
1,85	24,00	912,41	12,00	456,20	44,47
1,96	24,00	2.064,18	12,00	1.032,09	100,60
1,43	24,00	2.894,00	12,00	1.447,00	141,05
1,37	24,00	2.945,17	12,00	1.472,58	143,54
1,12		15.784,13		7.892,06	769,01
					39.219,32

11. Segundo o entendimento do STJ, o borderô de desconto de duplicata não constitui título executivo extrajudicial por si só, sendo necessário o ingresso de ação monitória e a comprovação de que o borderô foi assinado pelos devedores, a apresentação do demonstrativo do saldo, a cópia do título e da prova do creditamento do valor correspondente na conta corrente do mutuário, vejamos:

"MONITÓRIA – Dívida fundada em "Contrato para Descontos de Títulos" – Instrução documental insuficiente - Além do contrato de desconto e do demonstrativo do débito, a petição inicial deve vir instruída com prova do creditamento do valor correspondente na conta do devedor e, no mínimo, com as cópias dos títulos descontados ou de qualquer outra prova reveladora de que eles efetivamente não foram pagos pelos terceiros devedores principais, de modo a justificar a cobrança do saldo devedor apontado na planilha da dívida - Não foram exibidos os extratos da conta corrente indicando o valor cobrado, bem como os títulos que

foram mencionados nos borderôs de desconto – Inexistência de prova escrita a embasar a ação monitória – Mesmo após se manifestar sobre preliminar suscitada pelos réus nos embargos ao mandado monitório, o Banco-autor insistiu na tese de que os documentos que instruíram a ação seriam suficientes - Extinção do processo, sem resolução do mérito – Admissibilidade. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Fixação em 5% sobre o valor da causa – Redução – Inadmissibilidade. HONORÁRIOS RECURSAIS – Cabimento - - Honorários advocatícios majorados de 5% para 6% do valor da causa, em observância ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015. Recurso desprovido, com observação.⁴" (original sem grifos)

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Contrato de desconto bancário (borderô) – Sentença que indeferiu a inicial por descumprimento ao disposto no artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil – Emenda à inicial devidamente oportunizada – Suplicante que deixou transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação – Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que tem admitido ação de execução fundada em desconto de títulos desde que devidamente instruída com a prova do crédito do valor correspondente na conta do devedor e do título descontado – Apelante que juntou o contrato de desconto de títulos e borderôs devidamente assinados pela devedora a evidenciar a existência da relação negocial havida entre as partes, mas não comprovou o crédito do valor do desconto dos títulos, por meio de extratos bancários, bem como o inadimplemento das duplicatas pelos devedores originários – Inexistência de prova cabal do

⁴ TJ-SP - AC: 10286445520188260114 SP 1028644-55.2018.8.26.0114, Relator: Álvaro Torres Júnior, Data de Julgamento: 02/02/2021, 20^a Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/02/2021

*crédito ora reclamado – Indeferimento da inicial bem lançado – Recurso não provido.⁵” (**original sem grifos**)*

12. Contudo, diante da situação de falência, o crédito referente aos borderôs poderiam ser analisados nestes autos por parecer da Administradora Judicial, no entanto, o Credor acostou no incidente somente os borderôs e a planilha de demonstrativo de débito, atualizada até 08.07.2020, sendo assim, existe a ausência de comprovação cabal da legitimidade do crédito.

13. Portanto, as informações e o acervo probatório apresentados não merecem ser acolhidos, notadamente porque o Credor não utilizou do ônus que lhe incumbe, trazendo elementos seguros acerca do seu crédito.

14. Assevera-se que a Expert enviou e-mail solicitando mais informações e documentos que fossem capazes de comprovar de forma inequívoca o crédito, sendo que os advogados do Credor acreditaram que somente os borderôs seriam suficientes, vejamos:

Prezada Nathyelle, bom dia!

Os borderôs apresentados são os mesmos que encaminhamos em fase de divergência de crédito quando o processo se encontra em RJ.

Segue em anexo.

Permanecemos à disposição.

Atenciosamente,

Bianca Varoto

Vuolo e Nascimento Advogados Associados

15. Contudo, cabe ao Credor comprovar seu crédito de forma robusta, de modo a assegurar certeza e liquidez e, no caso concreto, apresentar documentos hábeis a comprovar a devida individualização das garantias, veja-se:

⁵ TJ-SP - APL: 10122179120178260348 SP 1012217-91.2017.8.26.0348, Relator: Helio Faria, Data de Julgamento: 05/02/2019, 18^a Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/02/2019

Agravo de Instrumento – Falência – Impugnação de crédito – Improcedência – Inconformismo – Não acolhimento – Credor impugnante que não apresentou documentos indispensáveis à verificação da procedência da majoração de crédito pretendida, mesmo depois de apontados os documentos faltantes, de forma detalhada, pela administradora judicial – Ônus probatório que cabia ao impugnante (arts. 9º, III, e 13, da Lei n. 11.101/05, e art. 373, I, do CPC), do qual não se desincumbiu – Comportamento processual contraditório do impugnante, a configurar ofensa ao art. 5º, do CPC – Decisão agravada mantida – Recurso desprovido.⁶ (original sem grifos).

CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, **acolhe-se o pleito parcialmente** aduzido pelo Banco Bradesco para que passe a constar pelo montante de R\$ 482.317,77 (quatrocentos e oitenta e dois mil, trezentos e dezessete reais e setenta e sete centavos), classe quirografária concursal.

Titular do Crédito: Banco Bradesco S.A.

Valor do Crédito: R\$ 482.317,77

Classificação do Crédito: Quirografária - Classe Concursal

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

CRC nº 1SP322499/O-3

Contador

⁶ (TJSP; Agravo de Instrumento 2241568-80.2020.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Araraquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2021; Data de Registro: 04/03/2021)

FALÊNCIA DE FRILAN DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.**PROCESSO N° 1000645-87.2016.8.26.0441****1ª VARA CÍVEL DE PERUÍBE - SP****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Banco Itaú Unibanco S/A
CPF/CNPJ	60.701.190/0001-04
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 923.105,77	Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 1.904.638,82	Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de divergência
ii	Procuração
iii	Contratos
iv	Extratos
v	Planilhas de cálculos

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

- Trata-se de divergência de crédito apresentada pelo Credor Itaú Unibanco via e-mail, por

meio da qual se requer a retificação de seu crédito declarado na classe quirografária.

2. Nessa linha, em síntese, o Credor pretende retificar o crédito quirografário para a quantia de R\$ 1.904.638,82 (um milhão, novecentos e quatro mil, seiscentos e trinta e oito reais e oitenta e dois centavos), para que seja atualizado até a data da convolação em falência.

3. Segundo o Credor, seus créditos em face da Falida advêm das operações a seguir discriminadas:

Contrato de Abertura de Crédito (LIS – Limite Itaú para Saque PJ)

Emitente: Frilan Dist. Gen. Alimentícios Ltda.

Data de Emissão: 03.09.2012

Garantia: Solidariedade de Wanderley Antônio Marotti

Valor: R\$ 50.000,00

Saldo devedor indicado pelo Credor: R\$ 343.925,67

Contrato de Abertura de Crédito (LIS PJ)

Emitente: Frilan Dist. Gen. Alimentícios Ltda.

Data de Emissão: 05.05.2015

Garantia: Solidariedade de Wanderley Antônio Marotti, Denilson Lamberti Napoleão e Gabriela Sanches Napoleão

Valor: R\$ 200.000,00

Saldo devedor indicado pelo Credor: R\$ 270.260,40

Contrato de Abertura de Crédito (Caixa Reserva – Aval)

Emitente: Frilan Dist. Gen. Alimentícios Ltda.

Data de Emissão: 27.05.2014

Garantia: Solidariedade de Wanderley Antônio Marotti

Valor: R\$ 300.000,00

Saldo devedor indicado pelo Credor: R\$ 308.919,70

4. Para fundamentar o seu pedido, o Credor apresentou, dentre outros, os seguintes documentos: **(i) Contrato de Abertura de Crédito (LIS – Limite Itaú para Saque PJ), (ii) Contrato de Abertura de Crédito (LIS PJ), (iii) Contrato de Abertura de Crédito (Caixa Reserva – Aval), (iv) Extratos bancários e (v) Planilha de cálculos.**

5. Assevera-se que, assiste razão ao Credor, no tocante a atualização dos valores, sendo que os contratos referidos nesta divergência foram acolhidos no relatório explicativo dos autos principais (**fls. 691/693**), atualizados até à data do pedido de recuperação judicial (**09.03.2016**), conforme trecho abaixo:

Contrato	Saldo Devedor em 09.03.2016
Contrato de Abertura de Crédito (LIS – PJ)	R\$ 343.925,67
Contrato de Abertura de Crédito (LIS – PJ)	R\$ 270.260,40
Contrato de Abertura de Crédito (Caixa Reserva Aval)	R\$ 308.919,70
TOTAL	R\$ 923.105,77

Fls. 693 dos autos principais

6. Ademais, tendo em vista que o crédito do Credor não se encontra atualizado até data da decretação da falência, a Administradora Judicial procedeu à atualização dos valores contidos na certidão de crédito apresentada. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR, veja-se:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (original sem grifos)

7. Diante disso, considerando que o relatório explicativo acolheu à quantia de R\$ 923.105,77 (novecentos e vinte e três mil, cento e cinco reais e setenta e sete centavos) tendo atualizado os valores até o pedido da recuperação judicial (**09.03.2016**) e posteriormente ocorreu a quebra da empresa (**08.07.2020**), cabe à atualização dos valores, conforme à seguir:

Termo Final Atualiz.	08/07/2020					
Termo Final Mora	08/07/2020					
Atualização	INPC					
Juros Mora a.m	1,0000%					
Multa	2%					
SALDO DEVEDOR EM 08/07/2020						
R\$ 1.614.892,25						
SALDO DEVEDOR EM 08/07/2020 COM MULTA APLICADA SOBRE O VALOR ATUALIZADO						
R\$ 1.647.190,95						
Índice	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Principal	09/03/2016	09/03/2016	R\$ 923.105,77	15,118136%	51,96667%	R\$ 1.614.892,25

8. Assevera-se que os contratos são integralmente concursais, tendo em vista a data de emissão. Ademais, o cálculo apresentado considerou a aplicação de multa de 2% que está prevista nos contratos, vejamos:

9. Atraso de pagamento e multa - Sem prejuízo da possibilidade de vencimento antecipado, se houver atraso no pagamento de obrigação desta Cédula, incidirão sobre os valores devidos e não pagos juros remuneratórios do subitem 1.7, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, calculados de forma pro rata e capitalizados diariamente, desde a data de vencimento da obrigação até a data de seu efetivo pagamento e multa de 2%.

- 9.1. No caso de cobrança judicial ou extrajudicial, a parte inadimplente pagará à parte credora despesas de cobrança, inclusive custas e honorários advocatícios.
- 9.2. O inadimplemento do **Cliente** autoriza o **Itaú** a promover a imediata execução desta Cédula e a excohssão das respectivas garantias.
- 9.3. **O Itaú poderá compensar quaisquer créditos que tenha em face do Cliente ou dos Devedores Solidários com créditos que o Cliente ou os Devedores Solidários tenham perante o Itaú.**

(documento enviado por e-mail).

CONCLUSÃO

9. Diante do exposto, **acolhe-se** o pleito aduzido por Itaú Unibanco/ SA para retificar o crédito arrolado, para que passe a constar pelo montante de R\$ 1.647.190,95 (um milhão, seiscentos e quarenta e sete reais mil e cento e noventa mil e noventa e cinco centavos), na classe quirografária.

Titular do Crédito: Banco Itaú Unibanco S/A

Valor do Crédito: R\$ 1.647.190,95

Classificação do Crédito: Quirografária - Concursal

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

CRC nº 1SP322499/O-3

Contador

FALÊNCIA DE FRILAN DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.**PROCESSO N° 1000645-87.2016.8.26.0441****1ª VARA CÍVEL DE PERUÍBE - SP****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Banco Mercedes Benz do Brasil
CPF/CNPJ	60.814.191/0001-57
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 810.413,79	Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 1.309.018,63	Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de divergência
ii	Procuração
iii	Cédulas de Crédito Bancário
iv	Busca e Apreensão

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de divergência de crédito apresentada pelo Credor Banco Mercedes Benz do

Brasil S/A, por meio da qual requer a retificação de seu crédito declarado na classe quirografária.

2. Nessa linha, em síntese, o Credor pretende retificar o crédito quirografário para a quantia de R\$ 1.309.018,63 (hum milhão trezentos e nove mil dezoito reais e sessenta e três centavos).

3. Segundo o Credor, seus créditos em face da Falida advêm das operações a seguir discriminadas:

1- Cédula de Crédito Bancário - Operação nº: 1190163152

Data: 05.02.2014

Valor: R\$ 93.378,73

Vencimento: 05.08.2017

Garantia Fiduciária: - Veículo Mercedes Benz - Modelo Sprinter 311 - CDI STR .2.2 TB - Chassi (extra longo) - Ano Fabricação 2013 - Ano Modelo 2014 - Chassi n.º 8ACC906133EE83884 - Placa SP/ FJP 9470 - Renavam 00599699442;

2 - Cédula de Crédito Bancário - Operação nº: 1190163187

Data: 05.02.2014

Valor: R\$ 93.378,73

Vencimento: 05.08.2017

Garantia Fiduciária: - Veículo Mercedes Benz - Modelo Sprinter 311 - CDI STR .2.2 TB - Chassi (extra longo) - Ano Fabricação 2013 - Ano Modelo 2014 - Chassi n.º 8AC906133EE084242 - Placa SP/ FJP 9464 - Renavam 00599698772;

3 - Cédula de Crédito Bancário - Operação nº: 1190163179

Data: 05.02.2014

Valor: R\$ 93.378,73

Vencimento: 05.08.2017

Garantia Fiduciária: - Veículo Mercedes Benz - Modelo Sprinter 311 - CDI STR .2.2 TB - Chassi (extra longo) - Ano Fabricação 2013 - Ano Modelo 2014 - Chassi n.º 8AC906133EE083955 - Placa SP/ FJP 9468- Renavam 00599697903;

4 - Cédula de Crédito Bancário - Operação nº: 1190163195

Data: 05.02.2014

Valor: R\$ 93.378,73

Vencimento: 05.08.2017

Garantia Fiduciária: - Veículo Mercedes Benz - Modelo Sprinter 311 - CDI STR .2.2 TB - Chassi (extra longo) - Ano Fabricação 2013 - Ano Modelo 2014 - Chassi n.º 8AC906133EE085178- Placa SP/ FJP 9462- Renavam 00599699094;

5 - Cédula de Crédito Bancário - Operação nº: 1190163209

Data: 05.02.2014

Valor: R\$ 93.378,73

Vencimento: 05.08.2017

Garantia Fiduciária: - Veículo Mercedes Benz - Modelo Sprinter 311 - CDI STR .2.2 TB - Chassi (extra longo) - Ano Fabricação 2013 - Ano Modelo 2014 - Chassi n.º 8AC906133EE085250Placa SP/ FJP 9466- Renavam

00599698560;

6 - Cédula de Crédito Bancário - Operação nº: 9190188101

Data: 15.01.2013

Valor: R\$ 137.877,62

Vencimento: 16.10.2017

Garantia Fiduciária: - Veículo Mercedes Benz - Modelo Caminhão Accelo 1016 - 4x2 Diesel 2p Básico - Ano de fabricação 2012 - Ano de Modelo 2012 - chassi n.º 9BM979073CS005863 - Placa SP/ EZL 6313 - Renavam 00493904182;

- Veículo Mercedes Benz - Modelo Caminhão Accelo 1016 - 4x2 Diesel 2p Básico - Ano de fabricação 2012 - Ano de Modelo 2012 - chassi n.º 9BM979073CS006455- Placa SP/ EZL 6315 - Renavam 00493903704;
- Veículo Mercedes Benz - Modelo Caminhão Accelo 1016 - 4x2 Diesel 2p Básico - Ano de fabricação 2012 - Ano de Modelo 2012 - chassi n.º 9BM979073CS006198Placa SP/ EZL 6331 - Renavam 00493904000;

7 - Cédula de Crédito Bancário - Operação nº: 9190189671

Data: 15.01.2013

Valor: R\$36.608,88,

Vencimento: 16.10.2017

Garantia Fiduciária: - Acessório automotivo - Carroceria furgão frigorífico - Marca Martins Implementos - n.º de série carroceria n.º 00134/0001139572 - Ano fabricação 2012 - Ano modelo 2012 - Acoplado ao veículo Mercedes Benz accelo 1016 - Chassi n.º 9BM979073CS005863 - Placa SP EZL 6313 - Renavam 00493904182;

- Acessório automotivo - Carroceria furgão frigorífico - Marca Martins Implementos - n.º de série carroceria n.º 00135/0001139573 - Ano fabricação 2012 - Ano modelo 2012 - Acoplado ao veículo Mercedes Benz accelo 1016 - Chassi n.º 9BM979073CS006455- Placa SP EZL 6315 - Renavam 00493903704;
- Acessório automotivo - Carroceria furgão frigorífico - Marca Martins Implementos - n.º de série carroceria n.º 00136/0001139574 - Ano fabricação 2012 - Ano modelo 2012 - Acoplado ao veículo Mercedes Benz accelo 1016 - Chassi n.º 9BM979073CS006198- Placa SP EZL 6331 - Renavam 00493904000;

8 - Cédula de Crédito Bancário - Operação nº: 9190235819

Data: 15.08.2014

Valor: R\$ 24.558,66

Vencimento: 15.05.2019

Garantia Fiduciária: - Veículo Mercedes Benz - Modelo Caminhão Accelo 1016 - 4x2 Diesel 2p Básico - Ano de fabricação 2013 - Ano de Modelo 2013 - chassi n.º 9BM979073DS019716 - Placa SP/ FSU 3378 - Renavam 01009839486;

- Veículo Mercedes Benz - Modelo Caminhão Accelo 1016 - 4x2 Diesel 2p Básico - Ano de fabricação 2013 - Ano de Modelo 2013 - chassi n.º 9BM979073DS019737 - Placa SP/ FQB 0994 - Renavam 01009839184;
- Veículo Mercedes Benz - Modelo Caminhão Accelo 1016 - 4x2 Diesel 2p Básico - Ano de fabricação 2013 - Ano de Modelo 2013 - chassi n.º 9BM979073DS019760 - Placa SP/ FRP 3133 - Renavam 01009839036;

9 - Cédula de Crédito Bancário - Operação nº: 9190241126

Data: 15.08.2014

Valor: R\$ 119.786,67

Vencimento: 15.05.2019

Garantia Fiduciária: Acessório automotivo - Carroceria furgão frigorífico - Marca Ibiporã - n.º de série carroceria n.º PR4BP1084,5E12486 - Ano fabricação 2014 - Ano modelo 2014 - Acoplado ao - Chassi n.º 9BM979073DS019760;

- Acessório automotivo - Carroceria furgão frigorífico - Marca Ibiporã - n.º de série carroceria n.º PR4BP1084,5E12487 - Ano fabricação 2014 - Ano modelo 2014 - Acoplado ao - Chassi n.º 9BM979073DS019716;
- Acessório automotivo - Carroceria furgão frigorífico - Marca Ibiporã - n.º de série carroceria n.º PR4BP1084,5E12488 - Ano fabricação 2014 - Ano modelo 2014 - Acoplado ao - Chassi n.º 9BM979073DS019737.

4. Para fundamentar o seu pedido, o Credor apresentou, dentre outros, os seguintes documentos: **(i)** Cédulas de crédito bancário; **(ii)** mandado de busca e apreensão **(iii)** controle de ação de cobrança e **(iv)** cópia das cédulas de crédito.

5. Aduz o Credor que, diante do inadimplemento das Cédulas de Crédito Bancárias expostas, ajuizou ação de busca e apreensão, autos sob o n.º 1036138-81.2016.8.26.0100, visando a retomada das garantias fiduciárias.

6. Nesta toada, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão foram localizados todos os bens dados em garantia fiduciária, à medida que os móveis foram vendidos, entretanto, o valor obtido não foi suficiente para quitar a totalidade dos débitos de todos os contratos, veja-se:

- Contrato n.º 119016315201:

Bem	Valor do Bem Financiado	Valor da Venda	Saldo Devedor em 08.07.2020
Chassi n.º 8ACC906133EE83884 - Placa SP/ FJP 9470	R\$ 82.000,00	R\$ 55.000,00	R\$ 10.645,91

- Contrato n.º 1190163195:

Bem	Valor do Bem Financiado	Valor da Venda	Saldo Devedor em 08.07.2020
Chassi n.º 8AC906133EE085178 - Placa SP/ FJP 9462	R\$ 82.000,00	R\$ 45.000,00	R\$ 71.237,51

- Contrato n.º 1190163209:

Bem	Valor do Bem Financiado	Valor da Venda	Saldo Devedor em 08.07.2020
Chassi n.º 8AC906133EE085250 Placa SP/ FJP 9466	R\$ 82.000,00	R\$ 52.000,00	R\$ 175.342,83

- Contrato n.º 9190188101:

Bens	Valor do Bem Financiado	Valor da Venda	Saldo Devedor em 08.07.2020
chassi n.º 9BM979073CS005863 - Placa SP/ EZL 6313	R\$ 116.000,00	R\$ 90.000,00	R\$ 205.523,21
chassi n.º 9BM979073CS006455- Placa SP/ EZL 6315	R\$ 116.000,00	R\$ 77.000,00	
Chassi n.º 9BM979073CS006198- Placa SP EZL 6331	R\$ 116.000,00	R\$ 80.000,00	

- Contrato n.º 9190235819:

Bens	Valor do Bem Financiado	Valor da Venda	Saldo Devedor em 08.07.2020
chassi n.º 9BM979073DS019716 - Placa SP/ FSU 3378	R\$ 124.000,00	R\$ 85.00,00	R\$ 561.969,65
chassi n.º 9BM979073DS019737 - Placa SP/ FQB 0994	R\$ 124.000,00	R\$ 82.000,00	
chassi n. °9BM979073DS019760 - Placa SP/ FRP 3133	R\$ 124.000,00	R\$ 85.000,00	

7. No mais, em atenção aos documentos encaminhados pelo Credor, denota-se que foi encaminhada memória de cálculo de cada contrato, devidamente atualizada até a data da decretação da quebra (**08.07.2020**), veja-se:

CONTROLE DE AÇÃO DE COBRANÇA					
Cliente: FRILAN DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA	Contrato: 119016315201	Impresso em: 12/03/2021	Dt. Base p/ o Cálculo: 08/07/2020	Impresso	Leonardo Massaru Yagui
DADOS PESSOAIS					
Nome do Cliente: FRILAN DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA	Endereço do Cliente:	Número:	Complemento:	CGC/CPF: 07.425.506/0001-91	Telefone:
Cidade:	Bairro:			CEP:	Estado:
Endereço Correspondencia:	Número:	Complemento:			
Cidade:	Bairro:			CEP:	Estado:
DADOS DO CONTRATO					
Nº do Contrato: 119016315201	Liberado: 001	Emissão do Contrato: 05/02/14 00:00	Qtde. Parc. 42	Tipo de Financiamento (Produto): FINANCIAMENTO	
Empresa: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A		Carteira:		Convênio:	
Tx. Juros a.a. 12,548700 %	Tx. Juros a.m. 0,000000 %	Tx. Selic a.m. -	Tx. Selic a.a. -	Status Atual do Contrato VIGENTE	Moeda (Indexador): REAL - PRE
Data de Liberação de Rec. Valor Liberado 05/02/2014	74.800,00	Valor do Saldo a Vencer 0,00	Valor do Saldo Vencido 10.645,91	Valor Total 0,00	Saldo Total 10.645,91
DADOS DOS BENS FINANCIADOS					
Modelo	Marca/Fabricante	Ano/Modelo	Identificação do Bem 2014/2013	Valor da R\$ 82.000,00	Descrição da Garantia AVAL E ALIENAÇÃO FIDUCIARIA

CONTROLE DE AÇÃO DE COBRANÇA						
Cliente:	FRILAN DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA					
Contrato:	119016319501	Impresso em:	12/03/2021	Dt. Base p/ o Cálculo:	08/07/2020	
				Impresso	Leonardo Massaru Yagui	
DADOS PESSOAIS						
Nome do Cliente:						CGC/CPF:
FRILAN DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA						07.425.506/0001-91
Endereço do Cliente:	Número:	Complemento:	Telefone:			
Cidade:	Bairro:	CEP:	Estado:			
Endereço Correspondencia:	Número:	Complemento:				
Cidade:	Bairro:	CEP:	Estado:			

DADOS DO CONTRATO					
Nº do Contrato:	Liberação:	Emissão do Contrato:	Qtde. Parc.	Tipo de Financiamento (Produto):	
119016319501	001	05/02/14 00:00	42	FINANCIAMENTO	
Empresa:				Carteira:	Convênio:
BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A					
Tx. Juros a.a.	Tx. Juros a.m.	Tx. Selic a.m.	Tx. Selic a.a.	Status Atual do Contrato	Moeda (Indexador):
12.548700 %	0.000000 %	-	-	VIGENTE	REAL - PRE
Data de Liberação de Rec.	Valor Liberado	Valor do Saldo a Vencer	Valor do Saldo Vencido	Valor Total	Saldo Total
05/02/2014	74.800,00	0,00	71.237,51	0,00	71.237,51

DADOS DOS BENS FINANCIADOS					
Modelo	Marca/Fabricante	Ano/Modelo	Identificação do Bem	Valor da	Descrição da Garantia
		2014/2013	8AC906133EE085178	R\$ 82.000,00	AVAL E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

CONTROLE DE AÇÃO DE COBRANÇA						
Cliente:	FRILAN DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA					
Contrato:	119016320901	Impresso em:	12/03/2021	Dt. Base p/ o Cálculo:	08/07/2020	
				Impresso	Leonardo Massaru Yagui	
DADOS PESSOAIS						
Nome do Cliente:						CGC/CPF:
FRILAN DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA						07.425.506/0001-91
Endereço do Cliente:	Número:	Complemento:	Telefone:			
Cidade:	Bairro:	CEP:	Estado:			
Endereço Correspondencia:	Número:	Complemento:				
Cidade:	Bairro:	CEP:	Estado:			

DADOS DO CONTRATO					
Nº do Contrato:	Liberação:	Emissão do Contrato:	Qtde. Parc.	Tipo de Financiamento (Produto):	
119016320901	001	05/02/14 00:00	42	FINANCIAMENTO	
Empresa:				Carteira:	Convênio:
BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A					
Tx. Juros a.a.	Tx. Juros a.m.	Tx. Selic a.m.	Tx. Selic a.a.	Status Atual do Contrato	Moeda (Indexador):
12.548700 %	0.000000 %	-	-	VIGENTE	REAL - PRE
Data de Liberação de Rec.	Valor Liberado	Valor do Saldo a Vencer	Valor do Saldo Vencido	Valor Total	Saldo Total
05/02/2014	74.800,00	0,00	175.342,83	0,00	175.342,83

DADOS DOS BENS FINANCIADOS					
Modelo	Marca/Fabricante	Ano/Modelo	Identificação do Bem	Valor da	Descrição da Garantia
		2014/2013	8AC906133EE085250	R\$ 82.000,00	AVAL E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

CONTROLE DE AÇÃO DE COBRANÇA					
Cliente	FRILAN DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA				
Contrato:	919018810101	Impresso em:	12/03/2021	Dt. Base p/ o Cálculo:	08/07/2020
				Impresso	Leonardo Massaru Yagui

DADOS PESSOAIS

Nome do Cliente:	FRILAN DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA			CGC/CPF:	07.425.506/0001-91
Endereço do Cliente:	Número:	Complemento:	Telefone:		
Cidade:	Bairro:	CEP:	Estado:		
Endereço Correspondencia:	Número:	Complemento:	CEP:	Estado:	
Cidade:	Bairro:	CEP:	Estado:		

DADOS DO CONTRATO

Nº do Contrato:	Liberação:	Emissão do Contrato:	Qtde. Parc.	Tipo de Financiamento (Produto):	
919018810101	001	08/11/12 00:00	58	FINAME PRE	
Empresa:		Carteira:		Convênio:	
BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A					
Tx. Juros a.a.	Tx. Juros a.m.	Tx. Selic a.m.	Tx. Selic a.a.	Status Atual do Contrato	Moeda (Indexador):
2,500000 %	0,000000 %	-	-	- VIGENTE	REAL - PRE
Data de Liberação de Rec.	Valor Liberado	Valor do Saldo a Vencer	Valor do Saldo Vencido	Valor Total	Saldo Total
08/11/2012	348.000,00	0,00	205.523,21	0,00	205.523,21

CONTROLE DE AÇÃO DE COBRANÇA					
Cliente	FRILAN DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA				
Contrato:	919023581901	Impresso em:	12/03/2021	Dt. Base p/ o Cálculo:	08/07/2020
				Impresso	Leonardo Massaru Yagui

DADOS PESSOAIS

Nome do Cliente:	FRILAN DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA			CGC/CPF:	07.425.506/0001-91
Endereço do Cliente:	Número:	Complemento:	Telefone:		
Cidade:	Bairro:	CEP:	Estado:		
Endereço Correspondencia:	Número:	Complemento:	CEP:	Estado:	
Cidade:	Bairro:	CEP:	Estado:		

DADOS DO CONTRATO

Nº do Contrato:	Liberação:	Emissão do Contrato:	Qtde. Parc.	Tipo de Financiamento (Produto):	
919023581901	001	13/06/14 00:00	58	FINAME PRE	
Empresa:		Carteira:		Convênio:	
BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A					
Tx. Juros a.a.	Tx. Juros a.m.	Tx. Selic a.m.	Tx. Selic a.a.	Status Atual do Contrato	Moeda (Indexador):
6,000000 %	0,000000 %	-	-	- VIGENTE	REAL - PRE
Data de Liberação de Rec.	Valor Liberado	Valor do Saldo a Vencer	Valor do Saldo Vencido	Valor Total	Saldo Total
13/06/2014	334.800,00	0,00	561.969,65	0,00	561.969,65

DADOS DOS BENS FINANCIADOS

CONTROLE DE AÇÃO DE COBRANÇA					
Cliente	FRILAN DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA				
Contrato:	919024112601	Impresso em:	12/03/2021	Dt. Base p/ o Cálculo:	08/07/2020
				Impresso	Leonardo Massaru Yagui

DADOS PESSOAIS

Nome do Cliente:	FRILAN DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA			CGC/CPF:	07.425.506/0001-91
Endereço do Cliente:	Número:	Complemento:	Telefone:		
Cidade:	Bairro:	CEP:	Estado:		
Endereço Correspondencia:	Número:	Complemento:	CEP:	Estado:	
Cidade:	Bairro:	CEP:	Estado:		

DADOS DO CONTRATO

Nº do Contrato:	Liberação:	Emissão do Contrato:	Qtde. Parc.	Tipo de Financiamento (Produto):	
919024112601	001	08/07/14 00:00	58	FINAME PRE	
Empresa:		Carteira:		Convênio:	
BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A					
Tx. Juros a.a.	Tx. Juros a.m.	Tx. Selic a.m.	Tx. Selic a.a.	Status Atual do Contrato	Moeda (Indexador):
6,000000 %	0,000000 %	-	-	- VIGENTE	REAL - PRE
Data de Liberação de Rec.	Valor Liberado	Valor do Saldo a Vencer	Valor do Saldo Vencido	Valor Total	Saldo Total
08/07/2014	162.000,00	0,00	284.299,52	0,00	284.299,52

DADOS DOS BENS FINANCIADOS*Trecho extraído de documentação encaminhada via e-mail*

8. Nessa senda, conforme documentação encaminhada, resta como devido os seguintes valores atualizados até a data da decretação da quebra (**08.07.2020**):

Contrato n. ^º	Valor
1190163152	R\$ 10.645,91
1190163195	R\$ 71.237,51
1190163209	R\$ 175.342,83
9190188101	R\$ 205.523,21
9190235819	R\$ 561.969,65
9190241126	R\$ 284.299,52
TOTAL	R\$ 1.309.018,63

CONCLUSÃO

9. Diante do exposto, acolhe-se o pleito aduzido pelo Banco Mercedes Benz do Brasil, pelo montante de R\$ 1.309.018,63 (um milhão, trezentos e nove mil, dezoito reais e sessenta e três centavos), classe quirografária.

Titular do Crédito: Banco Mercedes Benz do Brasil

Valor do Crédito: R\$ 1.309.018,63

Classificação do Crédito: Quirografária Extraconcursal

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

CRC nº 1SP322499/O-3

Contador

FALÊNCIA DE FRILAN DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.**PROCESSO N° 1000645-87.2016.8.26.0441****1ª VARA CÍVEL DE PERUÍBE - SP****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Caixa Econômica Federal - CEF
CPF/CNPJ	00.360.305/0001-04
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 1.023.688,14	Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 5.055.764,24	Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de divergência
ii	Procuração
iii	Cédula de Crédito Bancário
iv	Planilha de Cálculo

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de divergência de crédito apresentada pelo Credor Caixa Econômica Federal por

meio da qual, requer a retificação de seu crédito declarado na classe quirografária, bem como a exclusão de créditos haja vista garantia fiduciária.

2. Nessa linha, em síntese, o Credor pretende **(i)** retificar o crédito quirografário para a quantia de R\$ 519.198,16 (quinhentos e dezenove mil, cento e noventa e oito reais e dezesseis centavos); e **(ii)** reconhecer a extraconcursalidade do valor de R\$ 4.536.566,08 (quatro milhões, quinhentos e trinta e seis mil, quinhentos e sessenta e seis reais e oito centavos) referente a contrato que indica como garantido por cessão fiduciária de direitos creditórios.

3. Segundo o Credor, seus créditos concursais e extraconcursais em face da Falida advêm das operações a seguir discriminadas:

1- Cédula de Crédito Bancário - Operação nº: 21.1207.737.0000001-08

Data: 29.08.2013

Valor: R\$ 2.827.614,34

Vencimento: 30.08.2017

Garantia Fiduciária: Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios (Duplicatas mercantis e aplicações financeiras)

2 - Cédula de Crédito Bancário - Operação nº: 1207.003.00001979-0

Data: 10.09.2013

Valor: R\$ 100.000,00

Vencimento: 25.08.2016

Não houve constituição de garantia

3 - Cédula de Crédito Bancário - Operação nº: 1207.003.00002254-6

Data: 21.02.2018

Valor: R\$ 7.500.000,00

Vencimento: 02.01.2023

Não houve constituição de garantia

4. Para fundamentar o seu pedido, o Credor apresentou, dentre outros, os seguintes documentos: **(i)** cártyulas de lastro dos créditos em testilha; **(ii)** extratos de conta vinculada; **(iii)** demonstrativos de cálculo; e **(iv)** cópia das cédulas de crédito.

5. Por conseguinte, no que concerne ao pleito de exclusão dos efeitos da falência os créditos oriundos do contrato de n.º 21.1207.737.0000001-08, insta frisar que os documentos apresentados demonstram a concursalidade do crédito em questão, na medida em que foram pactuados em data anterior (**29.08.2013**) a consolação da falência (**08.07.2020**).

6. Com efeito, em análise Cédula de Crédito Bancário apresentado, a *Expert* constatou que restaram garantidas as obrigações advindas da CCB acima elencada, consoante se verifica dos trechos extraídos e colacionados abaixo:

intervierem, de igual teor, sendo somente a primeira delas (a via do banco) negociável.

SÃO PAULO, 29 de AGOSTO de 2013.


Assinatura da CREDITADA

33.609 v001 micro

Assinatura da CREDITADA

13

Impresso - Marcelado - Taxa de Juros Flutuante

Grau de sigilo
#00

1- Número	2- Vencimento em	3 - Valor - R\$
21.1207.737.0000001/08	30 de AGO de 2017	2.827.614,34

I - CREDORA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira sob a forma de empresa pública, criada nos termos do Decreto-lei nº. 759, de 12/08/1960, Ministério da Fazenda, ressalvando-se o disposto na legislação federal, estadual e municipal.

Quarta)	operação PMT
<input checked="" type="checkbox"/> Cessão Fiduciária de Duplicatas Mercantis - (Cláusula Décima Quinta)	80% <input type="checkbox"/> Valor da operação <input checked="" type="checkbox"/> Saldo devedor da operação PMT
<input checked="" type="checkbox"/> Penhor de Depósitos/Aplicação Financeira - (Cláusula Décima Sexta)	200% <input type="checkbox"/> Valor da operação <input type="checkbox"/> Saldo devedor da operação 200% PMT

Na data de vencimento prevista no Campo 2 desta Cédula, em moeda corrente do País, nesta cidade ~~européia~~ CREDITADA no condado de EMITENTE.

(trechos extraídos da CCB n.º 21.1207.737.0000001-08)

7. Entretanto, em análise as cédulas de crédito bancárias demonstradas acima, a Administradora Judicial constatou que tais instrumentos particulares não possuem registro em cartório, nesta senda, denota-se ser necessário os registros das Cédulas para constituição do crédito.

8. Nesse sentido, rememora-se que o art. 18, inciso IV, da lei nº 9.514/97⁷, estabelece que é

⁷ **Art. 18.** O contrato de cessão fiduciária em garantia opera a transferência ao credor da titularidade dos créditos cedidos, até a liquidação da dívida garantida, e conterá, além de outros elementos, os seguintes:
[...]

necessário a identificação dos recebíveis objetos da cessão fiduciária, bem como o art. 1.361 do Código Civil Brasileiro⁸, descreve outro requisito, qual seja, o registro do documento no Registro de Títulos e Documentos.

9. Assim, após a verificação dos documentos apresentados, a Administradora Judicial constatou que o contrato em comento não atendeu o cumprimento de tal requisito, haja vista não ter ocorrido o registo do documento, no entanto, não há o que se falar exclusão por garantia fiduciária ante a decretação da falência.

10. Nesse sentido, restou verificado no instrumento particular da respectiva cessão fiduciária que o percentual de garantia abrange 100% (cem por cento) do valor atualizado das obrigações garantidas, veja-se:

L - Crédito Especial CAIXA Empresa - Parcelado - Taxa de Juros Flutuante	
7 - Valor Total do Crédito	
R\$ 2.827.614,34 (DOIS MILHÕES, OITOCENTOS E VINTE E SETE MIL, SEISCENTOS E QUATORZE REIAS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS)	
8 - Encargos Financeiros	
<input checked="" type="checkbox"/> 100% (cem por cento) CDI CETIP + Taxa de Juros de Sobrepreço de 0,60% (ZERO VIRGULA SESSENTA POR CENTO) a.m. <input type="checkbox"/> % () CDI CETIP a.a.	
9 - Tarifa de Customização de Operação do Crédito	

(trechos extraídos da CCB n.º 21.1207.737.0000001-08)

11. Posto isto, entende a Administradora Judicial que os valores oriundos da CCB nº 21.1207.737.0000001-08 não devem ser excluídos da Falência, a proporção que o crédito deverá ser habilitado no procedimento falimentar, considerando a convolação da recuperação judicial em falência.

12. Ademais, tendo em vista que o crédito do Credor não se encontra atualizado até data da decretação da falência, a Administradora Judicial procedeu à atualização dos valores contidos na

IV - a identificação dos direitos creditórios objeto da cessão fiduciária.

⁸ **Art. 1.361.** Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

certidão de crédito apresentada. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR, veja-se:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (original sem grifos)

POSIÇÃO DA DÍVIDA EM 06/07/2020	4536.566,08
<hr/>	
DÍVIDA LANÇADA EM CA EM 28/06/2016	280.028,35
COMISSÃO PERMANENCIA	4256.537,73
<hr/>	
RENDAS A APROPRIAR	697.564,13
<hr/>	
TOTAL DA DÍVIDA MENOS RENDAS A APROPRIAR	3839.001,95

Trecho extraído dos documentos encaminhados a Administradora

13. Neste diapasão, para verificação do valor atualizado a ser inscrito na relação creditícia, consoante inteligência do inciso II do art. 9º da LFR, a Administradora Judicial realizou a atualização até a data de decretação da quebra (**08.07.2020**), tendo sido identificado os seguintes valores:

Termo Final Mora	08.07.2020						
Atualização	INPC						
Taxa Pré a.m	0,00%						
Juros Mora a.m	1,0000%						
Crédito Concursal	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TR	Taxa Pré	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
CEF	06/07/2020	06/07/2020	R\$ 4.536.566,08	0,000000%	0,00%	0,06667%	R\$ 4.539.590,46
<hr/>						<hr/>	
SALDO DEVEDOR EM 08.07.2017						R\$ 4.539.590,46	

14. Outrossim, no que tange ao crédito oriundo do contrato de limite de crédito/operação n.º 1207.003.00001979-0, insta salientar que o Credor apresentou respectivo extrato bancário indicando o débito no montante de R\$ 485.782,23 (quatrocentos e oitenta e cinco mil, setecentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos) (**08.07.2020**), senão, veja-se:

06/07/2020	1.550	75.631,19	2.927,66	260.840,43	485.782,23
------------	-------	-----------	----------	------------	------------

Trecho extraído de documento encaminhado pelo Credor

15. Em continuidade, em menção a operação de n.º 1207.003.00002254-6, o Credor não demonstrou documentos probatórios do quantum alegado, assim, a Administradora diligenciou administrativamente, a fim de obter documentação suplementar, veja-se:

De: ACFB Administração Judicial <geral@acfb.com.br>
 Enviada em: terça-feira, 20 de abril de 2021 11:06
 Para: Camila Gravato Iguti <camila.gravato@caixa.gov.br>; contato@acfb.com.br; rmello@acfb.com.br
 Assunto: RE: Apresentação de divergência em falência - Frilan Distribuidora de Gêneros Alimentícios LTDA, processo nº 1000645-87.2016.8.26.0441 - Caixa Econômica Federal

Prezada Camila, bom dia.

Confirmo o recebimento do e-mail anterior.

Ademais, venho por meio desta solicitar o envio de cópia do contrato n.º 1207.003.00002254-6, a fim de realizar análise da divergência apresentada.
 Peço que envie a documentação até 23.04.2021.

Atenciosamente,
Rafaela Mello

ACFB Administração Judicial
 T +55 11 3230-6822

Rua Conde, 172 - São Paulo SP Brasil

www.acfb.com.br

Trecho de e-mail encaminhado ao Credor

16. Nessa senda, em resposta ao e-mail encaminhado, o Credor alegou não possuem contrato ou garantias, haja vista tratar-se de adiantamento a depositantes em comum da empresa, abaixo:

★ RES: Apresentação de divergência em falência - Frilan Distribuidora de Gêneros Alimentícios LTDA, processo nº 1000645-87.2016.8.26.0441 - Caixa Econômica Federal

Enviado em: 20/04/2021 | 14:20

E-mail classificado como #EXTERNO.CONFIDENCIAL

Prezados,

Agradeço pela confirmação do recebimento da divergência.

Quanto à operação n.º 1207.003.00002254-6, informo que as áreas administrativas da CEF informaram que essas não possuem contrato e nem garantias por se tratar de adiantamento a depositantes em conta comum da empresa (sem limite).

Ficamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Camila Gravato Iguti
 Advogada CEF

Trecho extraído de e-mail encaminhado pelo Credor

17. Posto isto, salienta-se que compete ao Credor a devida demonstração da origem e valor do crédito, nos termos do art. 9º, II e III, da LFR, a proporção que a ausência de demonstração de

provas que justifiquem o crédito pleiteado ocasiona a rejeição do feito, consoante entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, *in verbis*:

Pretensão de inclusão de crédito. Ônus da prova da origem, valor e classificação do crédito que compete ao credor. Inteligência do art. 9º, incs. II e III, da LFRE. Inércia do agravante que intimado várias vezes para apresentação de contratos bancários e extratos de conta corrente, necessários à perícia contábil, permaneceu inerte. Impugnação rejeitada. Inocorrência de cerceamento de defesa. Precedente. Recurso não provido.⁹ (original sem grifos).

Agravo de Instrumento – Falência – Impugnação de crédito – Improcedência – Inconformismo – Não acolhimento – Credor impugnante que não apresentou documentos indispensáveis à verificação da procedência da majoração de crédito pretendida, mesmo depois de apontados os documentos faltantes, de forma detalhada, pela administradora judicial – Ônus probatório que cabia ao impugnante (arts. 9º, III, e 13, da Lei n. 11.101/05, e art. 373, I, do CPC), do qual não se desincumbiu – Comportamento processual contraditório do impugnante, a configurar ofensa ao art. 5º, do CPC – Decisão agravada mantida – Recurso desprovido.¹⁰ (original sem grifos).

18. Desse modo, em razão do exposto alhures, verifica-se que o montante a ser inscrito em favor do Credor na relação creditícia, nos termos da legislação de regência, se dá no montante de R\$ 5.025.372,69 (cinco milhões, vinte e cinco mil, trezentos e setenta e dois reais e sessenta e nove centavos), classe quirografária.

⁹ TJ/SP – Agravo de Instrumento nº 2078355-05.2014.8.26.0000, 2^a Câmara Reservada de Direito Empresarial, Desembargador Relator Tasso Duarte de Melo, j. 08/10/2014.

¹⁰ (TJSP; Agravo de Instrumento 2241568-80.2020.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2^a Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Araraquara - 4^a Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2021; Data de Registro: 04/03/2021)

CONCLUSÃO

19. Diante do exposto, acolhe-se parcialmente o pleito aduzido por Caixa Econômica Federal, para o fim de alterar a relação de credores e constar em seu favor: R\$ 4.539.590,46 (quatro milhões, quinhentos e trinta e nove reais e quinhentos e noventa reais e quarenta e seis centavos), na classe quirografária.

Titular do Crédito: Caixa Econômica Federal

Valor do Crédito: R\$ 4.539.590,46

Classificação do Crédito: Quirografária - Extraconcursal

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

CRC nº 1SP322499/O-3

Contador

FALÊNCIA DE FRILAN DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.**PROCESSO N° 1000645-87.2016.8.26.0441****1ª VARA CÍVEL DE PERUÍBE - SP****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Carlos Alberto da Silva
CPF/CNPJ	108.326.898-82
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 68.328,04	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação
ii	Procuração
iii	Decisão de homologação de cálculos expedida pela Justiça Laboral

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito sob o n.º 0000743-50.2020.8.26.0441, por meio do qual o Credor Carlos Alberto da Silva, pretende a habilitação do seu crédito, na classe I - trabalhista, para constar pela importância de R\$ 68.328,04 (sessenta e oito mil, trezentos e vinte e oito reais e

quatro centavos).

2. Aduz o Credor, que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 0010353-35.2018.5.15.0064, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Itanhaém, estado de São Paulo.

3. Neste sentido, em análise aos autos do incidente de crédito mencionado, constata-se que a Administradora Judicial apresentou análise ao crédito pleiteado, conforme fls. 19/22, a medida que a Administradora Judicial opinou pelo acolhimento do incidente em favor do Credor pelo montante de R\$ 57.995,07 (cinquenta e sete mil, novecentos e noventa e cinco reais e sete centavos), atualizado até a data do pedido da Recuperação Judicial (**09.03.2016**), veja-se:

Termo Final Atualiz.	09/03/2016					
Termo Final Mora	27/03/2018					
Atualização	TR					
Juros Mora a.m	1,0000%					
Titulo	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TR	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Certidão de Habilitação de Crédito	01/07/2019	01/07/2019	R\$ 68.328,04	-2,277805%	-15,13333%	R\$ 57.995,07
SALDO DEVEDOR EM 09.03.2016						R\$ 57.995,07

9. Dessa forma, ante a existência de crédito líquido e certo devidamente homologado pela justiça laboral, a Administradora Judicial entende pela habilitação do valor total do crédito, pelo valor de R\$ 57.995,07 (cinquenta e sete mil novecentos e noventa e cinco reais e sete centavos), na classe I - trabalhista.

Trecho extraído da fl. 20 do incidente de crédito n.º 0000743-50.2020.8.26.0441

4. Em continuidade, em 28.10.2020, este D. Juízo em r. sentença (**fls. 26/27**), julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a inclusão do crédito em favor do Credor pela monta de R\$ 57.999,07 (cinquenta e sete mil, novecentos e noventa e nove reais e sete centavos) como privilegiado trabalhista Classe I.

O síndico concordou expressamente com a habilitação, desde que sejam excluídos os juros de mora e a atualização aplicados após a data do pedido da recuperação judicial, resultando no valor de R\$ 57.999,07.

O habilitante concordou com a adequação requerida pelo Administrador (fls. 25).

Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para **DETERMINAR** a inclusão do crédito habilitado por CARLOS ALBERTO DA SILVA no quadro geral de credores da falência de FRILAN DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, pela importância supramencionada, na classe trabalhista.

Trecho extraído da fl. 26 do incidente de crédito n.º 0000743-50.2020.8.26.0441

5. Em que pese não haver à certidão de trânsito em julgado nos autos do processo, o prazo para interposição de recurso expirou, conforme certidão de cartório, veja:

Teor do ato: "CARLOS ALBERTO DA SILVA ajuizou a presente HABILITAÇÃO DE CRÉDITO em face de FRILAN DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, pelo valor de R\$ 68.328,04, em decorrência de crédito trabalhista emanado dos autos da reclamação trabalhista n.º0010353-35.2018.5.15.0064. Com a inicial, juntou documentos (fls. 09/15). O Administrador Judicial manifestou-se pela procedência do pedido, desde que limitada a incidência de juros e correção até a data do pedido da recuperação judicial, isto é, 09/03/2016 (fls. 19/22). O falido permaneceu inerte. A habilitante concordou com o valor indicado pelo Administrador (fls. 25). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O habilitante comprovou documentalmente o seu crédito, consubstanciado nos documentos que acompanham a inicial. O síndico concordou expressamente com a habilitação, desde que sejam excluídos os juros de mora e a atualização aplicados após a data do pedido da recuperação judicial, resultando no valor de R\$ 57.999,07. O habilitante concordou com a adequação requerida pelo Administrador (fls. 25). Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para DETERMINAR a inclusão do crédito habilitado por CARLOS ALBERTO DA SILVA no quadro geral de credores da falência de FRILAN DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, pela importância supramencionada, na classe trabalhista. Custas na forma da Lei. P.I."

Peruíbe, 6 de novembro de 2020.

Trecho extraído da fl. 28 do incidente de crédito n.º 0000743-50.2020.8.26.0441

6. Assevera-se que o crédito foi atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, no entanto, considerando o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado nº 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, de rigor a sua atualização até a data da quebra (**08.07.2020**), veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;** **(original sem grifos)***

Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. (original sem grifos)

7. Desta forma, a Administradora Judicial realizou a conferência mediante elaboração de planilha de cálculos, bem como a sua atualização até a data da convolação em falência (**08.07.2020**), tendo sido identificado os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	08/07/2020					
Termo Final Mora	08/07/2020					
Atualização	TR					
Juros Mora a.m.	1,0000%					
SALDO DEVEDOR EM 08/07/2020						
Título	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TR	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Carlos Alberto	09/03/2019	09/03/2019	57.995,07	0,000000%	15,96667%	R\$ 67.254,95

CONCLUSÃO

8. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** a habilitação apresentada, para o fim de incluir o crédito em favor do Credor Carlos Alberto da Silva, pelo montante de R\$ 67.254,95 (sessenta e sete mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), na classe I - trabalhista.

Titular do Crédito: Carlos Alberto da Silva

Valor do Crédito: R\$ 67.254,95

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

CRC nº 1SP322499/O-3

OAB/SP nº 303.042

Contador

FALÊNCIA DE FRILAN DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.**PROCESSO N° 1000645-87.2016.8.26.0441****1ª VARA CÍVEL DE PERUÍBE - SP****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Caroline Ribeiro dos Santos
CPF/CNPJ	317.937.798-48
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 7.820,85	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 13.380,82	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação
ii	Procuração

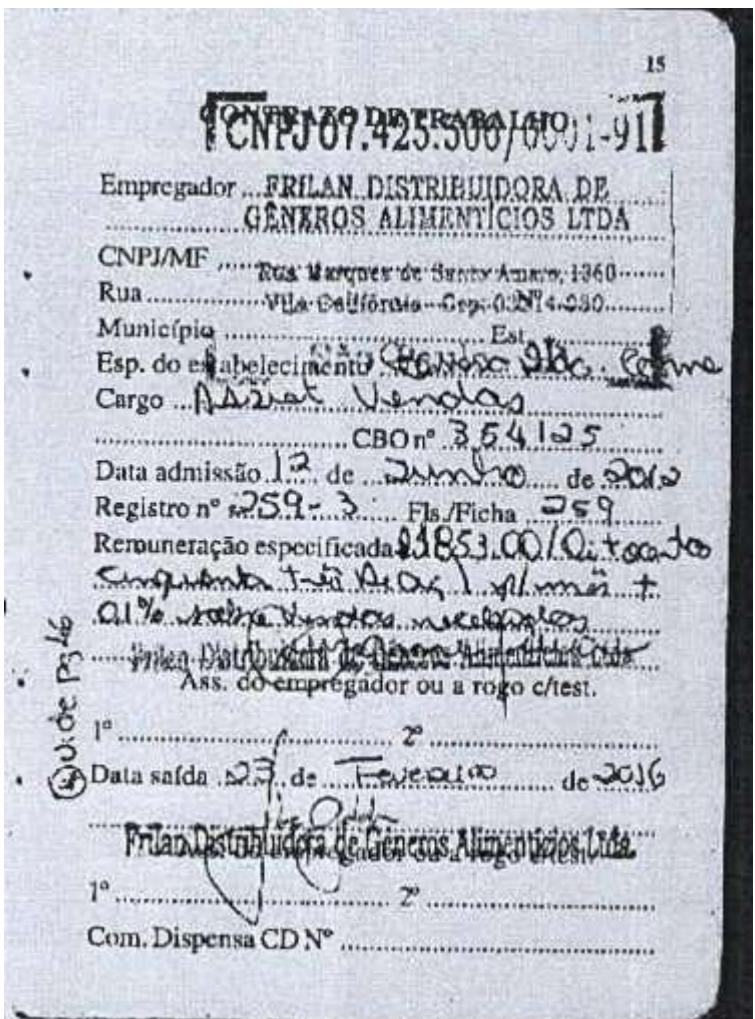
PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito nº 1002714-53.2020.8.26.0441 pelo qual a Credora pleiteia a habilitação do seu crédito para que passe a constar na relação de credores, pelo montante de R\$ 11.635,50 (onze mil, seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos) e de seu patrono pelo valor de R\$ 1.745,32 (um mil, setecentos e quarenta e cinco reais e trinta e dois

centavos), ambos na classe trabalhista.

2. Aduz a Credora, que o crédito em testilha teve origem na Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 1001398-34.2016.5.02.0612 que tramitou perante a 12º Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

3. Ademais, constata-se que trata-se de crédito concursal, sendo que o pedido de recuperação judicial foi distribuído em 09.03.2016, ao passo em que houve a convolação da falência em 08.07.2020, tendo a Credora laborado entre **12.06.2012 a 23.02.2016**, conforme trecho extraído da CTPS, veja-se:



Trecho extraído da fl. 08 do incidente

4. À vista disso, verifica-se que o crédito em questão é concursal, ao passo que os pedidos formulados possuem fatos anteriores ao pedido da recuperação judicial datado de **09.03.2016**.

5. Para fundamentar seu pedido, a Credora apresentou, dentre outros documentos, planilha de cálculos atualizada até 01.11.2016 elaborada pela justiça laboral, veja-se:

Processo: 1.001.398/2016		Distribuição: 16/05/2016	
RESUMO DOS VALORES APURADOS			
		TOTAL	
	(A)	(B)	
VERBAS		TOTAL CAPITAL CRÉDITO	
ESTABILIDADE		2.333,39	
Sub-Total:		2.333,39	
DIFERENÇA SALARIAL		232,74	
Sub-Total:		232,74	
MUITA DE 40%		1.779,05	
Sub-Total:		1.779,05	
VERBAS MAISAS / RECLAMO (Bag 5)		7.065,37	
JUROS		509,67	
Base Calculo FGTS (REFIDEC) 2.008,46 + JUROS 89,71 FGTS (10 x (86 + 40%))		234,99	
Principal Obrigado:		11.635,50	
Total dos Juros		509,67	
TOTAL		12.155,21	
(-) DESCONTO INSS		129,39	
(-) DESCONTO IRPF		ISENTO	
VALOR APURADO ATUALIZADO ATÉ' 01/11/2016) :		12.025,82	
HONORARIOS ADVOGACIAIS 15,0%		1.823,25	
TOTAL GERAL		13.849,10	
INSS PECOA: BASE 1.617,21 - Imp: 20,00% = 323,44 - Acid: 1,00% = 16,17 - Irc: 5,80% = 93,80		433,41	

(Trecho extraído da fl.. 30 dos autos do incidente)

6. Outrossim, conforme certidão de crédito apresentada às fls. 13/14 do incidente, denota-se a existência de verba a título de contribuição previdenciária cota empregado, pela monta de R\$ 129,39 (cento e vinte e nove reais e trinta e nove centavos), a medida que deve ser abatido do montante pleiteados, veja-se:

Verba principal	R\$ 12.155,21
Contribuição previdenciária	-R\$ 129,39
TOTAL	R\$ 12.025,82

7. Ademais, tendo em vista que o crédito da Credora não se encontra atualizado até data da decretação da falência, a Administradora Judicial procedeu à atualização dos valores, conforme dispõe o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado nº 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (original sem grifos)***

*Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum** e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. **(original sem grifos)***

8. Neste diapasão, para verificação do valor atualizado a ser inscrito na relação creditícia, consoante inteligência do inciso II do art. 9º da LFR, a Administradora Judicial realizou a atualização até a data de decretação da quebra (**08.07.2020**), tendo sido identificado os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	08.07.2020						
Termo Final Mora	08.07.2020						
Atualização	TR						
Juros Mora a.m	1,0000%						
Crédito Concursal	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TR	Taxa Pré	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Caroline Ribeiro	01/11/2016	01/11/2016	R\$ 12.025,82	0,926654%	0,00%	44,23333%	R\$ 17.317,62
SALDO DEVEDOR EM 08.07.2020							R\$ 17.317,62

Termo Final Atualiz.	08.07.2020
Termo Final Mora	08.07.2020
Atualização	TR

Juros Mora a.m	1,0000%						
Crédito Concursal	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TR	Taxa Pré	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Honorários advocaticios	01/11/2016	01/11/2016	R\$ 1.823,28	0,926654%	0,00%	44,23333%	R\$ 2.654,15
SALDO DEVEDOR EM 08.07.2020						R\$ 2.654,15	

9. Efetivado os cálculos, cumpre destacar que, em que pese a certidão de habilitação expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

10. No mais, no que concerne à classificação do crédito em favor do Sindicato, a Administradora Judicial destaca que anteriormente se filiava a corrente jurisprudencial que entendia pela habilitação do crédito na classe trabalhista, no entanto, cumpre pontuar que a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo possui recentíssimo entendimento acerca dos honorários sucumbenciais devidos aos Sindicatos, no sentido de que, os honorários arbitrados em data anterior à lei de nº. 13.725/2018, possuem natureza quirografária, na medida em que o art. 16 da lei 5.584/70, que foi revogado pela lei 13.725/2018, previa que os honorários sucumbenciais seriam devidos ao Sindicato, inexistindo obrigatoriedade de realizar os repasses aos advogados.

11. Nestes termos, pontua-se que, o crédito a título de honorários sucumbenciais em testilha, foi constituído com a prolação da r. sentença, datada em **20.04.2017** ou seja, na vigência da Lei 5.584 de 1.970, senão, veja-se:

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Presentes os requisitos legais, e estando o autor assistido pelo sindicato de classe, condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 15% sobre o valor da condenação.

BRUNO LUIZ BRACCIALI

Juiz do Trabalho

SAO PAULO, 28 de Outubro de 2016

BRUNO LUIZ BRACCIALI
Juiz(a) do Trabalho Titular

Trecho extraído da RT n.º 1001398-34.2016.5.02.0612

- 12.** Desse modo, de rigor que o crédito a título de honorários sucumbenciais o Sindicato sejam incluídos na classe III - quirografária concursal.

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** a habilitação apresentada, a fim de habilitar o crédito em favor da Credora Caroline Ribeiro dos Santos, para que passe a constar pelo montante de R\$ 17.317,62 (dezessete mil, trezentos e dezessete reais e sessenta e dois centavos) e habilitar em favor do Sindicato dos Comerciários de São Paulo, pela monta de R\$ 2.654,15 (dois mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quinze centavos), ambos na classe I - trabalhista.

Titular do Crédito: Caroline Riheiro dos Santos

Valor do Crédito: R\$ 17.317,62

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

Titular do Crédito: Sindicato dos Comerciários de São Paulo

Valor do Crédito: R\$ 2.654,15

Classificação do Crédito: Quirografário Concursal - Classe III

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante CRC nº 1SP322499/O-3

OAB/SP nº 303.042

Contador

FALÊNCIA DE FRILAN DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.**PROCESSO N° 1000645-87.2016.8.26.0441****1ª VARA CÍVEL DE PERUÍBE - SP****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Celso Silva Correa
CPF/CNPJ	127.981.248-67
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 4.643,18	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação
ii	Procuração
iii	CTPS
iv	Certidão de Habilitação de Crédito
v	Cópias da RT nº 1001402-83.2016.5.02.0608

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito nº 1002715-38.2020.8.26.0441, pelo qual o Credor Celso Silva Correa requer à habilitação do seu crédito na relação de credores, para constar pelo montante de R\$ 4.037,55 (quatro mil, trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) e de seu patrono o importe de R\$ 605,63 (seiscentos e cinco reais e sessenta e três centavos), ambos na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o nº 1001402-83.2016.5.02.0608, que tramitou na 8ª Vara do Trabalho da Zona Leste de São Paulo/SP.

3. Para fundamentar o seu pedido, o Credor apresentou dentre outros documentos a Certidão de Habilitação de Crédito expedida pelo D. Juízo Laboral, vejamos:

assistenciais de 15% sobre o valor da condenação líquida, em favor do sindicato que assiste a reclamante, bem como custas. Certifica, ademais, que em 29/11/2016 foi proferida sentença de liquidação fixando o crédito bruto no valor de **R\$4.516,89**, atualizado até 01/09/2016, sendo R\$3.948,06 a título de principal; R\$89,49 a título de juros de mora; R\$479,34 a título de INSS quota- parte empregador, tais valores deverão ser **acrescentados dos honorários advocatícios (R\$576,22)** à razão de 15% sobre a soma do principal e dos juros, abatido o INSS do reclamante no valor de R\$196,10 e das **custas processuais fixadas em R\$90,34**. Certifico que foi deferido o processamento da recuperação judicial da reclamada pelo r. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Peruíbe, nos autos do processo nº 1000645-87.2016.8.26.0441, em 02/05/2016, tendo sido nomeado administrador ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.159.674/0001-76, e-mail: contato@acfb.com.br, na pessoa do Dr. Fernando Bonaccorso. Certifico, por fim, que a presente certidão destina-se à RESERVA DE NUMERÁRIO PERANTE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL para habilitação do crédito da reclamante CELSO SILVA CORREA - CPF: 127.981.248-67. Nada mais. Era o que cumpria

Trecho extraído de fl. 12 dos autos nº 1002715-38.2020.8.26.0441

4. Constatase que trata-se de crédito concursal, sendo que o pedido de recuperação judicial foi distribuído em **09.03.2016**, ao passo em que houve a convolação da falência em **08.07.2020**, tendo o Credor laborando do período de **12.11.2013 a 03.12.2015**, conforme trecho extraído do TRCT, veja-se:

TRABALHADOR					
10 - PIS/PASEP 12372178808	11 - Nome CELSO SILVA CORREA				
17 - CTPS (número, série, UF) 00000038402, 00287, SP	18 - CPF 127.981.248-67	19 - Data de nascimento 13/11/1972	20 - Nome da mãe JANDA SILVA CORREA		
CONTRATO					
22 - Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador					
24 - Data de Admissão 12/11/2013	25 - Data do Aviso prévio 03/12/2015	26 - Data de Afastamento 03/12/2015	27 - Cód. afast. SJ2	29 - Pensão alimentícia (%) (FGTS) 0,0000	
30 - Categoria do trabalhador					

Trecho extraído da RT n.º 1001402-83.2016.5.02.0608

5. À vista disso, verifica-se que o crédito em questão é concursal, ao passo que os pedidos formulados possuem fatos anteriores ao pedido da recuperação judicial datado de **09.03.2016**.

6. Outrossim, ao analisar à certidão de habilitação de crédito, constata-se que o crédito foi atualizado 01.09.2016, o qual indicou que o valor devido + juros atualizado ao Credor soma o montante de R\$ 4.037,55 (quatro mil, trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos). Veja-se:

reclamante, bem como custas. Certifica, ademais, que em 29/11/2016 foi proferida sentença de liquidação fixando o **crédito bruto no valor de R\$4.516,89**, atualizado até 01/09/2016, sendo R\$3.948,06 a título de principal; R\$89,49 a título de juros de mora; R\$479,34 a título de INSS quota- parte empregador, tais valores deverão ser **acrescentados dos honorários advocatícios (R\$576,22)** à razão de 15% sobre a soma do principal e dos juros, abatido o INSS do reclamante no valor de R\$196,10 e das **custas processuais fixadas em R\$90,34**. Certifico que foi deferido o processamento da recuperação judicial da reclamada pelo r. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Peruíbe, nos autos do processo nº 1000645-87.2016.8.26.0441, em 02/05/2016, tendo sido nomeado administrador ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.159.674/0001-76, e-mail: contato@acfb.com.br, na pessoa do Dr. Fernando Bonaccorso. Certifico, por fim, que a presente certidão destina-se à RESERVA DE NUMERÁRIO PERANTE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL para habilitação do crédito da reclamante **CELSO SILVA CORREA - CPF: 127.981.248-67**. Nada mais. Era o que cumpria

Descrição	Valor
Principal + juros	R\$ 4.037,55
Contribuições Previdenciárias Cota Reclamante	- R\$ 196,10
TOTAL	R\$ 3.841,45

Descrição	Valor
Honorários Advocatícios	R\$ 576,22

7. Referente à contribuição previdenciária, tal crédito não é de titularidade do Credor, portanto, não é possível a habilitação do referido crédito titularizado pela União.

8. Ademais, tendo em vista que o crédito do Credor não se encontra atualizado até data da decretação da falência, a Administradora Judicial procedeu à atualização dos valores contidos na certidão de crédito apresentada conforme dispõe o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado nº 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (original sem grifos)

Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. (original sem grifos)

9. Neste diapasão, para verificação do valor atualizado a ser inscrito na relação creditícia, consoante inteligência do inciso II do art. 9º da LFR, a Administradora Judicial realizou a atualização até a data de decretação da quebra (**08.07.2020**), tendo sido identificado os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	08/07/2020
Termo Final Mora	08/07/2020
Atualização	TR
Juros Mora a.m	1,0000%

SALDO DEVEDOR EM 08/07/2020						R\$ 5.687,56
Título	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TR	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Credor	01/09/2016	01/09/2016	3.841,45	1,247452%	46,23333%	R\$ 5.687,56

Termo Final Atualiz.	08/07/2020					
Termo Final Mora	08/07/2020					
Atualização	TR					
Juros Mora a.m	1,0000%					
SALDO DEVEDOR EM 08/07/2020						
Título	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TR	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Honorários Advocáticos	01/09/2016	01/09/2016	576,22	1,247452%	46,23333%	R\$ 853,14

10. Efetivado os cálculos, cumpre destacar que, em que pese a certidão de habilitação expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

11. Precipuamente, no que concerne à classificação do crédito em favor do Sindicato, a Administradora Judicial destaca que anteriormente se filiava a corrente jurisprudencial que entendia pela habilitação do crédito na classe trabalhista, no entanto, cumpre pontuar que a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo possui recentíssimo entendimento acerca dos honorários sucumbenciais devidos aos Sindicatos, no sentido de que, os honorários arbitrados em data anterior à lei nº. 13.725/2018, possuem natureza quirografária, na medida em que o art. 16 da lei 5.584/70, que foi revogado pela lei 13.725/2018, previa que os honorários sucumbenciais seriam devidos ao Sindicato, inexistindo obrigatoriedade de realizar os repasses aos advogados.

12. Nestes termos, pontua-se que, o crédito a título de honorários sucumbenciais em testilha, foi constituído com a prolação da r. sentença, datada em **01.08.2016** ou seja, na vigência da Lei 5.584 de 1.970, senão, veja-se:

Defiro a dedução valor comprovadamente pago no importe de R\$ 4.805,51.

Condeno a pagar honorários advocatícios assistenciais de 15% sobre o valor da condenação líquida, em favor do sindicato que assiste a reclamante.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 01/08/2016.

Nada mais.

HELDER BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO

Juiz do Trabalho

Trecho extraído da RT n.º 1001402-83.2016.5.02.0608

13. Desse modo, de rigor que o crédito a título de honorários sucumbenciais o Sindicato sejam incluídos na classe III - quirografaria extraconcursal.

CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, a Administradora Judicial acolhe a habilitação apresentada, para retificar o crédito em favor do Credor Celso Silva Correa, para que passe a constar pelo montante de R\$ 5.687,56 (cinco mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), para que conste na classe trabalhista concursal e Sindicato dos Comerciários de São Paulo, para que passe a constar pelo montante de R\$ 853,14 (oitocentos e cinquenta e três reais e quatorze centavos), na classe quirografaria concursal.

Titular do Crédito: Celso Silva Correa

Valor do Crédito: R\$ 5.687,56

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

Titular do Crédito: Sindicato dos Comerciários de São Paulo

Valor do Crédito: R\$ 853,14

Classificação do Crédito: Quirografaria Extraconcursal - Classe III

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

CRC nº 1SP322499/O-3

Contador

FALÊNCIA DE FRILAN DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.**PROCESSO N° 1000645-87.2016.8.26.0441****1ª VARA CÍVEL DE PERUÍBE - SP****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Cleriston Fernandes do Nascimento
CPF/CNPJ	285.442.628-21
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 11.864,64	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação
ii	Procuração
iii	Sentença
iv	Decisão de homologação de cálculos expedida pela Justiça Laboral

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito sob o n.º 1000520-80.2020.8.26.0441, por meio do qual o Credor Cleriston Fernandes do Nascimento pretende a habilitação do seu crédito, para constar

pela importância de R\$ 10.316,32 (dez mil, trezentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos), bem como de sua patrona pela quantia de R\$ 1.548,32 (mil quinhentos e quarenta e oito reais e trinta e dois centavos), ambos na Classe I - trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 0011236-45.2019.5.15.0064, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Itanhaém, estado de São Paulo.

3. Neste sentido, em análise aos autos do incidente de crédito mencionado, constata-se que a Administradora Judicial apresentou análise ao crédito pleiteado, conforme fls. 19/25, a medida que opinou pelo acolhimento do incidente em favor do Credor pelo montante de R\$ 8.886,47 (oito mil, oitocentos e oitenta e seis reais e quarenta e sete centavos) e de sua advogada pela quantia de R\$ 1.548,32 (mil, quinhentos e quarenta e oito reais e trinta e dois centavos) sem atualização, vez que a ação foi proposta posteriormente ao pedido de recuperação judicial, vejamos:

- a) **opina pelo acolhimento parcial do presente incidente**, para o fim de incluir o crédito do Credor **Cleriston Fernandes do Nascimento na relação creditícia, pela importância total de RS 8.886,47 (oito mil, oitocentos e oitenta e seis reais e quarenta e sete centavos), na classe I - trabalhista;**

- c) **no tocante a habilitação de crédito dos honorários advocatícios, opina pelo acolhimento**, para o fim de incluir o crédito da Credora **Dra. Meire Elaine Xavier da Costa,** na relação creditícia, pela importância total de **RS 1.548,32 (mil, quinhentos e quarenta e oito reais e trinta e dois centavos)**, na classe I - Trabalhista;

/

13. Desta feita, com vistas a adequar o valor pleiteado ao disposto na LFR, tratando-se de reclamação trabalhista distribuída em data posterior ao pedido de RJ, de rigor que seja feita a habilitação dos valores principais reconhecidos na sentença trabalhista, sem atualizações, haja vista a legislação de regência que limita sua atualização até a data do pedido de recuperação judicial.

(Trecho extraído da fls. 19/25 deste incidente)

4. Em continuidade, em 09.06.2020, este D. Juízo proferiu r. sentença (**fls. 37/38**), julgando parcialmente procedente o pedido, determinando a inclusão do crédito em favor do Credor Cleriston Fernandes do Nascimento, para que passe a constar pela monta de R\$ 8.886,47 (oito mil,oitocentos e oitenta e seis reais e quarenta e sete centavos) como privilegiado trabalhista Classe I.

Isto posto e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil para **DETERMINAR** a inclusão do presente crédito no quadro geral de credores, no valor de R\$ 8.886,47. (oito mil, oitocentos e oitenta e oito reais e quarenta e sete centavos), como privilegiado trabalhista Classe I.

(Trecho extraído da fls. 37/38 deste incidente)

5. Ademais, a sentença transitou em julgado, pondo fim ao prazo para interposição de recurso, conforme certidão de cartório, veja:

CERTIDÃO - Trânsito em Julgado com Baixa

Certifico e dou fé que a r. sentença de fls. 37/38 transitou em julgado em 09/07/2020. Certifico ainda que o processo foi baixado definitivamente no sistema. Nada Mais. Peruibe, 24 de julho de 2020.
Eu, ___, Benedita De Fatima Ribeiro, Escrevente Técnico Judiciário.

(Trecho extraído de fl. 40 deste incidente)

6. Assevera-se que o crédito não foi atualizado, haja vista a ação ter sido proposta posteriormente ao pedido de recuperação judicial, no entanto, considerando o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado nº 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, deve-se ser

atualizado até a data da quebra (**08.07.2020**), veja-se:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (original sem grifos)

Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. (original sem grifos)

7. Desta forma, a Administradora Judicial realizou a atualização mediante elaboração de planilha de cálculos, a partir data da propositura da Reclamação Trabalhista (**02.07.2019**) até a data da convolação em falência (**08.07.2020**), tendo sido identificado os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	08/07/2020
Termo Final Mora	08/07/2020
Atualização	TR
Juros Mora a.m	1,0000%

SALDO DEVEDOR EM 08/07/2020						R\$ 9.970,62
Título	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TR	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Cleriston	02/07/2019	02/07/2019	R\$ 8.886,47	0,000000%	12,200000%	R\$ 9.970,62

Termo Final Atualiz.	08/07/2020
Termo Final Mora	08/07/2020
Atualização	TR
Juros Mora a.m	1%

SALDO DEVEDOR EM 08/07/2020						R\$ 1.737,22
Título	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TR	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.

Meire	02/07/2019	02/07/2019	R\$ 1.548,32	0,000000%	12,20000%	R\$ 1.737,22
-------	------------	------------	--------------	-----------	-----------	--------------

CONCLUSÃO

8. Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a habilitação apresentada, a fim de retificar o crédito em favor do Credor Cleriston Fernandes do Nascimento, para que passe a constar pelo montante de R\$ 9.970,62 (nove mil, novecentos e setenta reais e sessenta e dois centavos) e de sua patrona Meire Elaine Xavier da Costa, pelo valor de R\$ 1.737,22 (um mil, setecentos e trinta e sete reais e vinte e dois centavos), ambos na classe I - trabalhista concursal.

Titular do Crédito: Cleriston Fernandes do Nascimento

Valor do Crédito: R\$ 9.970,62

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

Titular do Crédito: Meire Elaine Xavier da Costa

Valor do Crédito: R\$ 1.737,22

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

CRC n° 1SP322499/O-3

OAB/SP n° 303.042

Contador

FALÊNCIA DE FRILAN DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.**PROCESSO N° 1000645-87.2016.8.26.0441****1ª VARA CÍVEL DE PERUÍBE - SP****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Cristian Willian Lopes da Silva
CPF/CNPJ	388.044.438-20
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 87.786,17	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação
ii	Procuração
iii	Cópia da Carteira de Trabalho
iv	Cópia do Aviso Prévio
v	Sentença
vi	Certidão para habilitação de crédito expedida pela Justiça Laboral

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito nº 0000632-32.2021.8.26.0441, pelo qual o Credor

requer a inclusão do seu crédito para que conste na relação de credores, pelo montante de R\$ 87.786,17 (oitenta e sete mil, setecentos e oitenta e seis reais e dezessete centavos), na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha teve origem na Reclamação Trabalhista autuada sob o nº 0012458-53.2016.5.15.0064, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Itanhaém, estado de São Paulo.

3. Nesta toada, em análise aos documentos apresentados pelo Credor, denota-se que a relação empregatícia perdurou do período de 15.12.2014 a 03.11.2016, enquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em 09.03.2016 e a decretação da falência em 08.07.2020, veja-se:



Trecho extraído da fl. 10 do incidente

4. Sendo assim, consigna-se que o crédito do credor é parte concursal e parte extraconcursal, haja vista que o período laboral ocorreu em data anterior e posterior ao pedido de Recuperação Judicial (**10.03.2016**), planilha de proporcionalização a seguir colacionada.

Descrição	Período	Dias	Percentual
Concursal	15.12.2014 a 09.03.2016	450	65,60%

Extraconcursal	10.03.2016 a 03.11.2016	236	34,40%
----------------	-------------------------	-----	--------

5. Importante registrar que há verbas constituídas anteriormente e no curso do pretérito procedimento recuperacional e, assim, à luz de interpretação sistemática dos artigos 67, “caput”, c.c. art. 84, V, da LFR, é possível inferir que somente os créditos constituídos no curso da recuperação judicial ostentam o privilégio de extraconcursal, veja-se:

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. (original sem grifos).

Art. 84 – Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir; os relativos a: (...) V- obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. (original sem grifos)

6. Contudo, ao realizar análise da documentação acostada aos autos, a Administradora Judicial constatou que foi apresentada cópia da certidão de habilitação de crédito, na qual consta que o valor que se pretende habilitar foi atualizado até o dia **01.03.2020**, conforme a seguir demonstrado, portanto, em dissonância com o disposto no inciso II do art. 9º da LFR, que limita a incidência de juros e correção até a data da falência (**08.07.2020**):

No silêncio da mesma ou no caso de improcedência dos embargos, por medida de celeridade e economia processual, confiro força de OFÍCIO JUDICIAL para HABILITAÇÃO dos seguintes créditos junto ao MM. Juízo da 1ª Vara do Foro de Peruibe/SP, nos autos do processo de recuperação judicial nº 1000645-87.2016.8.26.0441:

Credor: CRISTIAN WILLIAN LOPES DA SILVA - CPF:
388.044.438-20

- Principal: R\$58.076,56; juros: R\$29.709,61; Total:
R\$87.786,17, em 01/03/2020

(trecho extraído de fl. 20 do incidente n.º 0000632-32.2021.8.26.0441)

7. Ademais, tendo em vista que o crédito da Credora não se encontra atualizado até data da decretação da falência, a Administradora Judicial procedeu à atualização dos valores consoante ao art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado nº 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (original sem grifos)

Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. (original sem grifos)

8. Desta forma, a Administradora Judicial realizou a conferência mediante elaboração de planilha de cálculos, bem como a sua atualização até a data da convolação em falência (08.07.2020), tendo sido identificados os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	08/07/2020
Termo Final Mora	08/07/2020

Atualização	TR						
Juros Mora a.m	1,0000%						
SALDO DEVEDOR EM 08/07/2020						R\$ 91.502,45	
Título	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TR	Taxa Pré	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Crédito	01/03/2020	01/03/2020	R\$ 87.786,17	0,000000%	0,00%	4,23333%	R\$ 91.502,45

9. Isto posto, no que concerne à sujeição do crédito, a Administradora Judicial entende pela proporcionalização do crédito da seguinte forma:

Natureza do Crédito	% do Período Trabalhado	Valor
Concursal	65,60 %	R\$ 60.025,60
Extraconcursal	34,40 %	R\$ 31.476,85
Valor Total	100,00%	R\$ 91.502,45

CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, a Administradora Judicial acolhe a habilitação apresentada, para incluir o crédito em favor do Credor Cristian Willian Lopes da Silva, para que conste pela monta de R\$ 60.025,60 (sessenta mil, vinte e cinco reais e sessenta centavos) na classe trabalhista concursal e pela importância de R\$ 31.476,85 (trinta e um mil, quatrocentos e setenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Cristian Willian Lopes da Silva

Valor do Crédito: R\$ 60.025,60

Classificação do Crédito: Trabalhista concursal - Classe I

Valor do Crédito: R\$ 31.476,85

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal - Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

CRC nº 1SP322499/O-3

Contador

FALÊNCIA DE FRILAN DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.**PROCESSO N° 1000645-87.2016.8.26.0441****1ª VARA CÍVEL DE PERUÍBE - SP****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Daniel Inacio Feitoza
CPF/CNPJ	017.989.629-69
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 9.695,56	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação
ii	Procuração
iii	Certidão para habilitação de crédito expedida pela Justiça Laboral
iv	Cópia da RT n.º 1000505-37.2016.5.02.0614

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito n.º 1002716-23.2020.8.26.0441, pelo qual o Credor pleiteia a habilitação do seu crédito para constar na relação de credores, pelo montante de R\$

8.814,15 (oito mil, oitocentos e quatorze reais e quinze centavos) e, ainda, habilitação de crédito em favor de seu patrono, pela monta de R\$ 881,41 (oitocentos e oitenta e um reais e quarenta e um centavos), ambos na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha teve origem na Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 1000505-37.2016.5.02.0614, que tramitou perante a 14º Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste.

3. Ademais, constata-se que trata-se de crédito concursal, sendo que o pedido de recuperação judicial foi distribuído em 09.03.2016, ao passo em que houve a convolação da falência em 08.07.2020, tendo o Credor laborando do período de 01.08.2012 a 01.10.2015, conforme trecho extraído da peça exordial, veja-se:

DO CONTRATO DE TRABALHO

[1] O **Reclamante** foi admitido aos serviços da **Reclamada** na data de **01 de agosto de 2012**, tendo sido dispensado sem justa causa em **01 de outubro de 2015**, com aviso prévio indenizado, ocasião

Trecho extraído da fl. 16 do presente incidente

4. Para fundamentar seu pedido, o Credor apresentou, dentre outros documentos, certidão de habilitação de crédito atualizada até **01.10.2016** elaborada pela justiça laboral, vejamos:

Em 24.11.2016 foram homologados os cálculos apresentados pelo autor, com a concordância da reclamada, no importe de R\$ 8814,15 (valor bruto), em 01/10/2016, sendo R\$ 8276,20 de principal e R\$ 537,95 de juros de mora, além de 10% (R\$ 881,41) a título de honorários assistenciais. Do crédito do autor deverá ser descontado R\$ 108,67 de INSS; a reclamada deverá recolher R\$ 298,85 de INSS; custas processuais pela reclamada no importe de R\$ 280,00 em 30.05.2016.

A reclamada foi citada dos valores devidos em 05.03.2017.

(Trecho extraída da fl. 12 dos autos do incidente)

5. À vista disso, verifica-se que o crédito em questão é concursal, ao passo que os pedidos formulados possuem fatos anteriores ao pedido da recuperação judicial datado de 09.03.2016.

6. Outrossim, conforme certidão de habilitação apresentada, denota-se que deverá ser

descontado do Credor verbas a título de INSS pelo total de R\$ 108,67 (cento e oito reais e sessenta e sete centavos), vejamos:

Verba Credor	R\$ 8.814,15
INSS	-R\$ 108,67
TOTAL	R\$ 8.705,48

7. Referente à contribuição previdenciária, tal crédito não é de titularidade do Credor, portanto, assim, não é possível a habilitação do referido crédito titularizado pela União.

8. Ademais, tendo em vista que o crédito do Credor não se encontra atualizado até data da decretação da falência, a Administradora Judicial procedeu à atualização dos valores contidos na certidão de crédito apresentada. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado nº 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (original sem grifos)

Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. (original sem grifos)

9. Neste diapasão, para verificação do valor atualizado a ser inscrito na relação creditícia, consoante inteligência do inciso II do art. 9º da LFR, a Administradora Judicial realizou a atualização até a data de decretação da quebra (**08.07.2020**), tendo sido identificado os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	08.07.2020						
Termo Final Mora	08.07.2020						
Atualização	TR						
Juros Mora a.m	1,0000%						
Crédito Concursal	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TR	Taxa Pré	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Verba Credor	01/10/2016	01/10/2016	R\$ 8.705,48	1,088238%	0,00%	45,23333%	R\$ 12.780,85
SALDO DEVEDOR EM 08.07.2020							R\$ 12.780,85

Termo Final Atualiz.	08.07.2020						
Termo Final Mora	08.07.2020						
Atualização	TR						
Juros Mora a.m	1,0000%						
Crédito Concursal	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TR	Taxa Pré	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Honorários Advocatícios	01/10/2016	01/10/2016	R\$ 881,41	1,088238%	0,00%	45,23333%	R\$ 1.294,03
SALDO DEVEDOR EM 08.07.2020							R\$ 1.294,03

10. Efetivado os cálculos, cumpre destacar que, em que pese a certidão de habilitação expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

11. Precipuamente, no que concerne à classificação do crédito em favor do Sindicato, a Administradora Judicial destaca que anteriormente se filiava a corrente jurisprudencial que entendia pela habilitação do crédito na classe trabalhista, no entanto, cumpre pontuar que a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo possui recentíssimo entendimento acerca dos honorários sucumbenciais devidos aos Sindicatos, no sentido de que, os honorários arbitrados em data anterior à lei nº. 13.725/2018, possuem natureza quirografária, na medida em que o art. 16 da lei 5.584/70, que foi revogado pela lei 13.725/2018, previa que os honorários sucumbenciais seriam devidos ao Sindicato, inexistindo obrigatoriedade de realizar os repasses aos advogados.

12. Nestes termos, pontua-se que, o crédito a título de honorários sucumbenciais em testilha, foi constituído com a prolação da r. sentença, datada em **30.05.2016** ou seja, na vigência da Lei 5.584 de 1.970, senão, veja-se:

Em 30 de maio de 2016, na sala de sessões da MM. 14ª VARA DO TRABALHO DA ZONA LESTE DE SÃO PAULO/SP, sob a direção do Exma. Juiz FILIPE DE PAULA BARBOSA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Condeno ainda a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios diante da assistência sindical, os quais arbitro em 10% do valor da condenação.

Trecho extraído da fl. 24 do incidente

13. Desse modo, de rigor que o crédito a título de honorários sucumbenciais o Sindicato sejam incluídos na classe III - quirografária extraconcursal.

CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, a Administradora Judicial acolhe a habilitação apresentada, para retificar o crédito em favor do Credor Daniel Inácio Feitoza, para constar pelo montante de R\$ 12.780,85 (doze mil, setecentos e oitenta reais e oitenta e cinco centavos), para que conste na classe trabalhista concursal e Sindicato dos Comerciários de São Paulo, para que passe a constar pelo montante de R\$ 1.294,03 (mil, duzentos e noventa e quatro reais e três centavos, na classe quirografária extraconcursal.

Titular do Crédito: Daniel Inacio Feitoza

Valor do Crédito: R\$ 12.780,85

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

Titular do Crédito: Sindicato dos Comerciários de São Paulo

Valor do Crédito: R\$ 1.294,03

Classificação do Crédito: Quirografário Extraconcursal - Classe III

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

CRC nº 1SP322499/O-3

OAB/SP nº 303.042

Contador

FALÊNCIA DE FRILAN DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.**PROCESSO N° 1000645-87.2016.8.26.0441****1ª VARA CÍVEL DE PERUÍBE - SP****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Edmilson Vieira da Silva
CPF/CNPJ	041.426.643-95
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 127.243,28	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação
ii	Procuração
iii	Certidão de Habilitação
iv	Cópia da RT nº 1000267-51.2016.5.02.0603

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito nº 0001374-28.2019.8.26.0441, pelo qual o Credor

requer à habilitação do seu crédito na relação de credores, para constar pelo montante de R\$ 127.243,28 (cento e vinte e sete mil duzentos e quarenta e três reais e vinte e oito centavos), na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o nº 1000267-51.2016.5.02.0603, que tramitou na 3ª Vara do Trabalho da Zona Leste de São Paulo/SP.

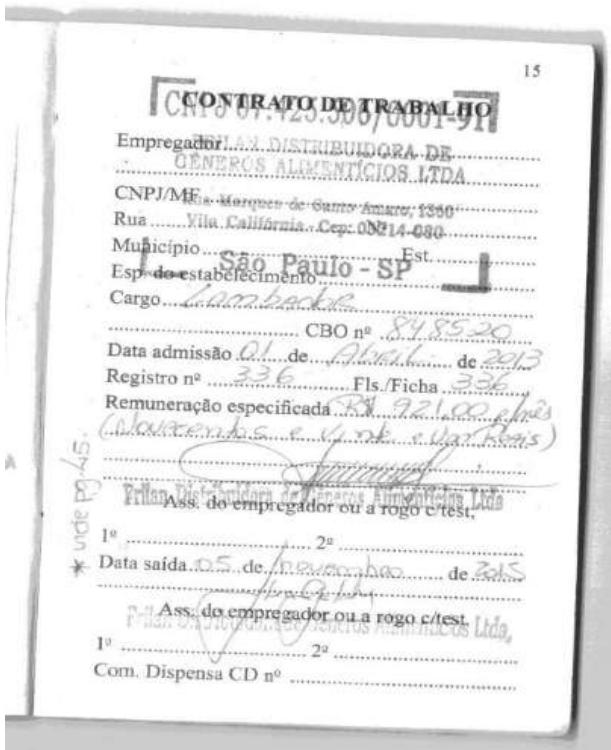
3. Para fundamentar o seu pedido, o Credor apresentou dentre outros documentos a Certidão de Habilitação de Crédito expedida pelo D. Juízo Laboral, vejamos:

decurso do prazo legal sem a interposição de recurso. Sentença de liquidação proferida no dia 10/10/2017. Executada citada para pagamento em 29/05/2018. Valores apurados e atualizados até 01/10/2018: R\$ 103.990,48 referente ao crédito principal do reclamante ; R\$ 814,11 referente as custas; 14.453,48 referente ao INSS cota parte reclamada; R\$ 7.985,69 referente ao INSS autor (**Valor devido ao INSS, cota parte autor, deduzido de seu crédito conforme os termos da sentença**). CERTIFICO, finalmente, que a reclamada encontra-se em processo de recuperação judicial perante a 1ª Vara Cível de Peruibe, conforme processo nº**1000645-87.2016.8.26.0441**. É o que há para ser certificado. E para constar, David Mudesto da Silva Técnico Judiciário, digitou a presente certidão, a qual segue assinada por mim, Viviane Matiazzo, Diretora de Secretaria, conferida e à qual dou fé, aos dez dias do mês de outubro de 2018. NADA MAIS.

Trecho extraído de fl. 10 dos autos nº 0001374-28.2019.8.26.0441

4. Cumpre pontuar que o Credor não está arrolado na relação nominal de credores juntada pela Falida (**fls. 1887/1890 dos autos principais**).

5. Ademais, constata-se que trata-se de crédito concursal, sendo que o pedido de recuperação judicial foi distribuído em **09.03.2016**, ao passo em que houve a convolação da falência em **08.07.2020**, tendo o Credor laborando do período de **01.04.2013 a 05.11.2015**, conforme trecho extraído da CTPS, veja-se:



(Trecho extraído da RT nº 1000267-51.2016.5.02.0603)

6. Outrossim, ao analisar à certidão de habilitação de crédito, constata-se que o crédito foi atualizado até 01.10.2018, o qual indicou que o valor atualizado da dívida soma o montante de R\$ 103.990,48 (cento e três mil, novecentos e noventa reais e quarenta e oito centavos), devendo ser subtraído o valor de R\$ 7.985,69 (sete mil, novecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e nove centavos) referente a crédito previdenciário cota parte Reclamante, restando à quantia de R\$ 96.004,79 (noventa e seis mil e quatro reais e setenta e nove centavos), veja-se:

Descrição	Valor
Principal	R\$ 103.990,48
Contribuições Previdenciárias	- R\$ 7.985,69
TOTAL	R\$ 96.004,79

7. Ressalta-se que as custas processuais e os pagamentos relacionados ao crédito previdenciário, pertencem a terceiros, portanto, não devem ser habilitados em favor do Credor.

8. Neste diapasão, para verificação do valor atualizado a ser inscrito na relação creditícia, a Administradora Judicial realizou a atualização até a data de decretação da quebra (**08.07.2020**), conforme determina o inciso II do art. 9º da LFR, tendo sido identificado os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	08/07/2020
Termo Final Mora	08/07/2020
Atualização	TR
Juros Mora a.m	1,0000%

SALDO DEVEDOR EM 08/07/2020							R\$ 116.101,79
Título	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TR	Taxa Pré	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Edmilson	01/10/2018	10/10/2018	R\$ 96.004,79	0,000000%	0,00%	20,93333%	R\$ 116.101,79

9. Efetivado os cálculos, cumpre destacar que, em que pese a certidão de habilitação expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, a Administradora Judicial acolhe a habilitação apresentada, para incluir o crédito em favor do Credor Edmilson Vieira da Silva, para que passe a constar pelo montante de R\$ 116.101,79 (cento e dezesseis mil, cento e um reais e setenta e nove centavos), na classe I - trabalhista concursal.

Titular do Crédito: Edmilson Vieira da Silva

Valor do Crédito: R\$ 116.101,79

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

CRC nº 1SP322499/O-3

Contador

FALÊNCIA DE FRILAN DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.**PROCESSO N° 1000645-87.2016.8.26.0441****1ª VARA CÍVEL DE PERUÍBE - SP****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A
CPF/CNPJ	61.695.227/0001-93
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 25.211,96	Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 38.779,25	Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de divergência
ii	Procuração
iii	Faturas

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de divergência de crédito sob o n.º 1001374-74.2020.8.26.0441, apresentada pelo Credor Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo por meio da qual se requer a retificação de seu crédito declarado na classe quirografária.

2. Nessa linha, em síntese, o Credor pretende retificar o crédito quirografário que foi arrolado pela quantia de R\$25.211,96 (vinte e cinco mil duzentos e onze reais e noventa e seis reais), para que passe a constar do quadro geral de credores o importe de R\$38.779,25 (trinta e oito mil, setecentos e setenta e nove reais e vinte e cinco centavos).

3. Para fundamentar o seu pedido, o Credor apresentou, dentre outros documentos, as faturas do dia 24.02.2016 e 23.03.2016, conforme à seguir discriminadas:

Nº FATURA	CONTRATO	EMISSÃO	VENCIMENTO	VALOR	FLS.
000006372	10855785	15.02.2016	24.02.2016	R\$ 25.211,96	38/39
000006748	10855785	14.03.2016	23.03.2016	R\$ 12.231,31	40/41
TOTAL				R\$ 37.443,27	-

4. Ocorre que o Credor alega na exordial que o crédito refere-se às faturas em aberto, totalizando a quantia de R\$ 38.779,25 (trinta e oito mil, setecentos e setenta e nove reais e vinte e cinco centavos), uma vez que estão atualizadas até 10.03.2016, vejamos:

Correção do valor de R\$12.231,31 desde 23/03/2016

Data	Variação	Valor corrigido
IGP-M (FGV)		
31/03/2016	0,51%	R\$12.293,69
10/03/2016	-0,51%	R\$12.231,31
TOTAL	0,00%	R\$12.231,31

Juros Simples de 1,00% mensal no período de 23/03/2016 até 10/03/2016 sobre R\$12.231,31 = R\$0,00.
 Multa de 2,00% sobre R\$12.231,31 = R\$244,63.
 Total da parcela: R\$ 12.475,94

Parcela: Parcada 1

Correção do valor de R\$25.211,96 desde 24/02/2016

Data	Variação	Valor corrigido
IGP-M (FGV)		
29/02/2016	1,29%	R\$25.537,19
10/03/2016	0,00%	R\$25.537,19
TOTAL	1,29%	R\$25.537,19

Juros Simples de 1,00% mensal no período de 01/03/2016 até 10/03/2016 sobre R\$25.537,19 = R\$255,37.
 Multa de 2,00% sobre R\$25.537,19 = R\$510,74.
 Total da parcela: R\$ 26.303,31

TOTALIZAÇÃO:

Total das parcelas: R\$ 38.779,25

(fls. 03 destes autos)

5. Tem-se que o crédito é integralmente concursal, uma vez que as faturas possuem como

referência os meses de dezembro/2015 e janeiro/2016, quando o pedido de recuperação judicial se deu em **10.03.2016** e a decretação de falência **07.08.2020**, vejamos:

INDICADORES DE QUALIDADE DO SERVIÇO		<i>Mês de Referência: DEZ/15</i>		
Conjunto Elétrico: VILA PROSPERIDADE		Limite Permitido		Verificado
	Ano	Trimestre	Mês	Mês
Horas que o cliente ficou sem energia DIC	14,30	7,15	3,57	3,35
Vezes que o cliente ficou sem energia FIC	8,27	4,13	2,06	1,00
Máx. de horas contínuas que o cliente DMIC ficou sem energia	0,00	0,00	2,54	3,35
	Encargo de uso do sistema de distribuição (CM)			5.084,19

(Fls. 39 deste incidente)

INDICADORES DE QUALIDADE DO SERVIÇO		<i>Mês de Referência: JAN/16</i>		
Conjunto Elétrico: VILA PROSPERIDADE		Limite Permitido		Verificado
	Ano	Trimestre	Mês	Mês
Horas que o cliente ficou sem energia DIC	14,30	7,15	3,57	1,10
Vezes que o cliente ficou sem energia FIC	8,27	4,13	2,06	1,00
Máx. de horas contínuas que o cliente DMIC ficou sem energia	0,00	0,00	2,54	1,10
	Encargo de uso do sistema de distribuição (CM)			5.258,83

(Fls. 41 deste incidente)

6. Ademais, tendo em vista que o crédito do Credor não se encontra atualizado até data da decretação da falência, a Administradora Judicial procedeu à atualização dos valores conforme dispõe o art. 9º, inciso II, da LFR, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (original sem grifos)***

7. Desta forma, a Administradora Judicial realizou a conferência mediante elaboração de planilha de cálculos, bem como a sua atualização até a data da convolação em falência (**08.07.2020**), tendo sido identificado os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	07/08/2020
Termo Final Mora	07/08/2020

Atualização	IGPM						
Taxa Pré a.m	0,00%						
Juros Mora a.m	1,0000%						
SALDO DEVEDOR EM 07/08/2020							R\$ 76.297,67
Título	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. IGPM	Taxa Pré	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Contas	10/03/2016	10/03/2016	R\$ 38.779,25	28,678017%	0,00%	52,90000%	R\$ 76.297,67

CONCLUSÃO

8. Diante do exposto, a Administradora Judicial acolhe a habilitação apresentada, a fim de retificar o crédito em favor do Credor Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, para que passe a constar pelo montante de R\$ 76.297,67 (setenta e seis mil, duzentos e noventa e sete reais e sessenta e sete centavos), na classe quirografária concursal.

Titular do Crédito: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A

Valor do Crédito: R\$ 76.297,67

Classificação do Crédito: Quirografária - Concursal

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

CRC nº 1SP322499/O-3

Contador

FALÊNCIA DE FRILAN DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.**PROCESSO N° 1000645-87.2016.8.26.0441****1ª VARA CÍVEL DE PERUÍBE - SP****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Geraldo Farias da Silva Júnior
CPF/CNPJ	254.193.478-57
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 205.542,97	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

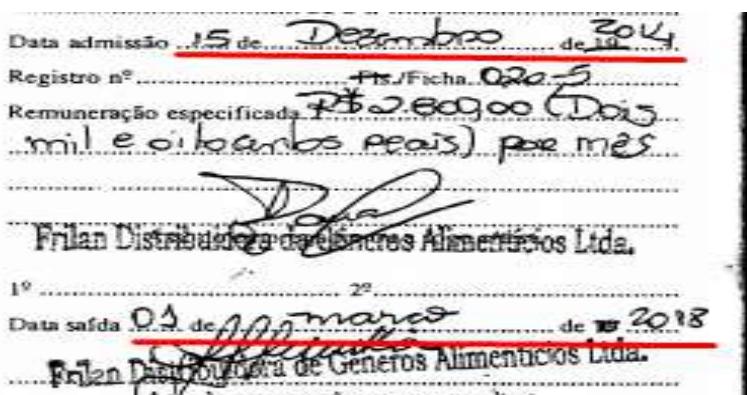
Item	Descrição do Documento
i	Ofício nos autos principais (fls. 4706/4710)

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de Ofício enviado via malote (fls. 4706/4710), por meio do qual o Credor Geraldo Farias da Silva Júnior, pretende a habilitação do seu crédito, na classe I - trabalhista, para constar pela importância de R\$ 205.542,97 (duzentos e cinco mil, quinhentos e quarenta e dois reais e noventa e sete centavos).

2. Aduz o Credor, que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 0011532-04.2018.5.15.0064, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Itanhaém, estado de São Paulo.

3. Precipuamente, cumpre consignar que o crédito em testilha, *a priori* é em parte concursal e em parte extraconcursal, nos termos do *caput* do art. 49 da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre **15.12.2014 a 01.03.2018**, conforme trecho da CTPS colacionada abaixo, enquanto que o pedido de recuperação judicial se deu no dia **09.03.2016**.



Trecho extraído do ID. b18e177 da ação trabalhista n.º 0011532-04.2018.5.15.0064.

4. Em continuidade, em 07.05.2020, proferida à r. decisão (**fls. 4708/4709**), que homologou os cálculos de liquidação de sentença acostados pela secretaria em ID 6317c4d, atualizada até 01.03.2020, vejamos:

Homologo os cálculos de liquidação de sentença acostados pela secretaria em ID.6317c4d e fixo o principal, deduzido da previdência, em R\$176.505,43 e os juros em R\$29.037,54, totalizando R\$205.542,97 em 01/03/2020.

Trecho extraído da fl. 4708 da presente ação.

5. À vista disso, verifica-se que o crédito em questão é parcialmente concursal e extraconcursal, ao passo que os pedidos formulados e julgados procedentes pela Justiça Laboral possuem fatos geradores anteriores e posteriores ao pedido da recuperação judicial datado de **09.03.2016**.

6. Importante registrar que há verbas constituídas anteriormente e no curso do pretérito procedimento recuperacional e, assim, à luz de interpretação sistemática dos artigos 67, “caput”, c.c. art. 84, I-E, da LFR, é possível inferir que somente os créditos constituídos no curso da recuperação judicial ostentariam o privilégio de extraconcursal, veja-se:

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. (original sem grifos).

Art. 84 – Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a: (...) I-E às obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência. (original sem grifos)

7. Ato contínuo, visando aferir os valores a serem lançados na relação creditícia, verifica-se que, no resumo do cálculo homologado pelo D. Juízo Trabalhista, constou como valor líquido perfaz R\$ 205.542,97 (duzentos e cinco mil, quinhentos e quarenta e dois reais e noventa e sete centavos), em 01.03.2020, confira-se:

Homologo os cálculos de liquidação de sentença acostados pela secretaria em ID.6317c4d e fixo o principal, deduzido da previdência, em R\$176.505,43 e os juros em R\$29.037,54, totalizando R\$205.542,97 em 01/03/2020.

Trecho extraído da fl. 4708 da presente ação.

8. Sendo assim, consigna-se que parte do crédito do credor é concursal, haja vista ser anterior à data de distribuição do pedido de RJ (**09.03.2016**), e parte extraconcursal, haja vista

ser posterior a data de distribuição do pedido de RJ, conforme planilha de proporcionalização a seguir colacionada.

Descrição	Período	Dias	Percentual	Valor
Concursal	15.12.2014 a 09.03.2016	450	38,40%	R\$ 78.920,08
Extraconcursal	10.03.2016 a 01.03.2018	722	61,60%	R\$ 126.622,89

9. Neste diapasão, para verificação do valor atualizado a ser inscrito na relação creditícia, consoante inteligência do inciso II do art. 9º da LFR, a Administradora Judicial realizou a atualização até a data de decretação da quebra (**08.07.2020**), tendo sido identificado os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	08/07/2020					
Termo Final Mora	08/07/2020					
Atualização	TR					
SALDO DEVEDOR EM 08/07/2020						R\$ 82.261,03
Título	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TR	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Concursal	01/03/2020	01/03/2020	R\$ 78.920,08	0,000000%	4,23333%	R\$ 82.261,03

Termo Final Atualiz.	08/07/2020					
Termo Final Mora	08/07/2020					
Atualização	TR					
SALDO DEVEDOR EM 08/07/2020						R\$ 131.983,26
Título	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TR	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Extraconcursal	01/03/2020	01/03/2020	R\$ 126.622,89	0,000000%	4,23333%	R\$ 131.983,26

10. Efetivado os cálculos, cumpre destacar que, em que pese a certidão de habilitação expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, a Administradora Judicial opina pelo acolhimento da habilitação apresentada, para o fim de incluir o crédito em favor do Credor Geraldo Farias da Silva Júnior, pelo montante de R\$ 82.261,03 (oitenta e dois mil, duzentos e sessenta e um reais e três centavos), na classe trabalhista concursal e R\$ 131.983,26 (cento e trinta e um mil, novecentos e

oitenta e três reais e vinte e seis centavos), na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Geraldo Farias da Silva Júnior

Valor do Crédito: R\$ 82.261,03

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

Valor do Crédito: R\$ 131.983,26

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal - Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

CRC nº 1SP322499/O-3

Contador

FALÊNCIA DE FRILAN DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.**PROCESSO N° 1000645-87.2016.8.26.0441****1ª VARA CÍVEL DE PERUÍBE - SP****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Helio Marcos Pereira Junior
CPF/CNPJ	-
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 20.716,40	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Ofício nos autos principais (fls. 4.706/4.710)

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de Ofício enviado via malote (fls. 4.706/47.10), por meio do qual o Credor Helio Marcos Pereira Júnior, pretende a habilitação do seu crédito, na classe I - trabalhista, para constar pela importância de R\$ 20.716,40 (vinte mil, setecentos e dezesseis e quarenta centavos).

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da atuação como patrono do Credor

Geraldo Farias da Silva Júnior na Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 0011532-04.2018.5.15.0064, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Itanhaém, estado de São Paulo.

3. Precipuamente, cumpre consignar que o crédito em testilha, *a priori* é integralmente extraconcursal, nos termos do *caput* do art. 49 da LFR, haja vista que a sentença que condenou à Falida em honorários sucumbenciais se deu em 11.12.2019, conforme trechos abaixo, enquanto que o pedido de recuperação judicial se deu no dia **09.03.2016**.

ATOrd 0011532-04.2018.5.15.0064

VARA DO TRABALHO DE ITANHAÉM

Aos onze dias do mês de dezembro de 2019, às 15h46min, na sala de audiência desta Vara do Trabalho, pelo **Dr. LUCIANO BRISOLA**, MM. Juiz do Trabalho, no processo que envolve os litigantes **GERALDO FARIAS DA SILVA JUNIOR e FRILAN DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA** submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte:

S E N T E N Ç A

Honorários Advocatícios

Nos termos do art. 791-A e § 3º da CLT, devidos honorários advocatícios sucumbenciais, em benefício do(a) procurador(a) da parte autora, no importe de 10% sobre o valor da liquidação de sentença. Na apuração, observar-se-á a OJ 348 da SDI-1 do C. TST.

(Trecho extraído da RT nº 0011532-04.2018.5.15.0064)

4. Em continuidade, a Administradora Judicial constatou ao analisar os cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral que o crédito foi atualizado até 01.03.2020, veja-se:

Os honorários advocatícios correspondem a R\$17.812,65 e os juros a R\$2.903,75, totalizando R\$20.716,40, em 01/03/2020.

(Trecho extraído da RT nº 0011532-04.2018.5.15.0064)

5. Ademais, tendo em vista que o crédito do Credor não se encontra atualizado até data da decretação da falência (**08.07.2020**), a Administradora Judicial procedeu à atualização dos valores conforme dispõe o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado nº 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (original sem grifos)

Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. (original sem grifos)

6. Neste diapasão, para verificação do valor atualizado a ser inscrito na relação creditícia, consoante inteligência do inciso II do art. 9º da LFR, a Administradora Judicial realizou a atualização até a data de decretação da quebra (**08.07.2020**), tendo sido identificado os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	08/07/2020						
Termo Final Mora	08/07/2020						
Atualização	TR						
Juros Mora a.m	1,0000%						
SALDO DEVEDOR EM 08/07/2020							R\$ 21.593,39
Titulo	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TR	Taxa Pré	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Helio	01/03/2020	01/03/2020	R\$ 20.716,40	0,000000%	0,00%	4,23333%	R\$ 21.593,39

7. Efetivado os cálculos, cumpre destacar que, em que pese a certidão de habilitação expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se

impõe.

CONCLUSÃO

8. Diante do exposto, a Administradora Judicial acolhe a habilitação apresentada, para incluir o crédito em favor do Credor Helio Marcos Pereira Júnior, para que passe a constar pelo montante de R\$ 21.593,39 (vinte e um mil, quinhentos e noventa e três reais e trinta e nove centavos), na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Helio Marcos Pereira Junior

Valor do Crédito: R\$ 21.593,39

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal - Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

CRC nº 1SP322499/O-3

Contador

FALÊNCIA DE FRILAN DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.**PROCESSO N° 1000645-87.2016.8.26.0441****1ª VARA CÍVEL DE PERUÍBE - SP****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Herta Shuette Da Fonseca
CPF/CNPJ	944.133.128-72
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 2.0721,85	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Habilitação
ii	Procuração
iii	Certidão de Crédito expedida pela Justiça Laboral
iv	Planilha de Cálculo

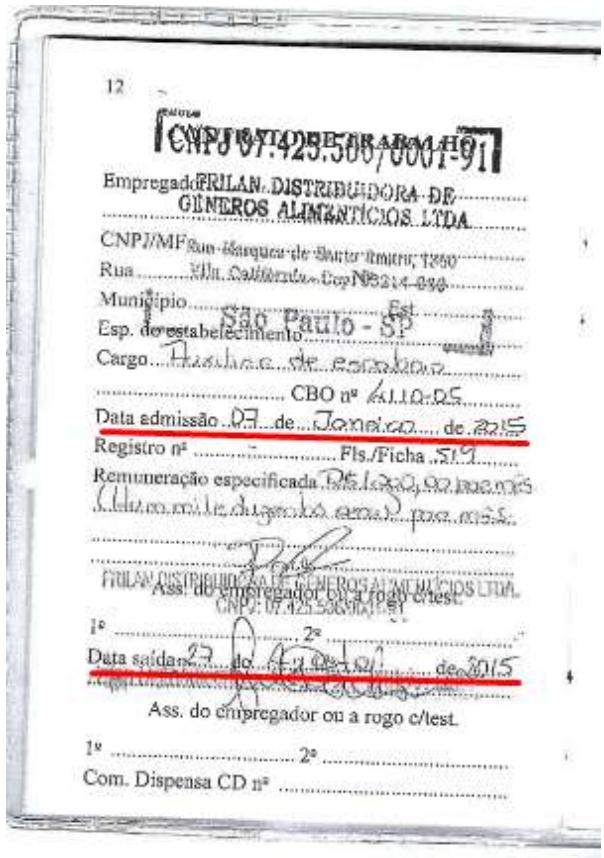
PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito de natureza trabalhista nos autos do incidente nº 1002704-09.2020.8.26.0441, pelo qual a Credora requer a habilitação do seu crédito para constar na relação de credores, pelo montante de R\$ 1.794,96 (um mil, setecentos e noventa e

quatro reais e noventa e seis centavos) e de seu patrono pelo valor de R\$ 277,25 (duzentos e setenta e sete reais e vinte e cinco centavos), ambos na classe trabalhista.

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha teve origem na Reclamação Trabalhista autuada sob o nº 1000563-49.2016.5.02.0611, que tramitou perante a 11ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste.

3. Ademais, constata-se que trata-se de crédito concursal, sendo que o pedido de recuperação judicial foi distribuído em 09.03.2016, ao passo em que houve a convolação da falência em 08.07.2020, tendo a Credora laborando do período de 07.01.2015 a 27.08.2015, conforme trecho extraído da CTPS, veja-se:



(trecho extraído de fl. 8 do incidente)

4. À vista disso, verifica-se que o crédito em questão é concursal, ao passo que os pedidos formulados possuem fatos anteriores ao pedido da recuperação judicial datado de 09.03.2016.

5. Ato contínuo, a Administradora Judicial, analisando os documentos apresentados, constatando que os cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral foi atualizado até **01.04.2017**, devendo ser subtraído os seguintes valores. Veja-se:

DADOS DO CRÉDITO TRABALHISTA	
Valor Principal (atualizado até 01/04/17): R\$ 1.599,31	
01/06/2017 11:38	Este documento é o original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAV/ALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 22/07/2021 às 13:52 , sob o número WPUE21700312987
https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/VisualizaDocumento/Autentica...	
Juros: R\$ 195,65	fls. 12
Honorários Assistenciais: R\$ 277,25	Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000645-87.2016.8.26.0441 e código 8E343E3.
INSS: RECLAMANTE - R\$ 35,21; RECLAMADA: R\$ 101,24	
Custas: R\$ 12,18	
Multa: R\$ 53,35	

(Trecho extraído da fls.. 11-12 dos autos do incidente)

Descrição	Valor
Principal	R\$ 1.599,31
Juros	195,65
Inss Reclamante	-R\$ 35,21
TOTAL	R\$ 1.759,75

Descrição	Valor
Honorários Advocáticos	R\$ 277,25

6. Ademais, tendo em vista que o crédito da Credora não se encontra atualizado até data da decretação da falência, a Administradora Judicial procedeu à atualização dos valores conforme dispõe o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado nº 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de***

recuperação judicial, sua origem e classificação; (*original sem grifos*)

*Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. (*original sem grifos*)*

7. Neste diapasão, para verificação do valor atualizado a ser inscrito na relação creditícia, consoante inteligência do inciso II do art. 9º da LFR, a Administradora Judicial realizou a atualização até a data de decretação da quebra (**08.07.2020**), tendo sido identificado os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	08/07/2020					
Termo Final Mora	08/07/2020					
Atualização	TR					
Juros Mora a.m	1%					
Título	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TR	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Principal + Juros	01/04/2017	01/04/2017	1.794,96	0,243420%	39,16667%	R\$ 2.504,07
SALDO DEVEDOR ATÉ A DATA DA FALÊNCIA					R\$ 2.504,07	

Termo Final Atualiz.	08/07/2020					
Termo Final Mora	08/07/2020					
Atualização	TR					
Juros Mora a.m	1%					
Título	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TR	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Honorários do Sindicato	01/04/2017	01/04/2017	277,25	0,243420%	39,16667%	R\$ 386,78
SALDO DEVEDOR ATÉ A DATA DA FALÊNCIA					R\$ 386,78	

8. Efetivado os cálculos, cumpre destacar que, em que pese a certidão de habilitação expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se

impõe.

9. Precipuamente, no que concerne à classificação do crédito em favor do Sindicato, a Administradora Judicial destaca que anteriormente se filiava a corrente jurisprudencial que entendia pela habilitação do crédito na classe trabalhista, no entanto, cumpre pontuar que a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo possui recentíssimo entendimento acerca dos honorários sucumbenciais devidos aos Sindicatos, no sentido de que, os honorários arbitrados em data anterior à lei de nº. 13.725/2018, possuem natureza quirografária, na medida em que o art. 16 da lei 5.584/70, que foi revogado pela lei 13.725/2018, previa que os honorários sucumbenciais seriam devidos ao Sindicato, inexistindo obrigatoriedade de realizar os repasses aos advogados.

10. Nestes termos, pontua-se que, o crédito a título de honorários sucumbenciais em testilha, foi constituído com a prolação da r. sentença, datada em **17.06.2016** ou seja, na vigência da Lei 5.584 de 1.970, senão, veja-se:

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

A parte autora preencheu os requisitos previstos na Legislação aplicável. Declarou miserabilidade jurídica e está assistida pelo ente sindical profissional. Cumprido o disposto no art. 14 da Lei nº 5.584/70, resta deferido o pagamento de honorários assistenciais ora arbitrados em 15% sobre o valor da condenação. Art.11, §1º, Lei nº 1.060/50.

Procede.

SAO PAULO, 17 de Junho de 2016

DANIELLE SANTIAGO FERREIRA DA ROCHA
Juiz do Trabalho Titular

CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, a Administradora Judicial acolhe a habilitação apresentada, para constar o crédito em favor da Credora Herta Shuette Da Fonseca, para que passe a constar pelo montante de R\$ 2.504,07 (dois mil, quinhentos e quatro reais e sete centavos de real), na classe trabalhista concursal e habilitar em favor do Sindicato Dos Comerciários De São Paulo, a monta de R\$ 386,78 (trezentos e oitenta e seis reais e setenta e oito centavos de real), na classe

quirografário extraconcursal.

Titular do Crédito: Herta Shuette Da Fonseca

Valor do Crédito: R\$ 2.504,07

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe - I

Titular do Crédito: Sindicato Dos Comerciários De São Paulo

Valor do Crédito: R\$ 386,78

Classificação do Crédito: Quirografário Extraconcursal - Classe - III

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

CRC nº 1SP322499/O-3

OAB/SP nº 303.042

Contador

FALÊNCIA DE FRILAN DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.**PROCESSO N° 1000645-87.2016.8.26.0441****1ª VARA CÍVEL DE PERUÍBE - SP****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Izilda Conceição Nogueira
CPF/CNPJ	178.426.408-31
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 5.418,06	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 44.106,26	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação
ii	Procuração

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito nº 1003819-36.2018.8.26.0441, pelo qual a Credora pleiteia a habilitação do seu crédito para que passe a constar na relação de credores, pelo montante de R\$ 44.106,26 (quarenta e quatro mil, cento e seis reais e vinte e seis centavos), na classe trabalhista.

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha teve origem na Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 1001018-08.2016.5.02.0613, que tramitou perante a 13º Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

3. Outrossim, cumpre salientar que, nos autos do incidente de crédito n.º 1003819-36.2018.8.26.0441, o D. juízo julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a inclusão do montante de R\$ 26.217,36 (vinte e seis mil, duzentos e dezessete reais e trinta e seis centavos), em favor da Credora (**fls. 32/33 do incidente**).

Isto posto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO
PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil para DETERMINAR a inclusão do presente crédito no quadro geral de credores, no valor de R\$ 26.217,36 (vinte e seis mil, duzentos e dezessete reais e trinta e seis centavos), como privilegiado trabalhista Classe I.

(Trecho extraído de fl. 33)

4. Posto isto, a Credora, inconformada com a r sentença, interpôs Recurso de Apelação requerendo (**fls. 48/64**) a correção do valor determinado, pela quantia de R\$ 44.106,26 (quarenta e quatro mil, cento e seis reais e vinte e seis centavos), a medida que ainda não houve julgamento do recurso.

Ante o exposto, é de se buscar junto a este Egrégio Tribunal, a reforma do **decisum monocrático**, a fim de, primeiramente, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO** para afastar a r. sentença, reformando a decisão proferida pelo MM. Juízo da Primeira Vara Cível da Comarca de Peruíbe/SP, a fim de que seja reconhecido o valor da certidão trabalhista, qual seja, **R\$44.106,26 (quarenta e quatro mil, cento e seis reais e vinte e seis centavos)** como crédito para habilitação nos autos de Recuperação Judicial da FRILAN DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA.; **alternativamente**, seja reconhecido o valor de **R\$ 33.075,66 (trinta e três mil, setenta e cinco reais e sessenta e seis centavos)** como crédito trabalhista, uma vez que houve concordância da Apelada; e, por fim, **subsidiariamente**, que ao menos seja reconhecida e declarada a quantia de **R\$ 26.771,46 (vinte e seis mil, setecentos e setenta e um reais e quarenta e seis centavos)** como sendo o crédito trabalhista que deverá ser atualizado nos moldes do artigo 9º, inciso II da Lei 11.101/15, com o que este Egrégio Tribunal aplicará o direito e fará a mais lídima

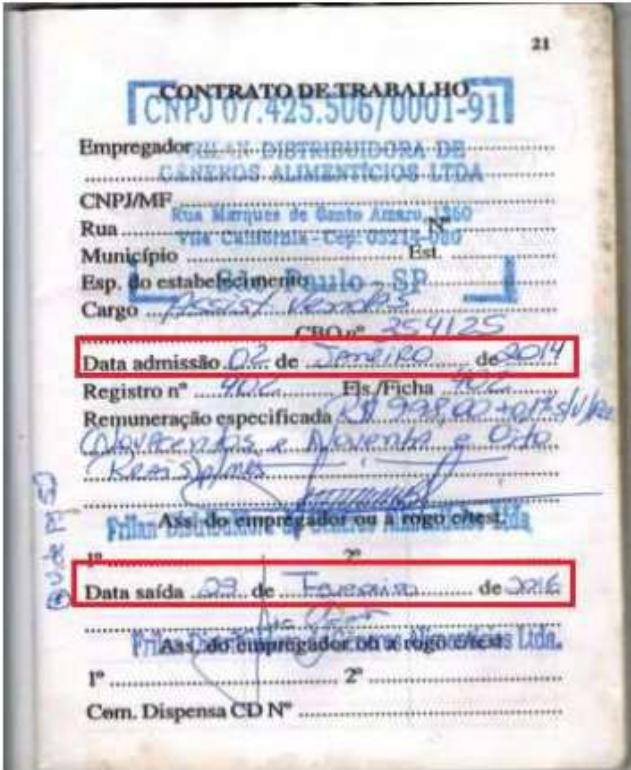
(Trecho extraído de fl. 64)

5. Destaca-se que o recurso em questão se encontra pendente de autuação, vez que ainda

não foi remetido à 2^a Instância, veja-se:

Data	Movimento
03/03/2021	Petição Juntada Nº Protocolo: WPUE.21.70007995-6 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 03/03/2021 17:01
28/02/2021	Conclusos para Despacho
16/02/2021	Petição Juntada Nº Protocolo: WPUE.21.70005506-2 Tipo da Petição: Petição Intermediária Data: 16/02/2021 11:16
10/02/2021	Certidão de Publicação Expedida Relação: 0061/2021 Data da Disponibilização: 09/02/2021 Data da Publicação: 10/02/2021 Número do Diário: 3213 Página: 3153-3163
08/02/2021	Remetido ao DJE Relação: 0061/2021 Teor do ato: Fica postergado o julgo de admissibilidade do recurso de apelação para o relator sorteado junto ao E. Tribunal de Justiça, na forma do art. 1010, §3º do NCPC. Devidamente recolhido o preparo recursal (art. 1007 do NCPC)/ APAGAR SE É BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 1010, §1º do NCPC). Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação

6. Ademais, constata-se que trata-se de crédito concursal, sendo que o pedido de recuperação judicial foi distribuído em **09.03.2016**, ao passo em que houve a convolação da falência em **08.07.2020**, tendo a Credora laborando do período de **02.01.2014 a 23.02.2016**, conforme trecho extraído da CTPS, veja-se:



Trecho extraído da RT n.º 1001018-08.2016.5.02.0613

7. Para fundamentar seu pedido, a Credora apresentou, dentre outros documentos, r. decisão trabalhista de homologação de cálculos atualizada até 01.12.2018 elaborada pela justiça laboral,

vejamos:

sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela reclamante, reconhecendo a existência de grupo econômico, com a consequente responsabilização solidária das reclamadas; foram homologados os cálculos de liquidação, sendo que a reclamante é credora do valor de R\$ 44.106,26 atualizado até 01/12/2018; que foi deferida a Recuperação Judicial da reclamada FRILAN DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível de Peruíbe, autos do processo 1000645-87.2016.8.26.0441. Certifico, por fim, que a presente certidão destina-se à RESERVA DE NUMERÁRIO PERANTE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL para habilitação do crédito do exequente. Era o que cumpria certificar.

(Trecho extraído da fl.. 25 dos autos do incidente)

8. Diante disso, visando apurar a integralidade do crédito, a Administradora Judicial compulsou os autos da RT nº 1001018-08.2016.5.02.0613, identificando os valores homologados de forma individual, conforme demonstrado a seguir:

HOMOLOGO os cálculos de ID. e3bfba7 e 83356e3, elaborados pela reclamante, eis que apesar de intimadas para se manifestarem as reclamadas permaneceram silentes, concordando, assim, tacitamente com os novos cálculos da autora. Consigno que os cálculos de liquidação apresentados pela reclamante foram retificados de ofício em virtude da apuração equivocada do INSS cota parte reclamante e reclamada.

Fixo a condenação, atualizada até **01.05.2018**, conforme planilha de ID. b5ca558, em anexo, nos valores:

PRINCIPAL : R\$ 23.031,82
<u>JUROS (23,70%): R\$ 5.458,54</u>
FGTS : R\$ 3.706,79
<u>JUROS FGTS (23,70%): R\$ 878,51</u>
VALOR BRUTO DEVIDO: R\$ 33.075,66

Trecho extraído da RT n.º 1001018-08.2016.5.02.0613

9. Neste ínterim, verifica-se que as verbas homologadas ocorreram antes da propositura da recuperação judicial, demonstrando que o crédito compreendido na certidão de crédito é concursal e deve ser pago nos termos do plano eventualmente aprovado pelos credores e homologado pelo D. Juízo.

10. Ademais, tendo em vista que o crédito da Credora não se encontra atualizado até data da decretação da falência, a Administradora Judicial procedeu à atualização dos valores conforme dispõe o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado nº 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (original sem grifos)

Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. (original sem grifos)

11. Neste diapasão, para verificação do valor atualizado a ser inscrito na relação creditícia, consoante inteligência do inciso II do art. 9º da LFR, a Administradora Judicial realizou a atualização até a data de decretação da quebra (**08.07.2020**), tendo sido identificado os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	08/07/2020					
Termo Final Mora	08/07/2020					
Atualização	TR					
Juros Mora a.m	1,0000%					
SALDO DEVEDOR EM 08/07/2020						
Titulo	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TR	Juros Mora 1,0% a.m	R\$ 41.752,51 Saldo devedor Atualiz.
Izilda Conceição	01/05/2018	01/05/2018	R\$ 33.075,66	0,000000%	26,23333%	R\$ 41.752,51

12. Efetivado os cálculos, cumpre destacar que, em que pese a certidão de habilitação expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, a Administradora Judicial acolhe a habilitação apresentada, a fim de

habilitar o crédito em favor da Credora Izilda Conceição Nogueira, para que passe a constar pelo montante de R\$ 41.752,51 (quarenta e um mil, setecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e um centavos), na classe I - trabalhista concursal.

Titular do Crédito: Izilda Conceição Nogueira

Valor do Crédito: R\$ 41.752,51

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

CRC nº 1SP322499/O-3

OAB/SP nº 303.042

Contador

FALÊNCIA DE FRILAN DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.**PROCESSO N° 1000645-87.2016.8.26.0441****1ª VARA CÍVEL DE PERUÍBE - SP****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Jaquison Pereira de Oliveira
CPF/CNPJ	386.839.448-67
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 15.000,00	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 11.968,77	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação
ii	Procuração
iii	Certidão de habilitação

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito sob o n.º 1002555-47.2019.8.26.0441, por meio do qual o Credor Jaquison Pereira de Oliveira pretende a retificação do seu crédito para que passe a constar pela importância de R\$ 11.968,77 (onze mil, novecentos e sessenta e oito reais e setenta e sete centavos), na classe Trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 1000506-65.2015.5.02.0611, que tramitou perante a 11º Vara do Trabalho de São Paulo, no estado de São Paulo.

3. Neste sentido, em análise aos autos do incidente de crédito mencionado, constata-se que a Administradora Judicial apresentou análise ao crédito pleiteado, conforme fls. 12/15, a medida que a *Expert* opinou pelo acolhimento do incidente em favor do Credor pelo montante de R\$ 12.591,67 (doze mil e quinhentos e noventa e um reais e sessenta e sete centavos), atualizado até a data do pedido da Recuperação Judicial (**10.03.2016**), vejamos:

MEMÓRIA DE CÁLCULOS										
VERBAS	DATA REF. CORREÇÃO	DATA REF. MORA	VALOR PRINCIPAL	Atualização TR	VALOR ATUAL. TR principal	PRINCIPAL CORRIGIDO	JUROS 1% MENSAL	VALOR DO JUROS 1% AO MÊS	Saldo devedor Atualizado p/ 10/03/2016	
Principal	01/02/2017	01/02/2017	R\$ 14.366,87	-1,854643%	-R\$ 266,45	R\$ 14.100,42	-10,70%	-R\$ 1.508,74	R\$ 12.591,67	
SALDO DEVEDOR EM 10/03/2016										R\$ 12.591,67

10. Diante do acima exposto, a Administradora Judicial opina pelo acolhimento parcial do presente incidente, para o fim de habilitar o crédito do Credor Jaquison Pereira de Oliveira na relação creditícia, pela importância de R\$ 12.591,67 (doze mil e quinhentos e noventa e um reais e sessenta e sete centavos), na Classe I - Trabalhista.

Trecho extraído das fls. 14/15 do incidente de crédito n.º 1002555-47.2019.8.26.0441

4. Por conseguinte, após apresentação do parecer conclusivo pela Administradora Judicial, esse D. Juízo determinou a manifestação do Credor, tendo quedado inerte em que pese devidamente intimado para se manifestar, veja-se:

Processo Digital nº: 1002555-47.2019.8.26.0441
 Classe – Assunto: Habilitação de Crédito - Classificação de créditos
 Requerente: Jaquison Pereira de Oliveira
 Requerido: Frilan Distribuidora de Gêneros Alimentícios Ltda

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Decorreu o prazo e não houve manifestação nos autos.
 Nada Mais. Peruibe, 27 de outubro de 2020. Eu, ___, Joice Pavanelli, Chefe de Seção Judiciário.

Trecho extraído da fl. 21 do incidente de crédito n.º 1002555-47.2019.8.26.0441

5. Nesta toada, em consulta eletrônica ao site do Tribunal Regional do Trabalho da 2º Região, a Administradora Judicial constatou que a relação empregatícia perdurou o período de 01.02.2013 a 28.08.2014, sendo que o pedido de recuperação judicial foi distribuído em 09.03.2016, ao passo em que houve a convolação da falência em 08.07.2020, portanto, data anterior à convolação da falência, veja-se:

1- DO CONTRATO DE TRABALHO

O reclamante foi contratado pela reclamada em 01/02/2013

na função de lombador, e trabalhou até 28/08/2014, quando foi demitido sem justa causa, mediante salário último mensal de R\$ 998,00 + R\$ 300,00 fixo de complemento salarial pago "por fora", + adicional de insalubridade de 20%.

Trecho extraído da RT n.º 1000506-65.2015.5.02.0611

6. À vista disso, verifica-se que o crédito em questão é concursal, ao passo que os pedidos formulados possuem fatos anteriores ao pedido da recuperação judicial datado de 09.03.2016.

7. Para fundamentar seu pedido, o Credor apresentou, dentre outros documentos, certidão de habilitação de crédito atualizada até 01.02.2017 elaborada pela justiça laboral, veja-se:

DADOS DO CRÉDITO TRABALHISTA

Crédito do autor (atualizado até 01/02/2017): R\$ 11.968,77

Custas Processuais R\$ 206,84

INSS segurado R\$ 165,51

INSS empresa R\$ 486,19

<https://pje.trisp.jus.br>

Multa não entrega guias FGTS e SD R\$ 1.533,42

Custas (diligência do Of. Just.) R\$ 11,06

Multa não retificação da CTPS R\$ 864,68

VALOR TOTAL DO DÉBITO: 15.236,47

Trecho extraído das fls. 05/06 do incidente de crédito

8. Outrossim, cumpre salientar que a verba referente a multa de não entrega de guias de FGTS e SD, perfaz a monta de R\$ 1.516,48 (mil, quinhentos e dezesseis reais e quarenta e oito centavos) e advém do descumprimento da Falida em apresentar tais guias ao D. Juízo trabalhista, a proporção que foi determinado multa pelo descumprimento, ao passo que tal verba é de titularidade do Credor, abaixo:

proferiu despacho de chave de acesso 16062013133595400000034904311 de informação de que a empresa ré encontra-se em recuperação judicial, a expedição para habilitação junto ao Juízo de Falências e Recuperações Judiciais. Desta forma discriminado, o crédito exequendo (em 20/06/2016) corresponde a: Multa por não 1.507,56; Multa por não entrega das guias FGTS e SD: R\$ 1.516,48, INSS reclam abatido do valor que concerne ao seu crédito), INSS reclamada: 479,84, Custas F Como o valor bloqueado é superior ao crédito principal do reclamante, deve s multas a quantia de R\$ 597,46, valores todos de 20/06/2016. Certifico, por fim, destina-se à RESERVA DE NUMERÁRIO PERANTE À RECUPERAÇÃO JUD do crédito de JAQUISON PEREIRA DE OLIVEIRA. Nada mais. Era o que cumpr

SAO PAULO, 21 de novembro de 2016.

JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO

Diretor de Secretaria

SAO PAULO, 22 de Novembro de 2016

Trecho extraído da RT n.º 1000506-65.2015.5.02.0611

9. No mais, verifica-se a aplicação de multa pela não retificação da CTPS, pela monta de R\$ 864,68 (oitocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), haja vista o descumprimento do determinado em sentença, qual seja, a realização da retificação da CTPS do Credor, a luz dos artigos 536, § 1º c/c 537, do NCPC, abaixo:

O reclamante deverá apresentar a sua CTPS na Secretaria da Vara, no prazo de 05 dias, para que a reclamada efetue a retificação determinada na sentença, em 08 dias, sob pena de multa diária no importe de R\$50,00 limitada a 30 dias.

Trecho extraído da RT n.º 1000506-65.2015.5.02.0611

Principal	R\$ 11.968,77
Multa FGTS e SD	R\$ 1.516,48
Multa retificação CTPS	R\$ 864,68
TOTAL	R\$ 14.349,93

10. Neste sentido, em análise a certidão apresentada pelo Credor, denota-se valor referente INSS parte segurado pela monta de R\$ 165,51 (cento e sessenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), a proporção que tal valor deverá ser abatido do montante devido, vejamos

Verba	R\$ 14.349,93
INSS Segurado	-R\$ 165,51
Total	R\$ 14.184,42

11. Neste ínterim, verifica-se que as verbas homologadas ocorreram antes da convolação em falência, demonstrando que o crédito compreendido na certidão de crédito é concursal e devem ser pagos nos termos do plano eventualmente aprovado pelos credores e homologado pelo D. Juízo.

12. Isto posto, para verificação do valor atualizado a ser inscrito na relação creditícia, consoante inteligência do inciso II do art. 9º da LFR, a Administradora Judicial realizou os cálculos do montante devido.

13. Desta forma, a Administradora Judicial realizou a conferência mediante elaboração de planilha de cálculos, bem como a sua atualização até a data da convolação em falência (**08.07.2020**), tendo sido identificado os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	08.07.2020						
Termo Final Mora	08.07.2020						
Atualização	TR						
Taxa Pré a.m	0,00%						
Juros Mora a.m	1,0000%						
Crédito Concursal	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TR	Taxa Pré	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Jaquison Pereira - Verbas	01/02/2017	01/02/2017	R\$ 14.184,42	0,426009%	0,00%	41,23333%	R\$ 20.118,47
SALDO DEVEDOR EM 08.07.2020							R\$ 20.118,47

14. Efetivado os cálculos, cumpre destacar que, em que pese a certidão de habilitação expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, a Administradora Judicial acolhe a habilitação apresentada, a fim de retificar o crédito em favor do Credor Jaquison Pereira de Oliveira, pelo montante de R\$ 20.118,47 (vinte mil, cento e dezoito reais e quarenta e sete centavos), na classe I - trabalhista concursal.

Titular do Crédito: Jaquison Pereira de Oliveira

Valor do Crédito: R\$ 20.118,47

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

CRC nº 1SP322499/O-3

OAB/SP nº 303.042

Contador

FALÊNCIA DE FRILAN DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.**PROCESSO N° 1000645-87.2016.8.26.0441****1ª VARA CÍVEL DE PERUÍBE - SP****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Jorge Eloi Ferreira de Matos
CPF/CNPJ	036.466.998-50
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 15.000,00	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 48.638,92	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação
ii	Procuração
iii	Cópia da Habilitação
iv	Decisão de homologação de cálculos expedida pela Justiça Laboral

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito sob o n.º 1001818-44.2019.8.26.0441, por meio do qual o Credor Jorge Eloi Ferreira de Mattos, pretende a habilitação do seu crédito, na classe I -

trabalhista, para que passe a constar pela importância de R\$ 48.638,92 (quarenta e oito mil, seiscentos e trinta e oito reais e noventa e dois centavos).

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 0011226-40.2015.5.15.0064, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Itanhaém, estado de São Paulo.

3. Neste sentido, em análise aos autos do incidente de crédito mencionado, constata-se que a Administradora Judicial apresentou análise ao crédito pleiteado, conforme fls. 10/13, a medida que a Administradora Judicial opinou pelo parcial acolhimento do incidente em favor do Credor pelo montante de R\$ 36.630,57 (trinta e seis mil, seiscentos e trinta reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até a data do pedido da Recuperação Judicial (**09.03.2016**), vejamos:

MEMÓRIA DE CÁLCULOS									
DATA REF. CORREÇÃO	DATA REF. MORA	VALOR PRINCIPAL	Atualização TR	VALOR ATUAL TR principal	PRINCIPAL CORRIDO	JUROS 1% MENSAL	VALOR DO JUROS 1% AO MÊS	Saldo devedor Atualizado p/ 09/03/2016	
07/02/2018	07/02/2018	R\$ 48.638,92	-2,277805%	-R\$ 1.107,90	R\$ 47.531,02	-22,93%	-R\$ 10.900,45	R\$ 36.630,57	
SALDO DEVEDOR EM 09/03/2016								R\$ 36.630,57	

13. Ante o todo exposto, a Administradora Judicial pugna pelo **parcial acolhimento** do presente incidente de crédito, para o fim de retificar o crédito do Credor Jorge Eloi Ferreira de Mattos para a importância de R\$ 36.630,57 (trinta e seis mil, seiscentos e trinta reais e cinquenta e sete centavos), na classe trabalhista.

Trecho extraído de fls. 12/13 do presente incidente de crédito.

4. Em continuidade, em 26.11.2020, este D. Juízo em r. sentença (**fls. 31/32**), julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a inclusão do crédito em favor do Credor pela monta de R\$ 36.630,57 (trinta seis mil, seiscentos e trinta reais e cinquenta e sete centavos) como privilegiado trabalhista Classe I.

Isto posto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil para DETERMINAR a inclusão do presente crédito no quadro geral de credores, no valor de R\$ 36.630,57 (trinta e seis mil, seiscentos e trinta reais e cinquenta e sete centavos) como privilegiado trabalhista Classe I.

Trecho extraído da fl. 32 do presente incidente de crédito.

5. Em que pese não haver à certidão de trânsito em julgado nos autos do processo, o prazo para interposição de recurso expirou, conforme certidão de cartório, veja:

Teor do ato: "Vistos. JORGE ELOI FERREIRA DE MATTOS ajuizou a presente HABILITAÇÃO DE CRÉDITO em face de FRILAN DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, pelo valor de R\$ 48.638,92, em decorrência de crédito trabalhista emanado dos autos da reclamação trabalhista n.0011226-40.2015.15.0064. Com a inicial, juntou documentos (fls.03/17). O Administrador Judicial manifestou-se pela procedência do pedido, desde que limitada a incidência de juros e correção até a data do pedido da recuperação judicial, isto é, 09/03/2016 (fls.10/13). O falido permaneceu inerte. O habilitante não concordou com a manifestação do Administrador Judicial (fls.16/17) É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. De rigor, a parcial procedência do pedido. O habilitante comprovou documentalmente o seu crédito, consubstanciado nos documentos que acompanham a inicial. Contudo, o crédito deve ser atualizado até a propositura da recuperação judicial, que se deu em 09/03/2016, conforme art. 9º, inciso II da Lei 11.101/15, perfazendo o total de R\$ R\$ 8.353,01. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ATUALIZAÇÃO. TRATAMENTO IGUALITÁRIO. NOVAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO. 1. Ação de recuperação judicial da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 21/08/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73 2. O propósito recursal é decidir se há violação da coisa julgada na decisão de habilitação de crédito que limita a incidência de juros de mora e correção monetária, delineados em sentença condenatória por reparação civil, até a data do pedido de recuperação judicial. 3. Em habilitação de créditos, aceitar a incidência de juros de mora e correção monetária em data posterior ao pedido da recuperação judicial implica negativa de vigência ao art. 9º, II, da LRF. 4. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. Assim, todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação da coisa julgada, pois a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando-se o tratamento igualitário entre os credores. 5. Recurso especial não provido." (REsp 1662793/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017) Isto posto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil para DETERMINAR a inclusão do presente crédito no quadro geral de credores, no valor de R\$ 36.630,57 (trinta e seis mil, seiscentos e trinta reais e cinquenta e sete centavo) como privilegiado trabalhista Classe I. P.I."

Peruibe, 14 de dezembro de 2020.

Trecho extraído da fl. 33 do presente incidente de crédito.

6. Assevera-se que o crédito foi atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, no entanto, considerando o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado nº 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, de rigor a sua atualização até a data da quebra (**08.07.2020**), veja-se:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (original sem grifos)

Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da

*decretação da falência, para não se ferir a par condicio
creditorum e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n.
11.101/2005. (original sem grifos)*

7. Desta forma, a Administradora Judicial realizou a conferência mediante elaboração de planilha de cálculos, bem como a sua atualização até a data da convolação em falência (**08.07.2020**), tendo sido identificado os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	08/07/2020					
Termo Final Mora	08/07/2020					
Atualização	TR					
Juros Mora a.m	1,0000%					
SALDO DEVEDOR EM 08/07/2020						
Título	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TR	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Jorge Eloi Ferreira de Mattos	09/03/2019	09/03/2019	36.630,57	2,330898%	15,96667%	R\$ 56.963,78

CONCLUSÃO

8. Diante do exposto, a Administradora Judicial acolhe a habilitação apresentada, para o fim de retificado o crédito em favor do Credor Jorge Eloi Ferreira de Mattos, para que passe a constar pelo montante de R\$ 56.963,78 (cinquenta e seis mil, novecentos e sessenta e três reais e setenta e oito centavos), na classe I - trabalhista concursal.

Titular do Crédito: Jorge Eloi Ferreira de Mattos

Valor do Crédito: R\$ 56.963,78

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

CRC nº 1SP322499/O-3

OAB/SP nº 303.042

Contador

FALÊNCIA DE FRILAN DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.**PROCESSO N° 1000645-87.2016.8.26.0441****1ª VARA CÍVEL DE PERUÍBE - SP****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Jorge Henrique Mattar
CPF/CNPJ	120.004.238-76
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 2.180,21	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação
ii	Procuração
iii	Certidão de Habilitação

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito nº 0000653-08.2021.8.26.0441, pelo qual o Credor requer a habilitação do seu crédito para constar na relação de credores, pelo montante de R\$ 2.180,21 (dois mil, cento e oitenta reais e vinte e um centavos), na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor, que o crédito em testilha advém da ação de cumprimento de sentença autuado sob n.º 0006991-38.2018.8.26.0009, em decorrência da ação de embargos à execução sob nº 1012374-48.2016.8.26.0009, ambas com trâmite perante a 04ª Vara Cível do Foro da Vila Prudente, estado de São Paulo/SP.

3. Outrossim, a fim de apurar a origem do crédito, a Administradora Judicial diligenciou junto ao embargos à execução sob n.º 1012374-48.2016.8.26.0009, ao passo que foi possível constatar que a Falida foi condenada em r. sentença civil proferida em **30.08.2017** ao pagamento da monta de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a título de honorários advocatícios, abaixo:

Caracterizada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais e honorários do patrono da parte contrária, que arbitro em R\$ 1.500,00.

P.R.I.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

CLAUDIA RIBEIRO – Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

Trecho extraído da ação de embargos a execução sob n.º 1012374-48.2016.8.26.0009

4. Em vista disto, foi instaurada ação de cumprimento de sentença autuado sob o n.º 0006991-38.2018.8.26.0009, visando a obtenção do montante condenatório, nesse sentido, o D. Juízo cível proferiu r. decisão determinando o pagamento da quantia de R\$ 1.544,83 (mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e oitenta e três centavos), atualizado até 24.05.2018, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), bem como acréscimo nos horários advocatícios em 10% (dez por cento), veja-se:

Vistos,

Anot-se o início da fase de cumprimento de sentença.

Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 1.544,83 (fls. 08), no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% e de acréscimo de honorários advocatícios, também de 10% (sem prejuízo da verba honorária fixada na fase de conhecimento), nos termos dos artigos 513, §2º, inciso I e 523 do Código de Processo Civil.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 dias sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Int.

São Paulo, data supra.



Planilha de débito - Honorários Advocatícios - Embargos à Execução.

Correção Monetária

Valores atualizados até 24/05/2018

Indexador utilizado: TJ/SP: Débitos Judiciais

Honorários advocatícios

16/11/2016	R\$ 1.500,00 : 66,050089 x 68,024227	R\$ 1.544,83
------------	--------------------------------------	--------------

Resumo			
	Valores	Custas	Total
Valores atualizados	1.544,83	0,00	1.544,83
Total	1.544,83	0,00	1.544,83

140 Ano 17/09

Trecho extraído do cumprimento de sentença autuado sob o n.º 0006991-38.2018.8.26.0009

5. Em continuidade, o Credor informou ao D. Juízo quanto a falência da empresa, pleiteando pela suspensão dos referidos autos e, consequentemente, informou quanto a necessidade de submeter-se ao concurso de credores, bem como pleiteou pela expedição de certidão de objeto e pé, conforme abaixo:

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Raquel Barreto de Araújo Oliveira, Escrivã Judicial I do Cartório da 4ª Vara Cível do Foro Regional IX - Vila Prudente, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL N.º: 0006991-38.2018.8.26.0009 - CLASSE - ASSUNTO:
Cumprimento de sentença - Recuperação judicial e Falência

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/05/2018 VALOR DA CAUSA: R\$ 1.544,83

REQUERENTE(S):

FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ 52.645.009/0001-53, com endereço à Chácara Aparecida, s/n, Bloco A - Zona Rural, no município de Estrela D' Oeste, Estado de São Paulo/SP

REQUERIDO(S):

FRILAN DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA., CNPJ nº 07.425.506/0001-91, com endereço à Rua Marques de Santo Amaro, 1360 - CEP 03214-080 - São Paulo - SP.

OBJETO DA AÇÃO:

Ação em fase de cumprimento de sentença oriundo da sua condenação prolatada em sentença nos autos principais sob nº 1012374-48.2016.8.26.0009 ação de Embargos à Execução – Recuperação Judicial e Falência, para pagamento débito de R\$ R\$1.544,83 (fls. 08), atualizado até maio de 2018.

Trecho extraído do cumprimento de sentença autuado sob o n.º 0006991-38.2018.8.26.0009

6. Sendo assim, consigna-se que o crédito do Credor é extraconcursal, haja vista ser posterior à data de distribuição do pedido de Recuperação Judicial (**10.03.2016**) e anterior à decretação de falência (**08.07.2020**).

7. Noutro giro, denota-se que o Credor apresentou no presente incidente de crédito planilha de atualização de crédito atualizada até **06.07.2020**, portanto, em dissonância com o inciso II do art. 9º da LFR, veja-se:

Correção Monetária			
Valores atualizados até 06/07/2020			
Indexador utilizado: TJ/SP: Débitos Judiciais			
30/08/2017	R\$ 1.500,00 : 67,046243 x 73,270576	R\$ 1.639,25	
Juros moratórios [de 29/09/2017 a 06/07/2020: 1,00% simples] = 33,00000%		R\$ 540,95	
Subtotal		R\$ 2.180,21	
Resumo			
	Valores	Custas	Total
Valores atualizados	1.639,25	0,00	1.639,25
Juros Moratórios	540,95	0,00	540,95
TOTAL	2.180,21	0,00	2.180,21

(Trecho extraído de fls. 123 do incidente)

8. Neste diapasão, para verificação do valor atualizado a ser inscrito na relação creditícia, a Administradora Judicial realizou a conferência mediante elaboração de planilha de cálculos, bem como a sua atualização até a data da convolação em falência (**08.07.2020**), tendo sido identificados os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	08/07/2020					
Termo Final Mora	08/07/2020					
Atualização	TR					
Juros Mora a.m	1,0000%					
SALDO DEVEDOR EM 08/07/2020						
Título	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TR	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Crédito	6/7/2020	6/7/2020	2.180,21	0,000000%	0,06667%	R\$ 2.181,66

CONCLUSÃO

9. Diante do exposto, a Administradora Judicial acolhe a habilitação apresentada, para incluir o crédito em favor do Credor Jorge Henrique Mattar, para que passe a constar pela monta de R\$ 2.181,66 (dois mil, cento e oitenta e um reais e sessenta e seis centavos), na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Jorge Henrique Mattar

Valor do Crédito: R\$ 2.181,66

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal - Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

CRC nº 1SP322499/O-3

OAB/SP nº 303.042

Contador

FALÊNCIA DE FRILAN DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.**PROCESSO N° 1000645-87.2016.8.26.0441****1ª VARA CÍVEL DE PERUÍBE - SP****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Juliana Cristina Bonavita
CPF/CNPJ	335.864.398-06
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 16.786,42	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Habilitação Crédito
ii	Certidão de crédito expedida pela Justiça Laboral
iii	Sentença de Homologação de Crédito

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado às fls. 3.445/3.447 e através do incidente n.º 1001398-68.2021.8.26.0441, pelo qual a Credora requer a inscrição do seu crédito de natureza trabalhista na relação de credores, para constar pelo importe de R\$ 16.786,42 (dezesseis mil, setecentos e oitenta e seis reais e quarenta e dois centavos).

2. Aduz a Credora, que o crédito em testilha teve origem na Reclamação Trabalhista autuada sob o nº 1000961-05.2016.5.02.0608, que tramitou perante a 8ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste.

3. Para fundamentar seu pedido, a Credora apresentou dentre outros documentos certidão de habilitação de crédito expedida pelo D. Juízo Laboral, vejamos:

CERTIDÃO

SAMANTHA MAGALHAES RODRIGUES PERES, Assistente de Diretor de Secretaria da 8ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste, CERTIFICA, que revendo os assentamentos desta Secretaria verificou a existência dos autos do processo nº **1000961-05.2016.5.02.0608**, distribuído em 04/05/2016 entre partes supraqualificadas, em que o reclamante pleiteia verbas decorrentes da relação de trabalho havida. Certifica, ainda, que por sentença proferida em 12/09/2016 a presente reclamação foi julgada **PROCEDENTES EM PARTE, condenando-se** a reclamada no pagamento de: a) Saldo salarial de 2 dias; b) Aviso-prévio indenizado de 33 dias; c) 13º salário proporcional de 2015; d) Férias (vencidas e proporcionais) + 1/3; e) FGTS sobre as parcelas salariais acima deferidas + multa compensatória de 40% sobre as parcelas salariais supratranscritas e sobre o saldo da conta vinculada; f) Multa do art. 477, §8º da CLT no valor de R\$1.428,44; g) Multa do art. 467 da CLT; h) Indenização por danos morais no importe de R\$3.000,00. Condenada ainda a pagar custas processuais. Certifica, ademais, que em 13/01/2017 foi proferida sentença de liquidação fixando o crédito bruto no valor de **R\$16.786,42**, atualizado até 01/12/2016, sendo R\$14.848,83 a título de principal; R\$1.024,57 a título de juros de mora; R\$583,87 a título de INSS quota- parte empregador; R\$329,15 a título de custas processuais, de tais valores deverão ser abatidos o INSS do reclamante no valor de **R\$241,33**. Certifico que foi deferido o processamento da recuperação judicial da reclamada pelo r. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Peruíbe, nos autos do processo nº 1000645-87.2016.8.26.0441, em 02/05/2016, tendo sido nomeado administrador ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.159.674/0001-76, e-mail: contato@acfb.com.br, na pessoa do Dr. Fernando Bonaccorso. Certifico, por fim, que a presente certidão destina-se à RESERVA

(Trecho extraído da certidão fls. 3628 do proc. n. 1000645.87.2016.8.26.0441)

4. Ademais, constata-se que trata-se de crédito concursal, sendo que o pedido de recuperação judicial foi distribuído em **09.03.2016**, ao passo em que houve a convolação da falência em **08.07.2020**, tendo a Credora laborando do período de **02.06.2014 a 02.10.2015**, conforme trecho a seguir colacionado, veja-se:

CONTRATO DE TRABALHO	
CONTRATO DE TRABALHO	
CNPJ/MF	
Empregador	
PRILAN DISTRIBUIDORA DE GIGEROS ALIMENTICIOS LTDA	
Endereço	
Rua Marques de Santa Anna, 1339 Vila Califórnia CEP: 03214-060	
Município	
São Paulo - SP	
Esp. do estabelecimento	
Assist. Vendas	
CBO nº	
Data admissão: 02 de Julho de 2014	
Registro nº: 447 Ins. Ficha: 447	
Remuneração especificada:	
(Com base a 10 horas e 45 minutos de trabalho)	
Ass. do empregador ou a rogo ofício.	
Lº..... 2º.....	
Data saída..... de.....	
Ass. do empregador ou a rogo ofício.	
Lº..... 2º.....	
Com. Dispensa CD Nº.....	
Ass. do empregador ou a rogo ofício.	
Lº..... 2º.....	
Ass. do empregador ou a rogo ofício.	
Lº..... 2º.....	
Com. Dispensa CD Nº.....	

Depoimento pessoal do preposto do(s) reclamado(a)(s): "que a reclamante trabalhava das 8 às 18 horas , de segunda-feira a sexta-feira, e aos sábados alternados das 8 às 12 horas; que a reclamante fazia 2 horas de intervalo de segunda-feira a sexta-feira, e aos sábados 15 minutos; que o último dia de trabalho da reclamante foi 02/10/2015, a reclamante não foi demitida, apena não compareceu mais; inicialmente a reclamante trabalhava no setor de vendas, mas não se deu muito bem no setor, e assim foi realocada para o departamento pessoal; que Silvia não assediou nem desrespeitou a rec.

(trechos extraídos de fls. 3479 e 3579)

5. À vista disso, verifica-se que o crédito em questão é concursal, ao passo que os pedidos formulados possuem fatos anteriores ao pedido da recuperação judicial datado de **09.03.2016**.

6. Ato contínuo, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 02ª Região, tendo constatado ao analisar os cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral que o crédito foi atualizado até **01.12.2016**, o qual indicou que o valor devido a Credora perfaz o importe de R\$ 15.873,40 (quinze mil, oitocentos e setenta e três reais e quarenta centavos). Veja-se:



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 8ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| RTOrd 1000961-05.2016.5.02.0608
 RECLAMANTE: JULIANA CRISTINA BONAVITA
 RECLAMADO: FRILAN DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho da 8ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste/SP. Em 13 de Janeiro de 2017.

SAMANTHA MAGALHAES RODRIGUES

Vistos, etc.

Consta nos autos que a reclamada concordou com os cálculos apresentados pela reclamante, conforme id. 6545c05

Isso posto, **HOMOLOGO** os cálculos de id. 6009950, eis que consentâneos com a sentença liquidanda, e fixo o **Crédito Bruto** exequendo em **R\$16.457,27**, atualizado até **01/12/2016**, sendo:

R\$ 14.848,83 a título de Principal;

R\$ 1.024,57 a título de Juros de Mora;

R\$ 583,87 a título de INSS (quota-parte empregador).

Os valores supra deverão ser devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento.

Do crédito do autor será **descontado o valor referente ao INSS (quota-parte empregado) no importe de R\$241,33**

(trecho extraído de fls. 177 - R.T. n. 1000961-05.2016.5.02.0608))

Descrição	Valor
Principal + juros	R\$ 15.873,40
Contribuições Previdenciárias cota parte Reclamante	- R\$ 241,33
TOTAL	R\$ 15.632,07

7. Referente à contribuição previdenciária, tal crédito não é de titularidade da Credora, portanto, não é possível a habilitação do referido crédito titularizado pela União.

8. Ademais, tendo em vista que o crédito da Credora não se encontra atualizado até data da decretação da falência, a Administradora Judicial procedeu à atualização dos valores conforme dispõe o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado nº 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (original sem grifos)

Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. (original sem grifos)

9. Neste diapasão, para verificação do valor atualizado a ser inscrito na relação creditícia, consoante inteligência do inciso II do art. 9º da LFR, a Administradora Judicial realizou a atualização até a data de decretação da quebra (**08.07.2020**), tendo sido identificado os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	08/07/2020					
Termo Final Mora	08/07/2020					
Atualização	TR					
SALDO DEVEDOR EM 08/07/2020						
Título	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TR	Juros Mora 1,0% a.m	R\$ 22.565,59 Saldo devedor Atualiz.
Juliana	01/12/2016	01/12/2016	R\$ 15.632,07	0,782737%	43,23333%	R\$ 22.565,59

10. Efetivado os cálculos, cumpre destacar que, em que pese a certidão de habilitação expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, a Administradora Judicial acolhe a habilitação apresentada, para retificar o crédito em favor da Credora Juliana Cristina Bonavita para que passe a constar pelo

montante de R\$ 22.565,59 (vinte e dois mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos de real), na classe trabalhista concursal.

Titular do Crédito: Juliana Cristina Bonavita

Valor do Crédito: R\$ 22.565,59

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

CRC nº 1SP322499/O-3

OAB/SP nº 303.042

Contador

FALÊNCIA DE FRILAN DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.**PROCESSO N° 1000645-87.2016.8.26.0441****1ª VARA CÍVEL DE PERUÍBE - SP****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Jurandi Martins Peres
CPF/CNPJ	293.600.728-34
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 5.485,19	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação
ii	Procuração
iii	Cópia do RG, CPF, CTPS e Comprovante de Isenção do Imposto de Renda
iv	Certidão para habilitação de crédito expedida pela Justiça Laboral

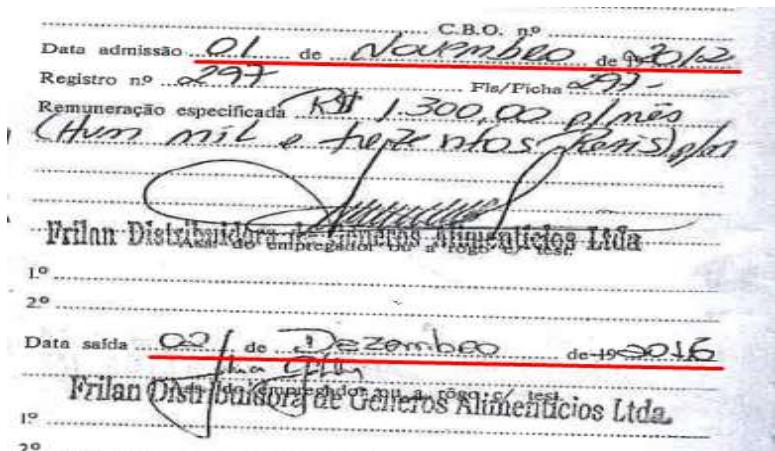
PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito nº 1002611-46.2020.8.26.0441, pelo qual o Credor pleiteia a habilitação do seu crédito para constar na relação de credores, pelo montante de R\$

4.769,93 (quatro mil, setecentos e sessenta e nove reais e noventa e três centavos), e de seu patrono o importe de R\$ 715,26 (setecentos e quinze reais e vinte e seis centavos) ambos na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha teve origem na Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 1001630-76.2016.5.02.0602, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste.

3. Nesta toada, a Administradora Judicial compulsou os autos da Reclamação Trabalhista distribuída pelo Credor, oportunidade em que constatou que a relação empregatícia perdurou do período de **01.11.2012 a 02.12.2016**, portanto, constata-se que trata-se de crédito parte concursal e parte extraconcursal, sendo que o pedido de recuperação judicial foi distribuído em **09.03.2016**, ao passo em que houve a convolação da falência em **08.07.2020**, veja-se:



Trecho extraído da fl. 09 do presente incidente de crédito.

4. Ato contínuo, para fundamentar seu pedido, o Credor apresentou, dentre outros documentos, r. decisão trabalhista de homologação de cálculos atualizada até 01.04.2017 elaborada pela justiça laboral, vejamos:

no D.E.J.T. em 08/12/2016; que publicou-se em 06/04/2017 a r. sentença de liquidação, fixando-se o crédito bruto do reclamante (principal + juros) em: R\$ 5.701,30 (atualizado até 01/04/2017); que as custas processuais a cargo da reclamada são de R\$ 60,40; que os honorários assistenciais a cargo da reclamada em favor do

Sindicato dos Comerciários de São Paulo importam em R\$ 717,78, em 01/04/2017.

Trecho extraído das fls. 13/14 do presente incidente

5. À vista disso, verifica-se que o crédito em questão é parte concursal e parte extraconcursal, ao passo que os pedidos formulados possuem fatos anteriores e posteriores ao pedido da recuperação judicial datado de **10.03.2016**.

Descrição	Período	Dias	Percentual
Concursal	01.11.2012 a 09.03.2016	1224	82,11 %
Extraconcursal	10.03.2016 a 02.12.2016	267	17,89 %

6. Importante registrar que há verbas constituídas anteriormente e no curso do pretérito procedimento recuperacional e, assim, à luz de interpretação sistemática dos artigos 67, “caput”, c.c. art. 84, I-E, da LFR, é possível inferir que somente os créditos constituídos no curso da recuperação judicial ostentam o privilégio de extraconcursal, veja-se:

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. (original sem grifos).

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos: (...) I-E - às obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência (original sem grifos)

7. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência sedimentada do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do tema, mormente diante da natureza do crédito:

Habilitação de crédito – Recuperação judicial – Verbas rescisórias, incluindo horas extras – Crédito referente a verbas rescisórias reconhecido na Justiça do Trabalho só ganhou existência depois do ajuizamento do pedido de recuperação judicial e que ostentam natureza extraconcursal – Horas extras trabalhadas em período anterior ao requerimento de recuperação judicial e que ostentam natureza concursal – Artigo 49 da Lei 11.101/05 – Recurso provido em parte¹¹. (original sem grifos)

8. Neste diapasão, para verificação do valor atualizado a ser inscrito na relação creditícia, consoante inteligência do inciso II do art. 9º da LFR, a Administradora Judicial realizou os cálculos do montante devido.

9. Desta forma, a Administradora Judicial realizou a conferência mediante elaboração de planilha de cálculos, bem como a sua atualização até a data da convolação em falência (08.07.2020), tendo sido identificado os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	08/07/2020					
Termo Final Mora	08/07/2020					
Atualização	TR					
Juros Mora a.m	1,0000%					
SALDO DEVEDOR EM 08/07/2020						
Título	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TR	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Principal	01/04/2017	01/04/2017	R\$ 5.701,30	2,330898%	51,96667%	R\$ 7.757,43

10. Isto posto, no que concerne à sujeição do crédito, a Administradora Judicial entende pela proporcionalização do crédito da seguinte forma:

Natureza do Crédito	% do Período Trabalhado	Valor
Concursal	82,11 %	R\$ 6.369,70
Extraconcursal	17,89 %	R\$ 1.387,73
Valor Total	100,00%	R\$ 7.757,43

¹¹ TJ-SP 21434126220178260000 SP 2143412-62.2017.8.26.0000, Relator: Fortes, Barbosa, Data de Julgamento: 13/12/2017, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 15/12/2017.

11. Outrossim, quanto às verbas a título de honorários advocatícios, a Administradora Judicial alcançou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	08/07/2020					
Termo Final Mora	08/07/2020					
Atualização	TR					
Juros Mora a.m	1,0000%					
SALDO DEVEDOR EM 08/07/2020						
Título	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TR	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Honorários Advocatícios	01/04/2017	01/04/2017	R\$ 717,78	2,330898%	51,96667%	R\$ 1.001,82

12. Precipuamente, no que concerne à classificação do crédito em favor do Sindicato, a Administradora Judicial destaca que anteriormente se filiava a corrente jurisprudencial que entendia pela habilitação do crédito na classe trabalhista, no entanto, cumpre pontuar que a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo possui recentíssimo entendimento acerca dos honorários sucumbenciais devidos aos Sindicatos, no sentido de que, os honorários arbitrados em data anterior à lei nº. 13.725/2018, possuem natureza quirografária, na medida em que o art. 16 da lei 5.584/70, que foi revogado pela lei 13.725/2018, previa que os honorários sucumbenciais seriam devidos ao Sindicato, inexistindo obrigatoriedade de realizar os repasses aos advogados.

13. Nestes termos, pontua-se que, o crédito a título de honorários sucumbenciais em testilha, foi constituído com a prolação da r. sentença, datada em 28.11.2016 ou seja, na vigência da Lei 5.584 de 1.970, senão, veja-se:

Do exposto, conheço dos embargos opostos pelo reclamante, e **ACOLHO-OS**, para sanar a contradição apontada, deferir o pedido de honorários assistenciais, e acrescer ao dispositivo da r. sentença embargada:

"Condeno a reclamada ao pagamento de honorários assistenciais, no importe de R\$ 450,00 (15% do valor bruto da condenação), reversíveis ao Sindicato".

Intimem-se as partes.

São Paulo, 28 de novembro de 2016.

14. Desse modo, de rigor que o crédito a título de honorários sucumbenciais o Sindicato sejam incluídos na classe III - quirografaria extraconcursal.

15. Posto isso, comprehende-se como devido ao Credor pelo montante de R\$ R\$ 6.369,70

(seis mil, trezentos e sessenta e nove reais e setenta centavos), na classe trabalhista concursal e a monta de R\$ 1.387,73 (mil, trezentos e oitenta e sete reais e setenta e três centavos), na classe trabalhista extraconcursal ao Sindicato dos Comerciários de São Paulo o montante de R\$ 1.001,82 (um mil, um real e oitenta e dois centavos), ambos na classe trabalhista.

CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, a Administradora Judicial opina pelo acolhimento do presente incidente, para o fim de incluir o crédito em favor do Credor (i) Jurandi Martins Peres, para que passe a constar pelo montante de R\$ 6.369,70 (seis mil, trezentos e sessenta e nove reais e setenta centavos), na classe trabalhista concursal e a monta de R\$ 1.387,73 (mil, trezentos e oitenta e sete reais e setenta e três centavos), na classe trabalhista extraconcursal e (ii) Sindicato dos Comerciários de São Paulo, para que passe a constar pelo montante de R\$ 1.001,82 (um mil, um real e oitenta e dois centavos), na classe quirografária.

Titular do Crédito: Jurandi Martins Peres

Valor do Crédito: R\$ 6.369,70

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

Valor do Crédito: R\$ 1.387,73

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal - Classe I

Titular do Crédito: Sindicato dos Comerciários de São Paulo

Valor do Crédito: R\$ 1.001,82

Classificação do Crédito: Quirografária Concursal - Classe III

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

CRC nº 1SP322499/O-3

OAB/SP nº 303.042

Contador

FALÊNCIA DE FRILAN DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.**PROCESSO N° 0002063-72.2019.8.26.0441****1ª VARA CÍVEL DE PERUÍBE - SP****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Leandro Santos Ferreira
CPF/CNPJ	355.740.748-93
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 19.298,85	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação
ii	Procuração
iii	Certidão para habilitação de crédito expedida pela Justiça Laboral

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito nº 0002063-72.2019.8.26.0441, por meio do qual o Credor Leandro Santos Ferreira requer a habilitação do seu crédito para constar na relação de credores, pelo montante de R\$ 19.298,85 (dezenove mil, duzentos e noventa e oito reais e oitenta e cinco centavos), na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha teve origem na Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 0012459-38.2016.5.15.0064, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Itanhaém, estado de São Paulo.

3. Para fundamentar seu pedido, o Credor apresentou dentre outros documentos certidão de habilitação de crédito expedida pelo D. Juízo Laboral, vejamos:

Credor: LEANDRO SANTOS FERREIRA - CPF: 355.740.748-93

- Principal: R\$19.298,85; juros: R\$0,00; Total: R\$19.298,85, em 26/11/2016

(Trecho extraído da fl. 06 dos autos do incidente)

4. Ademais, constata-se que trata-se de crédito concursal, sendo que o pedido de recuperação judicial foi distribuído em **09.03.2016**, ao passo em que houve a convolação da falência em **08.07.2020**, tendo o Credor laborando do período de **01.08.2013 a 12.12.2014**, conforme trecho extraído da Reclamação Trabalhista, veja-se:

A jornada semanal de trabalho do Autor no **período de 01.08.2013 a 12.12.2014 (fl. 43-CTPS) era a seguinte:**

(trecho extraído da R T n.º 0012459-38.2016.5.15.0064,

5. À vista disso, verifica-se que o crédito em questão é concursal, ao passo que os pedidos formulados possuem fatos anteriores ao pedido da recuperação judicial datado de **09.03.2016**.

6. Ato contínuo, a Administradora Judicial em análise a certidão de crédito apresentada, constatou que o crédito foi atualizado até 26.11.2016, o qual indicou que o valor atualizado da dívida soma o montante de R\$ 19.298,85 (dezenove mil, duzentos e noventa e oito reais e oitenta e cinco centavos), Veja-se:

Credor: LEANDRO SANTOS FERREIRA - CPF: 355.740.748-93

- Principal: R\$19.298,85; juros: R\$0,00; Total: R\$19.298,85, em 26/11/2016

(Trecho extraído da fl. 06 dos autos do incidente)

7. Isto posto, tendo em vista que o crédito do Credor não se encontra atualizado até data da decretação da falência, a Administradora Judicial procedeu à atualização dos valores conforme o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado nº 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; (**original sem grifos**)*

*Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum** e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. (**original sem grifos**)*

8. Neste diapasão, para verificação do valor atualizado a ser inscrito na relação creditícia, consoante inteligência do inciso II do art. 9º da LFR, a Administradora Judicial realizou a atualização até a data de decretação da quebra (**08.07.2020**), tendo sido identificado os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	08.07.2020
Termo Final Mora	08.07.2020
Atualização	TR
Juros Mora a.m	1,0000%

Crédito Concursal	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TR	Taxa Pré	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Leandro Santos	26/11/2016	26/11/2016	R\$ 19.298,85	0,806709%	0,00%	43,40000%	R\$ 27.897,80
SALDO DEVEDOR EM 08.07.2020							R\$ 27.897,80

9. Efetivado os cálculos, cumpre destacar que, em que pese a certidão de habilitação expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, a Administradora Judicial acolhe a habilitação apresentada, para incluir o crédito em favor do Credor Leandro Santos Ferreira, para que passe a constar pelo montante de R\$ 27.897,80 (vinte e sete mil, oitocentos e noventa e sete reais e oitenta centavos), na classe trabalhista concursal.

Titular do Crédito: Leandro Santos Ferreira

Valor do Crédito: R\$ 27.897,80

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

CRC nº 1SP322499/O-3

Contador

FALÊNCIA DE FRILAN DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.**PROCESSO N° 1000645-87.2016.8.26.0441****1ª VARA CÍVEL DE PERUÍBE - SP****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Luciano de Freitas
CPF/CNPJ	398.975.588-96
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 31.867,53	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação
ii	Procuração
iii	Certidão para habilitação de crédito expedida pela Justiça Laboral

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito nº 0001433-16.2019.8.26.0441, pelo qual o Credor Luciano de Freitas requer a habilitação do seu crédito para constar na relação de credores, pelo montante de R\$ 31.867,53 (trinta e um mil, oitocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e três centavos), na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha teve origem na Reclamação Trabalhista autuada sob o nº 0010636-29.2016.5.15.0064, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Itanhaém/SP.

3. Para fundamentar seu pedido, o Credor apresentou dentre outros documentos certidão de habilitação de crédito expedida pelo D. Juízo Laboral, vejamos:

Credor: LUCIANO DE FREITAS - CPF: 398.975.588-96, Total:R\$31.867,53 (Principal: R\$25.768,89, Juros: R\$6.098,64), em 01/04/2018.

(Trecho extraído da fl. 13 dos autos do incidente)

4. Nesta toada, em análise aos documentos apresentados pelo Credor, denota-se que a relação empregatícia perdurou do período de 26.03.2015 a 23.03.2016, conquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em 09.03.2016 e a decretação da falência em 08.07.2020, abaixo:

12

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador CNPJ 07.425.506/0002-72

Rua Fazenda Distribuidora de Alimentos Ltda.
Município Pq. Itiruçu Est. SP
Esp. do estabelecimento VILA EMBALAGENS
Cargo Administrativo

CBO nº 41.3130

Data admissão 26 de Março de 2015
Registro nº 019-3 Fls./Ficha 019-3

Remuneração especificada R\$ 1.700,00 (Mil
Centavos) /mês

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º
Data saída 23 de Março de 2016

Fazenda Distribuidora de Alimentos Ltda.

13

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador.....

CNPJ/MF
Rua N°

Município Est.
Esp. do estabelecimento

Cargo CBO nº

Data admissão de de
Registro nº Fls./Ficha

Remuneração especificada

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º
Data saída de de

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

5. À vista disso, verifica-se que o crédito em questão é em **parte concursal e parte extraconcursal**, ao passo que os pedidos formulados e julgados procedentes pela Justiça Laboral

possuem fatos geradores anteriores e posteriores ao pedido da recuperação judicial datado de **09.03.2016**.

Descrição	Período	Dias	Percentual
Concursal	26.03.2015 a 09.03.2016	349	96,50 %
Extraconcursal	10.03.2016 a 23.03.2016	13	3,50 %

6. Importante registrar que há verbas constituídas anteriormente e no curso do pretérito procedimento recuperacional e, assim, à luz de interpretação sistemática dos artigos 67, “caput”, c.c. art. 84, I-E, da LFR, é possível inferir que somente os créditos constituídos no curso da recuperação judicial ostentam o privilégio de extraconcursal, veja-se:

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. (original sem grifos).

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos: (...) I-E - às obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência (original sem grifos)

7. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência sedimentada do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do tema, mormente diante da natureza do crédito:

Habilitação de crédito – Recuperação judicial – Verbas rescisórias, incluindo horas extras – Crédito referente a verbas rescisórias reconhecido na Justiça do Trabalho só ganhou

existência depois do ajuizamento do pedido de recuperação judicial e que ostentam natureza extraconcursal – Horas extras trabalhadas em período anterior ao requerimento de recuperação judicial e que ostentam natureza concursal – Artigo 49 da Lei 11.101/05 – Recurso provido em parte¹². (original sem grifos)

8. Ato contínuo, a Administradora Judicial constatou em análise aos documentos apresentados pelo Credor que o montante devido foi atualizado até 01.04.2018. Veja-se:

Credor: LUCIANO DE FREITAS - CPF: 398.975.588-96, Total: R\$31.867,53 (Principal: R\$25.768,89, Juros: R\$6.098,64), em 01/04/2018.

Credor: ADEMAR GARULI JUNIOR - OAB: SP161789 - CPF: 141.917.578-57, Total: R\$9.560,26 (Principal: R\$7.730,67, Juros: R\$1.829,59), em 01/04/2018.

Trecho extraído da fl. 13 do incidente

9. Assim sendo, tendo em vista que o crédito do Credor não se encontra atualizado até data da decretação da falência, a Administradora Judicial procedeu à atualização dos valores conforme o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado nº 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – *o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;* (original sem grifos)*

*Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, *o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio**

¹² TJ-SP 21434126220178260000 SP 2143412-62.2017.8.26.0000, Relator: Fortes, Barbosa, Data de Julgamento: 13/12/2017, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 15/12/2017.

creditorum e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. (original sem grifos)

10. Neste diapasão, para verificação do valor atualizado a ser inscrito na relação creditícia, consoante inteligência do inciso II do art. 9º da LFR, a Administradora Judicial realizou a atualização até a data de decretação da quebra (**08.07.2020**), tendo sido identificado os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	08.07.2020						
Termo Final Mora	08.07.2020						
Atualização	TR						
Juros Mora a.m	1,0000%						
Crédito Concursal	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TR	Taxa Pré	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Luciano Freitas	01/04/2018	01/04/2018	R\$ 31.867,53	0,000000%	0,00%	27,23333%	R\$ 40.546,12
SALDO DEVEDOR EM 08.07.2020							R\$ 40.546,12

11. Isto posto, no que concerne à sujeição do crédito, a Administradora Judicial entende pela proporcionalização do crédito da seguinte forma:

Natureza do Crédito	% do Período Trabalhado	Valor
Concursal	96,50 %	R\$ 39.127,00
Extraconcursal	3,50 %	R\$ 1.419,12
Valor Total	100,00%	R\$ 40.546,12

12. Efetivado os cálculos, cumpre destacar que, em que pese a certidão de habilitação expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, a Administradora Judicial acolhe a habilitação apresentada, para incluir o crédito em favor do Credor Luciano Freitas, pelo montante de R\$ 39.127,00 (trinta e nove mil, cento e vinte e sete reais), na classe trabalhista concursal e R\$ 1.419,12 (mil,

quatrocentos e dezenove reais e doze centavos), na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Luciano de Freitas

Valor do Crédito: R\$ 39.127,00

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

Valor do Crédito: R\$ 1.419,12

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal - Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

CRC nº 1SP322499/O-3

Contador

FALÊNCIA DE FRILAN DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.**PROCESSO N° 1000645-87.2016.8.26.0441****1ª VARA CÍVEL DE PERUÍBE - SP****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Luiz Dos Santos
CPF/CNPJ	139.152.988/08
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 6.499,81	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 15.722,80	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Retificação de Crédito
ii	Certidão para habilitação de crédito expedida pela Justiça Laboral

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de divergência de crédito recepcionado por e-mail em 04.03.2021, pela qual o Credor requer a retificação do seu crédito para que passe a constar na relação de credores, pelo montante de R\$ 15.722,80 (quinze mil, setecentos e vinte e dois reais e oitenta centavos), na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha teve origem na Reclamação Trabalhista autuada

sob o nº 1001290-52.2017.5.02.0003, que tramitou perante a 4ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste.

3. Ademais, constata-se que trata-se de crédito concursal, sendo que o pedido de recuperação judicial foi distribuído em **09.03.2016**, ao passo em que houve a convolação da falência em **08.07.2020**, tendo o Credor laborando do período de **01.08.2012 a 29.02.2016**, conforme trecho extraído da CTPS, veja-se:



(trecho extraído de fls. 14 da reclamação trabalhista)

4. À vista disso, verifica-se que o crédito em questão é concursal, ao passo que os pedidos formulados possuem fatos anteriores ao pedido da recuperação judicial datado de **09.03.2016**.

5. Ato contínuo, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 02ª Região, tendo constatado ao analisar os cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral que o crédito foi atualizado até **31.05.2019**, o qual indicou que o valor atualizado da dívida soma o montante de R\$ 15.722,80 (quinze mil,

setecentos e vinte e dois reais e oitenta centavos de real), devendo ser subtraído os seguintes valores. Veja-se:

**Tribunal Regional do Trabalho da 2^a Região
SECRETARIA DA 4^a VARA DO TRABALHO DA ZONA LESTE DE SÃO PAULO**
Processo: 1001290-52.2017.5.02.0003 Grupo: 009

Data ajuizamento: 02/08/2017

Valor apurado em 26/09/2018 = R\$ 10.563,62

a. Valor em 26/09/2018	R\$ 10.563,62
b. Valor Atualizado (a)	R\$ 10.841,11 (Índice: 1,026268259)
c. Juros Acumulados	R\$ 0,00 (Índice: 1,026268259)
d. Juros (sobre b) (21,9333%)	R\$ 2.377,82
e. Total Atualizado + Juros (b + c + d)	R\$ 13.218,92
Custas Processuais	R\$ 215,35 (205,29 * 1,049019009)
INSS Rda	R\$ 643,08 (626,62 * 1,026268259)
honorários assistenciais	R\$ 1.645,45 (1.539,70 * 1,068679915)

TOTAL: R\$ 15.722,80

Valores Atualizados até: 31/05/2019

São Paulo, 06 de junho de 2019.

Descrição	Valor
Principal	R\$ 10.841,11
Juros	R\$ 2.377,82
TOTAL	R\$ 13.218,93

Descrição	Valor
Honorários Advocatícios	R\$ 1.645,45

6. Ademais, tendo em vista que o crédito do Credor não se encontra atualizado até data da decretação da falência, a Administradora Judicial procedeu à atualização dos valores conforme o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado nº 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (original sem grifos)

Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. (original sem grifos)

7. Neste diapasão, para verificação do valor atualizado a ser inscrito na relação creditícia, consoante inteligência do inciso II do art. 9º da LFR, a Administradora Judicial realizou a atualização até a data de decretação da quebra (**08.07.2020**), tendo sido identificado os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	08/07/2020
Termo Final Mora	08/07/2020
Atualização	TR
Juros Mora a.m	1,0000%

SALDO DEVEDOR EM 08/07/2020						R\$ 14.972,64
Título	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TR	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Luiz	31/05/2019	31/05/2019	R\$ 13.218,93	0,000000%	13,26667%	R\$ 14.972,64

Termo Final Atualiz.	08/07/2020
Termo Final Mora	08/07/2020
Atualização	TR
Juros Mora a.m	1,0000%

SALDO DEVEDOR EM 08/07/2020						R\$ 1.863,75
Título	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TR	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Honorários Advocatícios	31/05/2019	31/05/2019	R\$ 1.645,45	0,000000%	13,26667%	R\$ 1.863,75

8. Efetivado os cálculos, cumpre destacar que, em que pese a certidão de habilitação

expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

9. Precipuamente, no que concerne à classificação do crédito em favor do Sindicato, a Administradora Judicial destaca que anteriormente se filiava a corrente jurisprudencial que entendia pela habilitação do crédito na classe trabalhista, no entanto, cumpre pontuar que a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo possui recentíssimo entendimento acerca dos honorários sucumbenciais devidos aos Sindicatos, no sentido de que, os honorários arbitrados em data anterior à lei nº. 13.725/2018, possuem natureza quirografária, na medida em que o art. 16 da lei 5.584/70, que foi revogado pela lei 13.725/2018, previa que os honorários sucumbenciais seriam devidos ao Sindicato, inexistindo obrigatoriedade de realizar os repasses aos advogados.

10. Nestes termos, pontua-se que, o crédito a título de honorários sucumbenciais em testilha, foi constituído com a prolação da r. sentença, datada em **26.02.2018** ou seja, na vigência da Lei 5.584 de 1.970, senão, veja-se:

Honorários assistenciais a cargo da reclamada, a razão de 15% (R\$ 1.539,70), em favor do sindicato.

Deferida a Justiça Gratuita ao reclamante.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 205,29, calculadas sobre 2% do valor ora arbitrado de R\$ 10.264,73, a serem recolhidas na forma da lei.

Intimem-se as partes.

SAO PAULO,26 de Fevereiro de 2018

ANDREA SAYURI TANOUYE
Juiz(a) do Trabalho Titular

(trecho extraído da reclamação trabalhista)

11. Desse modo, de rigor que o crédito a título de honorários sucumbenciais ao Sindicato sejam incluídos na classe III - quirografária.

CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, a Administradora Judicial acolhe a habilitação apresentada, para retificar o crédito em favor do Credor Luiz Dos Santos, para que passe a constar pelo montante de R\$ 14.972,64 (quatorze mil, novecentos e setenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), na classe trabalhista concursal e habilitar em favor do Sindicato dos Condutores em Transportes Rodoviários de Cargas Próprias de São Paulo, pela monta de R\$ 1.863,75 (um mil, oitocentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos), na classe quirografário extraconcursal.

Titular do Crédito: Luiz Dos Santos

Valor do Crédito: R\$ 14.972,64

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe - I

Titular do Crédito: Sindicato dos Condutores em Transportes Rodoviários de Cargas Próprias de São Paulo

Valor do Crédito: R\$ 1.863,75

Classificação do Crédito: Quirografário Extraconcursal - Classe - III

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

CRC nº 1SP322499/O-3

Contador

FALÊNCIA DE FRILAN DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.**PROCESSO N° 1000645-87.2016.8.26.0441****1ª VARA CÍVEL DE PERUÍBE - SP****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Luiz Paulo dos Santos Lubarino
CPF/CNPJ	381.626.428-03
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 13.645,53	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação
ii	Procuração
iii	Documento pessoal
iv	CTPS
v	Decisão de homologação de cálculos expedida pela Justiça Laboral

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito sob o n.º 0002359-94.2019.8.26.0441, por meio do qual o Credor Luiz Paulo dos Santos Lubarino, pretende a habilitação do seu crédito, na classe I - trabalhista, para constar a importância de R\$ 13.645,53 (treze mil, seiscentos e quarenta e cinco

reais e cinquenta e três centavos).

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 0012461-08.2016.5.15.0064, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Itanhaém, estado de São Paulo.

3. Neste sentido, em análise aos autos do incidente de crédito mencionado, constata-se que a Administradora Judicial apresentou análise ao crédito pleiteado, conforme fls. 21/23, a medida que a Administradora Judicial opinou pelo acolhimento do incidente em favor do Credor pelo montante de R\$ 9.583,21 (nove mil, quinhentos e oitenta e três reais e vinte e um centavos), atualizado até a data do pedido da Recuperação Judicial (**09.03.2016**), vejamos:

9. Diante do acima exposto, a Administradora Judicial opina pelo acolhimento **parcial** do presente incidente, para o fim de habilitar o crédito do credor Luiz Paulo dos Santos Lubarino na relação creditícia, pela importância de R\$ 9.583,21 (nove mil e quinhentos e oitenta e três reais e vinte e um centavos), na classe I - Trabalhista.

Trecho extraído da fl. 23 do incidente de crédito n.º 0002359-94.2019.8.26.0441

4. Em continuidade, em 29.05.2020, este D. Juízo em r. sentença (**fls. 27/28**), julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a inclusão do crédito em favor do Credor pela monta de R\$ 9.583,21 (nove mil, quinhentos e oitenta e três reais e vinte e um centavos) como privilegiado trabalhista Classe I.

O síndico concordou expressamente com a habilitação, desde que sejam excluídos os juros de mora e a atualização aplicados após a data do pedido da recuperação judicial, resultando no valor de R\$ 9.583,21

O habilitante concordou com a adequação requerida pelo Administrador (fls. 25).

Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para **DETERMINAR** a inclusão do crédito habilitado por LUIZ PAULO DOS SANTOS LUBARINO no quadro geral de credores da falência de FRILAN DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, pela importância supramencionada, na classe trabalhista.

Trecho extraído da fl. 27 do incidente de crédito n.º 0002359-94.2019.8.26.0441

5. Assim, conforme certidão de trânsito em julgado nos autos do processo, o prazo para interposição de recurso expirou, veja:

CERTIDÃO - Trânsito em Julgado com Baixa

Certifico e dou fé que a r. sentença de fls. 27/28 transitou em julgado em 01/07/2020. Certifico ainda que o processo foi baixado definitivamente no sistema. Nada Mais. Peruíbe, 03 de julho de 2020.
Eu, ___, Benedita De Fatima Ribeiro, Escrevente Técnico Judiciário.

Trecho extraído da fl. 30 do incidente de crédito n.º 0002359-94.2019.8.26.0441

6. Assevera-se que o crédito foi atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, no entanto, considerando o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado nº 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, de rigor a sua atualização até a data da quebra (**08.07.2020**), veja-se:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (original sem grifos)

Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. (original sem grifos)

7. Desta forma, a Administradora Judicial realizou a conferência mediante elaboração de planilha de cálculos, bem como a sua atualização até a data da convolação em falência (**08.07.2020**), tendo sido identificado os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	08/07/2020
Termo Final Mora	08/07/2020
Atualização	TR
Juros Mora a.m	1,0000%

SALDO DEVEDOR EM 08/07/2020						R\$ 14.902,74
Título	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TR	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Luiz Paulo	09/03/2016	09/03/2016	R\$ 9.583,21	2,330898%	51,96667%	R\$ 14.902,74

CONCLUSÃO

8. Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a habilitação apresentada, a fim de incluir o crédito em favor do Credor Luiz Paulo dos Santos Lubarino, para que passe a constar pelo montante de R\$ 14.902,74 (quatorze mil, novecentos e dois reais e setenta e quatro centavos), na classe I - trabalhista concursal.

Titular do Crédito: Luiz Paulo dos Santos Lubarino

Valor do Crédito: R\$ 14.902,74

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

CRC nº 1SP322499/O-3

OAB/SP nº 303.042

Contador

FALÊNCIA DE FRILAN DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.**PROCESSO N° 1000645-87.2016.8.26.0441****1ª VARA CÍVEL DE PERUÍBE - SP****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Magali Helena Silva
CPF/CNPJ	306.297.158-40
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 4.486,75	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 8.642,87	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação
ii	Procuração
iii	Cópias da RT n° 1001526-75.2016.5.02.0605

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito sob o n.º 0002223-97.2019.8.26.0441, por meio do qual a Credora Magali Helena Silva pretende a habilitação do seu crédito na classe I - trabalhista, para

constar pela importância de R\$ 8.642,87 (oito mil, seiscentos e quarenta e dois reais e oitenta e sete centavos).

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.^o 1001526-75.2016.5.02.0605, que tramitou perante a 07^a Vara do Trabalho de São Paulo, estado de São Paulo.

3. Neste sentido, em análise aos autos do incidente de crédito mencionado, constata-se que a Administradora Judicial apresentou análise ao crédito pleiteado, conforme fls. 90/97, a medida que opinou pelo acolhimento parcial do incidente em favor da Credora pelo montante de R\$ 7.273,90 (sete mil, duzentos e setenta e três reais e noventa centavos), na classe I - Trabalhista, atualizado até a data do pedido da Recuperação Judicial (**09.03.2016**), vejamos:

- a) **opina** pelo parcial acolhimento do presente incidente de crédito, para o fim de habilitar o crédito da Credora Magali Helena Silva pela importância total de R\$ 7.273,90 (sete mil, duzentos e setenta e três reais e noventa centavos), na Classe I - Trabalhista.

Trecho extraído da fl. 96 do incidente de crédito n.^o 0002223-97.2019.8.26.0441

4. Em continuidade, em 29.05.2020, esse D. Juízo em r. sentença (**fls. 102/103**), julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a inclusão do crédito em favor da Credora pela monta de R\$ 7.273,90 (sete mil, duzentos e setenta e três reais e noventa centavos) como privilegiado trabalhista Classe I.

O síndico concordou expressamente com a habilitação, desde que sejam excluídos os juros de mora e a atualização aplicados após a data do pedido da recuperação judicial, resultando no valor de R\$ 7.273,90.

A habilitante concordou com a adequação requerida pelo Administrador (fls. 100/101).

Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para **DETERMINAR** a inclusão do crédito habilitado por MAGALI HELENA SILVA no quadro geral de credores da falência de FRILAN DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, pela importância supramencionada, na classe trabalhista.

Trecho de fls. 102 dos autos n^o 0002223-97.2019.8.26.0441

5. Salienta-se que houve o trânsito em julgado em 01.07.2020, portanto, o prazo para interposição de recurso expirou, conforme certidão abaixo:

CERTIDÃO - Trânsito em Julgado com Baixa

Certifico e dou fé que a r. sentença de fls. 102/103 transitou em julgado em 01/07/2020. Certifico ainda que o processo foi baixado definitivamente no sistema. Nada Mais. Peruibe, 03 de julho de 2020.
Eu, ___, Benedita De Fatima Ribeiro, Escrevente Técnico Judiciário.

Fls. 105 dos autos nº 0002223-97.2019.8.26.0441

6. Assevera-se que o crédito foi atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, no entanto, considerando o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado nº 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, de rigor a sua atualização até a data da quebra (**08.07.2020**), veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; (**original sem grifos**)*

*Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum** e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. (**original sem grifos**)*

7. Desta forma, a Administradora Judicial realizou a conferência mediante elaboração de planilha de cálculos, bem como a sua atualização até a data da convolação em falência (**08.07.2020**), tendo sido identificado os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	08/07/2020						
Termo Final Mora	08/07/2020						
Atualização	TR						
Juros Mora a.m	1,0000%						
SALDO DEVEDOR EM 08/07/2020							
Título	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TR	Taxa Pré	Juros Mora 1,0% a.m	R\$ 11.311,56 Saldo devedor Atualiz.
Magali	09/03/2016	09/03/2016	R\$ 7.273,90	2,330898%	0,00%	51,96667%	R\$ 11.311,56

CONCLUSÃO

8. Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a habilitação apresentada, a fim de incluir o crédito em favor da Credora Magali Helena Silva, para que passe a constar pelo montante de R\$ 11.311,56 (onze mil, trezentos e onze reais e cinquenta e seis centavos), na classe I - trabalhista concursal.

Titular do Crédito: Magali Helena Silva

Valor do Crédito: R\$ 11.311,56

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

CRC nº 1SP322499/O-3

OAB/SP nº 303.042

Contador

FALÊNCIA DE FRILAN DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.**PROCESSO N° 1000645-87.2016.8.26.0441****1ª VARA CÍVEL DE PERUÍBE - SP****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Marllon Prates Cortonezi
CPF/CNPJ	412.091.498-42
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 12.976,17	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação
ii	Procuração
iii	Certidão para habilitação de crédito expedida pela Justiça Laboral
iv	Planilhas contendo memórias de cálculos

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito nº 1002707-61.2020.8.26.0441, pelo qual o Credor requer a habilitação do seu crédito para que passe a constar na relação de credores, pelo montante de R\$ 11.900,36 (onze mil, novecentos reais e trinta e seis centavos) e de seu patrono o importe de R\$ 1.052,56 (um mil, cinquenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), ambos na

classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha teve origem na Reclamação Trabalhista autuada sob o nº 1002279-41.2016.5.02.0602, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste.

3. Para fundamentar seu pedido, o Credor apresentou dentre outros documentos certidão de habilitação de crédito expedida pelo D. Juízo Laboral, vejamos:

Recuperação Judicial a juntada da presente **CERTIDÃO DE CRÉDITO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, que perfaz o valor total bruto de R\$ 13.406,60, atualizado até 27/02/2018; descontando-se do crédito do reclamante, a título de contribuição previdenciária, o valor de R\$ 105,48, atualizado até 27/02/2018; ademais, deverão ser recolhidas pela reclamada as contribuições previdenciárias, cota parte empregador, no importe de R\$ 290,09, também atualizado até 27/02/2018, bem como as custas, no valor de R\$ 140,34, atualizadas até 27/02/2018. Nada mais a certificar. Para constar, eu, OSVALDO NETO JUNIOR, Analista Judiciário - Área Judiciária, digitei; e JOÃO CARLOS ANGELOTTI, Diretor Substituto de Secretaria, reviu e deu fé. São Paulo, dia 27 de fevereiro de 2018.

(Trecho extraído da fl. 14 dos autos do incidente)

4. Ademais, constata-se que trata-se de crédito concursal, sendo que o pedido de recuperação judicial foi distribuído em **09.03.2016**, ao passo em que houve a convolação da falência em **08.07.2020**, tendo o Credor laborando do período de **21.10.2014 a 02.11.2015**, conforme trecho extraído da CTPS, veja-se:

14
S

CONTRATO DE 425.510/0001-91	
TRILAN DISTRIBUIDORA DE	
GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA	
CNPJ/MF	Rua Marquês de Santo Amaro, 1360
Rua	Vila Califórnia, apt. 103214-080
Município	São Paulo - SP
Esp. do Estabelecimento	
Cargo	A.J.D. GERAL
CBO nº	
Data admissão	21 de outubro de 2014
Registro nº	199 Fis./Ficha 479
Remuneração especificada	25.100,00
Ass. do empregador ou a rogo c/test.	
1º	2º
Data saída 22 de outubro de 2015	
Ass. do empregador ou a rogo c/test.	
1º	2º
Com. Dispensa CD Nº	

(trecho extraído de fl. 09 do incidente)

5. À vista disso, verifica-se que o crédito em questão é concursal, ao passo que os pedidos formulados possuem fatos anteriores ao pedido da recuperação judicial datado de **09.03.2016**.

6. Ato contínuo, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 02^a Região, tendo constatado ao analisar os cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral, que o crédito foi atualizado até 27.02.2018, o qual indicou que o valor atualizado da dívida soma o montante de R\$ 13.406,60 (treze mil, quatrocentos e seis reais), devendo ser subtraído os seguintes valores. Veja-se:

a. Valor em 01/09/2017	R\$ 9.303,62
b. Valor Atualizado (a)	R\$ 9.303,62 (Índice: 1,000000000)
c. Juros Acumulados	R\$ 0,00 (Índice: 1,000000000)
d. Juros (sobre b) (16,5976%)	R\$ 1.544,18
e. Total Atualizado + Juros (b + c + d)	R\$ 10.847,80
 Custas Processuais	R\$ 140,34 (140,00 * 1,002434199)
INSS reclamante	R\$ 105,48 (105,48 * 1,000000000)
INSS reclamada	R\$ 290,09 (290,09 * 1,000000000)
Honorários assistenciais	R\$ 1.052,56 (1.050,00 * 1,002434199)
Multa 10% artigo 523 NCPC	R\$ 1.075,81 (1.075,81 * 1,000000000)
 TOTAL:	R\$ 13.406,60

Valores Atualizados até: 27/02/2018

São Paulo/SP, 27 de fevereiro de 2018.

Descrição	Valor
Principal + juros	R\$ 10.847,80
Multa do art. 523 CPC	R\$ 1.075,81
Contribuições Previdenciárias	- R\$ 105,48
TOTAL	R\$ 11.818,13

Descrição	Valor
Honorários Advocatícios	R\$ 1.052,56

7. Insta salientar que a multa do artigo 523 do Código de Processo Civil, apenas é exigível até a decretação da quebra, isto posto, considerando-se que a multa foi aplicada em data anterior à data da falência, tem-se que no caso em tela se aplica.

8. Referente à contribuição previdenciária, tal crédito não é de titularidade do Credor, portanto, assim, a Administradora Judicial entende não ser possível a habilitação do referido crédito titularizado pela União.

9. Ademais, tendo em vista que o crédito do Credor não se encontra atualizado até data da decretação da falência, a Administradora Judicial procedeu à atualização dos valores conforme o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado nº 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (original sem grifos)

Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. (original sem grifos)

10. Neste diapasão, para verificação do valor atualizado a ser inscrito na relação creditícia, consoante inteligência do inciso II do art. 9º da LFR, a Administradora Judicial realizou a atualização até a data de decretação da quebra (**08.07.2020**), tendo sido identificado os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	08/07/2020					
Termo Final Mora	08/07/2020					
Atualização	TR					
Juros Mora a.m	1,0000%					
SALDO DEVEDOR EM 08/07/2020						R\$ 15.170,54
Título	Data Base	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TR	Juros Mora	Saldo devedor

	Atualiz.				1,0% a.m	Atualiz.
Marllon	27/02/2018	27/02/2018	11.818,13	0,000000%	28,36667%	R\$ 15.170,54

Termo Final Atualiz.	08/07/2020
Termo Final Mora	08/07/2020
Atualização	TR
Juros Mora a.m	1,0000%

SALDO DEVEDOR EM 08/07/2020						R\$ 1.351,14
Título	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TR	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Honorários	27/02/2018	27/02/2018	1.052,56	0,000000%	28,36667%	R\$ 1.351,14

11. Efetivado os cálculos, cumpre destacar que, em que pese a certidão de habilitação expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

12. Precipuamente, no que concerne à classificação do crédito em favor do Sindicato, a Administradora Judicial destaca que anteriormente se filiava a corrente jurisprudencial que entendia pela habilitação do crédito na classe trabalhista, no entanto, cumpre pontuar que a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo possui recentíssimo entendimento acerca dos honorários sucumbenciais devidos aos Sindicatos, no sentido de que, os honorários arbitrados em data anterior à lei de nº. 13.725/2018, possuem natureza quirografária, na medida em que o art. 16 da lei 5.584/70, que foi revogado pela lei 13.725/2018, previa que os honorários sucumbenciais seriam devidos ao Sindicato, inexistindo obrigatoriedade de realizar os repasses aos advogados.

13. Nestes termos, pontua-se que, o crédito a título de honorários sucumbenciais em testilha, foi constituído com a prolação da r. sentença, datada em **20.04.2017** ou seja, na vigência da Lei 5.584 de 1.970, senão, veja-se:

Condeno a reclamada ao pagamento de honorários assistenciais, no importe de R\$ 1.050,00 (15% do valor bruto da condenação), reversíveis ao Sindicato.

O Juízo informa que eventuais peças ou documentos doravante juntados com sigilo serão desconsiderados para quaisquer fins.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Adriana Miki Matsuzawa

Juiza Titular de Vara do Trabalho

SAO PAULO, 20 de Abril de 2017

ADRIANA MIKI MATSUZAWA
Juiz(a) do Trabalho Titular

Trecho extraído da RT n.º 0012255-50.2016.5.15.0013

14. Desse modo, de rigor que o crédito a título de honorários sucumbenciais o Sindicato sejam incluídos na classe III - quirografária.

CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** a habilitação apresentada, para retificar o crédito em favor do Credor Marllon Prates Cortonezi, para que passe a constar pelo montante de R\$ 15.170,54 (quinze mil, cento e setenta reais e cinquenta e quatro centavos), para que conste na classe trabalhista concursal e Sindicato dos Comerciários de São Paulo, para que passe a constar pelo montante de R\$ 1.351,14 (um mil, trezentos e cinquenta e um reais e quatorze centavos), na classe quirografária extraconcursal.

Titular do Crédito: Marllon Prates Cortonezi

Valor do Crédito: R\$ 15.170,54

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

Titular do Crédito: Sindicato dos Comerciários de São Paulo

Valor do Crédito: R\$ 1.351,14

Classificação do Crédito: Quirografária Extraconcursal - Classe III

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA
CRC n° 1SP322499/O-3

FALÊNCIA DE FRILAN DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.**PROCESSO N° 1000645-87.2016.8.26.0441****1ª VARA CÍVEL DE PERUÍBE - SP****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	MPF Nova União de Alimentos Eireli
CPF/CNPJ	07.172.011/0001-06
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 2.788,46	Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Divergência
ii	Notas fiscais
iii	Planilha de cálculos

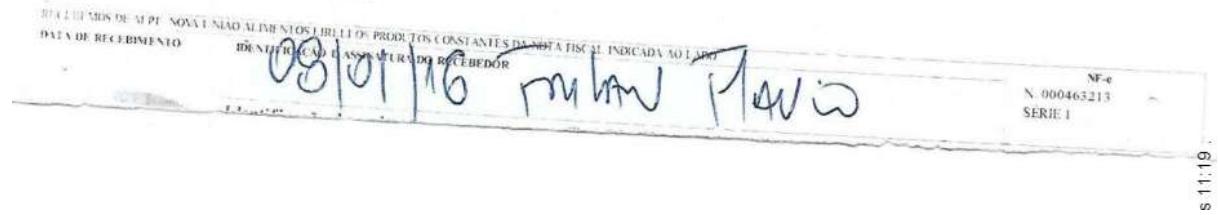
PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito n.º 0001852-02.2020.8.26.0441, por meio do qual o Credor pleiteia a habilitação do seu crédito para constar pela importância de R\$ 2.788,46 (dois mil, setecentos e oitenta e oito reais e quarenta e seis centavos), classe ME/EPP.

2. Para fundamentar o seu pedido, o Credor apresentou cópia da nota fiscal de venda emitida, a qual segue indicada abaixo:

- (i) NF n.º 463213, emitida em 08.01.2016, no valor de R\$ 2.527,03 (dois mil, quinhentos e vinte e sete reais e três centavos).

NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA MERC CARN/AVES				PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 135160011045207 08/01/2016 01:30:42-02:00									
INSCRIÇÃO ESTADUAL 33674253314		INSC ESTADUAL DO SUBST.Trib.		CNPJ 07.172.011/0001-06									
DESTINATÁRIO/REMETENTE													
NOME/RAZÃO SOCIAL FRILAN DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA		CNPJ/CPF 07.425.506/0001-91		DATA DE EMISSÃO 08/01/2016		DATA ENTRADA/SAÍDA 08/01/2016							
ENDERECO AV MARQUES DE SANTO AMARO,1360		BAIRRO/DISTRITO VILA CALIFORNIA		CEP 05214-080		HORA ENTRADA/SAÍDA 01:30:00							
MUNICIPIO SAO PAULO	FONE/FAX 1145452453	UF SP	INSCRIÇÃO ESTADUAL 147912406116										
FATURA 001080463213 28/01/2016 2.527,03													
CALCULO DO IMPOSTO													
BASE DE CALCULO DO ICMS		VALOR DO ICMS	BASE DE CALCULO DO ICMS SUBSTITUICAO		VALOR DO ICMS SUBSTITUICAO	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 2.527,03							
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS		VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA 2.527,03							
TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS													
RAZÃO SOCIAL UNILOG TRANSPORTES		FRETE POR CONTA 0-EMITENTE	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO FBQ9515	UF SP	CNPJ/CPF							



S 11.19

Trecho extraído das fls. 05/06 do incidente

3. Nesse diapasão, tendo em vista que o pedido de recuperação judicial se deu em 09.03.2016 e a convolação da falência foi decretada em 08.07.2020, bem como considerando que a nota fiscal se deu anterior ao pedido e recuperação judicial, tem-se que o crédito ostenta a natureza concursal no presente feito falimentar.

4. Neste diapasão, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da decretação da quebra (**08.07.2020**), oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	08.07.2020						
Termo Final Mora	08.07.2020						
Atualização	INPC						
Juros Mora a.m	1,0000%						
Crédito Concursal	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Taxa Pré	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Nota fiscal	08/01/2016	08/01/2016	R\$ 2.527,03	17,701288%	0,00%	54,00000%	R\$ 4.580,49
SALDO DEVEDOR EM 04.07.2016							R\$ 4.580,49

5. Nesse ínterim, cumpre ressaltar que o valor do crédito atualizado em **08.07.2020** perfaz o valor de R\$ 4.580,49 (quatro mil, quinhentos e oitenta reais e quarenta e nove centavos), conforme acima indicado.

CONCLUSÃO

6. Diante do exposto, a Administradora Judicial acolhe a habilitação apresentada, para incluir o crédito em favor do Credor MPF Nova União de Alimentos Eireli, para que passe a constar pelo montante de R\$ 4.580,49 (quatro mil, quinhentos e oitenta reais e quarenta e nove centavos), na classe ME/EPP.

Titular do Crédito: MPF Nova União de Alimentos Eireli

Valor do Crédito: R\$ 4.580,49

Classificação do Crédito: ME/EPP Concursal - Classe IV

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

CRC nº 1SP322499/O-3

OAB/SP nº 303.042

Contador

FALÊNCIA DE FRILAN DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.**PROCESSO N° 1000645-87.2016.8.26.0441****1ª VARA CÍVEL DE PERUÍBE - SP****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Raphael Lanca Castilho
CPF/CNPJ	165.834.868-06
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 7.326,02	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação
ii	Procuração
iii	Cópia da Habilitação, Comprovante de Residência, Holerite e Comprovante de Isenção do Imposto de Renda
iv	Certidão para habilitação de crédito expedida pela Justiça Laboral

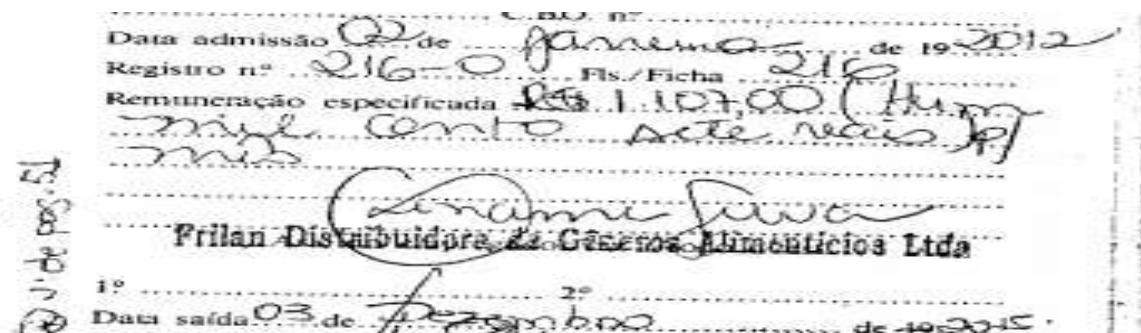
PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito nº 1002532-67.2020.8.26.0441, pelo qual o Credor

pleiteia a habilitação do seu crédito para constar na relação de credores, pelo montante de R\$ 6.467,03 (seis mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e três centavos), e do seu patrono o importe de R\$ 858,99 (oitocentos e cinquenta e oito reais e noventa e nove centavos), ambos na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha teve origem na Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 1002707-20.2016.5.02.0603, que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste.

3. Nesta toada, a Administradora Judicial compulsou os autos da Reclamação Trabalhista distribuída pelo Credor, oportunidade em que constatou que a relação empregatícia perdurou do período de **02.01.2012 a 03.12.2015**, portanto, constata-se que trata-se de crédito concursal, sendo que o pedido de recuperação judicial foi distribuído em **09.03.2016**, ao passo em que houve a convolação da falência em **08.07.2020**, veja-se:



Trecho extraído do id. 34f59f da ação trabalhista n.º 1002707-20.2016.5.02.0603

4. Ato contínuo, para fundamentar seu pedido, o Credor apresentou, dentre outros documentos, r. decisão trabalhista de homologação de cálculos atualizada até 01.10.2018 elaborada pela justiça laboral, vejamos:

17/04/2018. Valores apurados e atualizados até 01/10/2018: R\$ 6.467,03 referente ao crédito do reclamante; r\$ 100,00 referente as custas; r\$ 581,41 referente ao INSS cota parte reclamada; r\$ 186,74 referente ao INSS autor

(Valor devido ao INSS, cota parte autor, deduzido do crédito do reclamante conforme os termos da sentença); R\$ 858,99 referente aos honorários advocatícios. CERTIFICO, finalmente, que a reclamada encontra-

Trecho extraído das fls. 11/12 do presente incidente

5. À vista disso, verifica-se que o crédito em questão é concursal, ao passo que os pedidos formulados possuem fatos anteriores ao pedido da recuperação judicial datado de **09.03.2016**.

6. Ato contínuo, constata-se que o crédito foi atualizado até 01.10.2018, o qual indicou que o valor atualizado do crédito perfaz o valor de R\$ 6.467,03 (seis mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e três centavos), devendo ser subtraído os seguintes valores. Veja-se:

Descrição	Valor
Principal + juros	R\$ 6.467,03
Contribuições Previdenciárias	- R\$ 186,74
TOTAL	R\$ 6.280,29

Descrição	Valor
Honorários Advocatícios	R\$ 858,99

7. Referente à contribuição previdenciária, tal crédito não é de titularidade do Credor, portanto, não é possível a habilitação do referido crédito titularizado pela União.

8. Ademais, tendo em vista que o crédito do Credor não se encontra atualizado até data da decretação da falência, a Administradora Judicial procedeu à atualização dos valores conforme o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado nº 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (original sem grifos)***

Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. (original sem grifos)

9. Neste diapasão, para verificação do valor atualizado a ser inscrito na relação creditícia, consoante inteligência do inciso II do art. 9º da LFR, a Administradora Judicial realizou a atualização até a data de decretação da quebra (**08.07.2020**), tendo sido identificado os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	08/07/2020	SALDO DEVEDOR EM 08/07/2020					R\$ 7.613,80
Termo Final Mora	08/07/2020						
Atualização	TR						
Juros Mora a.m	1,0000%						
Título	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TR	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.	
Raphael	01/10/2018	01/10/2018	R\$ 6.280,29	0,000000%	21,23333%	R\$ 7.613,80	

Termo Final Atualiz.	08/07/2020	SALDO DEVEDOR EM 08/07/2020					R\$ 1.041,38
Termo Final Mora	08/07/2020						
Atualização	TR						
Juros Mora a.m	1,0000%						
Título	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TR	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.	
Honorários Advocatícios	01/10/2018	01/10/2018	R\$ 858,99	0,000000%	21,23333%	R\$ 1.041,38	

10. Efetivado os cálculos, cumpre destacar que, em que pese a certidão de habilitação expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

11. Precipuamente, no que concerne à classificação do crédito em favor do Sindicato, a Administradora Judicial destaca que anteriormente se filiava a corrente jurisprudencial que entendia pela habilitação do crédito na classe trabalhista, no entanto, cumpre pontuar que a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo possui recentíssimo entendimento acerca dos honorários sucumbenciais devidos aos Sindicatos, no sentido de que, os honorários arbitrados em data anterior à lei de nº. 13.725/2018, possuem natureza quirografária, na medida em que o art. 16 da lei 5.584/70, que foi revogado pela lei 13.725/2018, previa que os honorários sucumbenciais seriam devidos ao Sindicato, inexistindo obrigatoriedade de realizar os repasses aos advogados.

12. Nestes termos, pontua-se que, o crédito a título de honorários sucumbenciais em testilha, foi constituído com a prolação da r. sentença, datada em **17.03.2017** ou seja, na vigência da Lei 5.584 de 1.970, senão, veja-se:

d. Pagar honorários assistenciais de 15% sobre o valor da condenação em favor do sindicato obreiro. Os honorários assistenciais incidirão sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, na esteira do pacificado na OJ 348 da SDI-I do C. TST.

SAO PAULO,17 de Março de 2017
 ANDREA DAVINI BISCARDI
 Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Trecho extraído da ação trabalhista n.º 1002707-20.2016.5.02.0603

13. Desse modo, de rigor que o crédito a título de honorários sucumbenciais do Sindicato sejam incluídos na classe III - quirografária.

CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** a habilitação apresentada, para retificar o crédito em favor do Credor Raphael Lanca Castilha, para que passe a constar pelo montante de R\$ 7.613,80 (sete mil, seiscentos e treze reais e oitenta centavos), para que conste na classe trabalhista concursal e em favor o Sindicato dos Comerciários de São Paulo, para que passe a constar pelo montante de R\$ 1.041,38 (um mil, quarenta e um reais e trinta e oito centavos), na classe quirografária extraconcursal.

Titular do Crédito: Raphael Lanca Castilha

Valor do Crédito: R\$ 7.613,80

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

Titular do Crédito: Sindicato dos Comerciários de São Paulo

Valor do Crédito: R\$ 1.041,38

Classificação do Crédito: Quirografária Extraconcursal - Classe III

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

CRC nº 1SP322499/O-3

OAB/SP nº 303.042

Contador

FALÊNCIA DE FRILAN DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.**PROCESSO N° 1000645-87.2016.8.26.0441****1ª VARA CÍVEL DE PERUÍBE - SP****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Renato Donizeti Narduci
CPF/CNPJ	106.873.128-17
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

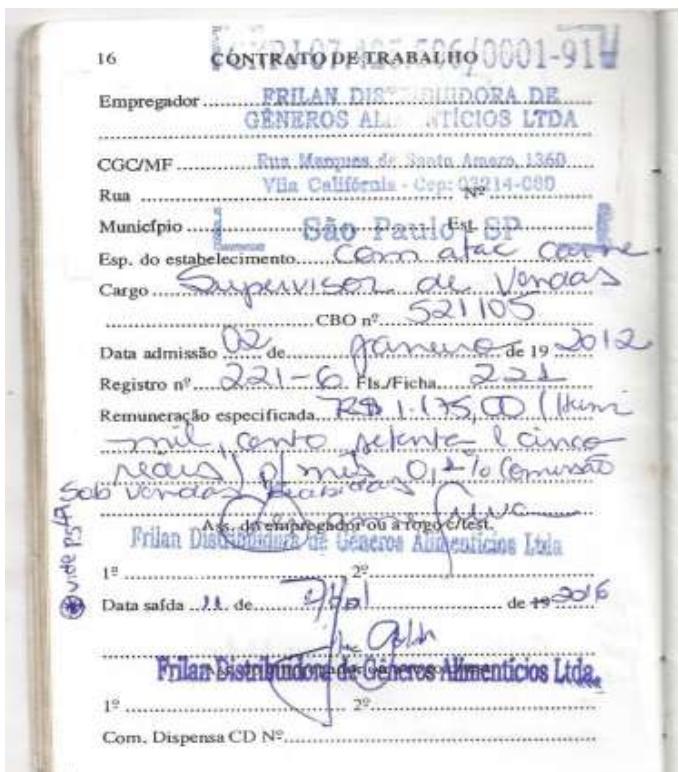
Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 11.611,80	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação
ii	Procuração
iii	Cópia da Reclamação Trabalhista
iv	Cópia da sentença trabalhista
v	<i>Printscreen</i> das movimentações do processo no sítio do TRT 02
vi	Cópia dos Embargos de Declaração opostos contra sentença trabalhista
vii	Decisão dos Embargos de Declaração
viii	<i>Printscreen</i> das movimentações do processo no sítio do TRT 02 ^a , demonstrando o trânsito em julgado dos Embargos de Declaração
ix	Planilha de cálculo

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito nº 1001438-50.2021.8.26.0441, pelo qual o Credor Renato Donizeti Narduci requer a inclusão do seu crédito para constar na relação de credores, pelo valor de R\$ 11.611,80 (onze mil, seiscentos e onze mil e oitenta centavos), na classe trabalhista.
2. Aduz o Credor, que o crédito em testilha teve origem na Reclamação Trabalhista autuada sob o nº 1001108-37.2016.5.02.0606, que tramitou perante a 6º Vara do Trabalho da Zona Leste de São Paulo/SP.
3. Nesta toada, em análise aos documentos apresentados pelo Credor, denota-se que a relação empregatícia perdurou do período de **02.01.2012 a 29.02.2016**, enquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em **09.03.2016** e a decretação da falência em **08.07.2020**, abaixo:



Trecho extraído da RT sob nº 1001108-37.2016.5.02.0606

47

ANOTAÇÕES GERAIS

(Atestado médico, alteração do contrato de trabalho, registros profissionais e outras anotações autorizadas por lei)

admitido em 02/01/2012, no instrumento
escrito pelo prazo de 180 dias da execução,
podendo o dito acordo ser rescindido por qualquer
das partes antes do término do prazo ora
estabelecido independentemente de indenização ou Aviso
Prévio. O acordo poderá ainda ser rescindido
por ambas as partes, conforme documentação
assinada por ambas as partes independentemente da
indenização ou Aviso Prévio.

[Assinatura]
Frlan Distribuidora de Gêneros Alimentícios Ltda

AVISO PRÉVIO INDENIZADO
CONFORME INSTRUÇÃO NORMATIVA
Nº 15 DE 14/07/2010, ARTIGO 17 DO MTE A
DATA PROJETADA DO AVISO PRÉVIO É
11/04/2012, E A DATA DO ÚLTIMO DIA
EFEITIVAMENTE TRABALHADO FOI
Frlan Distribuidora de Gêneros Alimentícios Ltda

(Trecho extraído da RT sob nº 1001108-37.2016.5.02.0606)

04. DO CONTRATO DE TRABALHO

O reclamante iniciou seus préstimos no dia 02/01/2012, para o cargo de supervisor de vendas, sendo demitido sem justa causa em 29/02/2016.

Trecho extraído da fl. 07 do Incidente

4. À vista disso, verifica-se que o crédito em questão é em sua totalidade concursal, ao passo que os pedidos formulados e julgados procedentes pela Justiça Laboral possuem fatos geradores anteriores ao pedido da recuperação judicial datado de **09.03.2016**.

5. Visto isto, em diligência ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 02ª Região, a Administradora Judicial constatou a existência de certidão de habilitação de crédito, no valor de R\$ 11.611,80 (onze mil, seiscentos e onze reais e oitenta centavos), sendo R\$ 10.315,04 (dez mil, trezentos e quinze reais e quatro centavos), com o acréscimo de juros de R\$ 416,04 (quatrocentos e dezesseis reais e quatro centavos), a título de principal, na qual consta

atualizado até 01.10.2016, além de INSS cota Reclamada no montante de R\$ 706,20 (setecentos e seis reais e vinte centavos), conforme abaixo:

STELA GIORGANI AMARAL BORGES, Diretora de Secretaria da 6ª Vara do Trabalho da Zona Leste de São Paulo, certifica que, revendo os autos do processo nº 1001108-37.2016.5.02.0606, distribuído para esta Vara em 30/05/2016, tendo como partes RENATO DONIZETI NARDUCI(CPF/MF nº106.873.128-17), Reclamante, e FRILAN DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) (CNPJ n.º07.425.506/0001-91). Reclamada. Verificou constar que o reclamante pleiteou verbas rescisórias e outros. Foi dado à causa

algumas retificações aos cálculos apresentados pela reclamada, juntando conta de liquidação em 02/05/2017. Os cálculos juntados pela Secretaria da Vara foram homologados em 03/05/2017 ficando a Reclamada responsável pelo pagamento dos seguintes valores: R\$ 10.315,04 (principal); R\$ 416,04 (juros); R\$ 760,72 (INSS Reclamada); TOTAL: R\$ 11.491,80, atualizado até 01/10/2016. Consta ainda custas processuais arbitradas na sentença no valor de R\$ 120,00 atualizáveis a partir de 03/08/2016. A Contribuição Social do Empregado (INSS) foi fixada em R\$ 493,68 atualizado até 01/10/2016. Os rendimentos fiscais são isentos. CERTIFICA, outrossim, que a reclamada já havia comunicado o pedido de sua recuperação judicial, com cópia da referida decisão, em 14/07/2016, quando da apresentação de seus atos constitutivos, sendo certo que referido pedido foi autuado sob nº 1000645-87.2016.8.26.0441, junto à 1ª Vara do Foro de Peruíbe/SP. Expede-se a presente certidão para habilitação do crédito da reclamante no Juízo da Recuperação Judicial. **VALOR BRUTO DO CRÉDITO A SER HABILITADO: R\$ 11.611,80** (onze mil seiscientos e onze reais e oitenta centavos, atualizados até 01/10/2016. Nada mais. Eu Alexandre Luiz Gallo Fileto, Analista Judiciário, digitei a presente e Eu, Stela Giorgiani Amaral Borges, Diretora de Secretaria, subscrevi.

(Trecho extraído da RT sob nº 1001108-37.2016.5.02.0606.)

6. Nesta toada, em vista da certidão de crédito demonstrada acima, constata-se a existência do valor de R\$ 10.851,08 (dez mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oito centavos).

7. Desta feita, tendo em vista que o crédito do Credor não se encontra atualizado até data da decretação da falência, a Administradora Judicial procedeu à atualização dos valores contidos na certidão de crédito apresentada. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado nº 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (original sem grifos)***

*Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio***

creditorum e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. (original sem grifos)

8. Neste diapasão, para verificação do valor atualizado a ser inscrito na relação creditícia, consoante inteligência do inciso II do art. 9º da LFR, a Administradora Judicial realizou a atualização até a data de decretação da quebra (**08.07.2020**), tendo sido identificados os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	08/07/2020					
Termo Final Mora	08/07/2020					
Atualização	TR					
Juros Mora a.m	1,0000%					
SALDO DEVEDOR EM 08/07/2020		R\$ 15.930,88				
Título	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TR	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Renato Donizetti	1/10/2016	1/10/2016	10.851,08	1,088238%	45,23333%	R\$ 15.930,88

9. Efetivado os cálculos, cumpre destacar que, em que pese a certidão de habilitação expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, a Administradora Judicial acolhe a habilitação apresentada, para retificar o crédito em favor do Renato Donizeti Narduci, pelo montante de R\$ 15.930,88 (quinze mil e novecentos e trinta reais e oitenta e oito centavos), na classe trabalhista concursal.

Titular do Crédito: Renato Donizeti Narduci
Valor do Crédito: R\$ 15.930,88
Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. **LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA**
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante **CRC nº 1SP322499/O-3**

OAB/SP nº 303.042

Cantador

Contador

FALÊNCIA DE FRILAN DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.**PROCESSO N° 1000645-87.2016.8.26.0441****1ª VARA CÍVEL DE PERUÍBE - SP****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Ricardo Vanzella Vicente
CPF/CNPJ	283.641.188-03
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 1.200,00	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Ofício nos autos principais (fls. 4706/4710)

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de ofício enviado via malote (fls. 4.706/4.710), por meio do qual o Credor Ricardo Vanzella Vicente, pretende a habilitação do seu crédito, na classe I - trabalhista, para constar pela importância de R\$ 1.200,00 (um mil, duzentos reais).

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da atuação como Perito Técnico na

Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 0011532-04.2018.5.15.0064, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Itanhaém, estado de São Paulo.

3. Precipuamente, cumpre consignar que o crédito em testilha, *a priori* é integralmente extraconcursal, nos termos do *caput* do art. 49 da LFR, haja vista que o perito técnico fora nomeado em **14.05.2019** e sua atuação ocorreu em **29.08.2019** portanto, em datas posteriores ao pedido de recuperação judicial se deu no dia **09.03.2016**, conforme trechos extraídos da respectiva Reclamação Trabalhista, senão, veja-se:

Em 14 de maio de 2019, na sala de sessões da VARA DO TRABALHO DE ITANHAÉM/SP, sob a direção do Exmo(a). Juiz LUCIANO BRISOLA, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO número 0011532-04.2018.5.15.0064 ajuizada por GERALDO FARIAS DA SILVA JUNIOR em face de FRILAN DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA.

Nomeação do Perito Técnico:

Para a realização da perícia técnica nomeia-se:

RICARDO VANZELLA VICENTE

(Santander /ag. 0551 /c/c 01031833-0 / CPF 283.641.188-03)

(Trecho extraído do Id. 58421ff da RT nº 0011532-04.2018.5.15.0064)

b85409a	29/08/2019 23:43	Apresentação de Laudo Pericial	Apresentação de Laudo Pericial
---------	------------------	--	--------------------------------

(Trecho extraído da RT nº 0011532-04.2018.5.15.0064)

4. Ato contínuo, a Administradora Judicial constatou ao analisar os cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral que o crédito foi atualizado até **01.03.2020**, vejamos:

Credor: RICARDO VANZELLA VICENTE - CPF: 283.641.188-03

- Principal: R\$1.200,00; juros: R\$0,00; Total: R\$1.200,00, em **01/03/2020**

(Trecho extraído do Id. af4fd7e da RT nº 0011532-04.2018.5.15.0064)

5. Ocorre que, em consulta aos autos da ação trabalhista, denota-se que o valor de R\$ 1.200,00 (um mil, duzentos reais) é o mesmo valor fixado na sentença, desta forma, não há o que atualizar, visto que, trata-se de valor fixo:

Fixo os honorários periciais complementares em R\$ 1.200,00, a cargo da

ré.

(*Trecho extraído do Id. 58421ff da RT nº 0011532-04.2018.5.15.0064*)

CONCLUSÃO

6. Diante do exposto, a Administradora Judicial acolhe a habilitação apresentada, para incluir o crédito em favor do Credor Ricardo Vanzella Vicente, para que passe a constar pelo montante de R\$ 1.200,00 (um mil, duzentos reais), na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Ricardo Vanzella Vicente

Valor do Crédito: R\$ 1.200,00

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal - Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

CRC nº 1SP322499/O-3

Contador

FALÊNCIA DE FRILAN DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.**PROCESSO N° 1000645-87.2016.8.26.0441****1ª VARA CÍVEL DE PERUÍBE - SP****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Roberta Candido da Silva
CPF/CNPJ	283.642.198-39
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 8.973,82	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 11.853,94	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação
ii	Procuração
iii	Certidão de Habilitação de Crédito
iv	Cópias da RT n° 1000434-41.2016.5.02.0612

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito sob o n.º 0001546-67.2019.8.26.0441, por meio do qual a Credora Roberta Candido da Silva pretende a habilitação do seu crédito na classe I - trabalhista, para que passe a constar pela importância de R\$ 11.853,94 (Onze mil oitocentos e cinquenta e

três reais e noventa e quatro centavos).

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.^o 1000434-41.2016.5.02.0612, que tramitou perante a 12^o da Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

3. Neste sentido, em análise aos autos do incidente de crédito mencionado, constata-se que a Administradora Judicial apresentou análise ao crédito pleiteado, conforme fls. 34/36, a medida que opinou pelo acolhimento parcial do incidente em favor da Credora pelo montante de R\$ 10.287,97 (dez mil e duzentos e oitenta e sete reais e noventa e sete centavos), na classe I - Trabalhista, atualizado até a data do pedido da Recuperação Judicial (**09.03.2016**), vejamos:

Credora	Data Base Correção	Data Base Moratório	Valor Principal	Atualização TR	Juros de Mora 1,0% ao mês	Saldo devedor Atualizado p/ 09/03/2016
Roberta Cândido da Silva	18/10/2016	18/10/2016	R\$ 11.244,22	-1,300978%	-7,30%	R\$ 10.287,79
SALDO DEVEDOR EM 09/03/2016						R\$ 10.287,79

9. Diante do acima exposto, a Administradora Judicial opina pelo acolhimento **parcial** do presente incidente, para o fim de habilitar o crédito da credora Roberta Cândido da Silva na relação creditícia, pela importância de R\$ 10.287,97 (dez mil e duzentos e oitenta e sete reais e noventa e sete centavos), na classe I - Trabalhista.

Trecho extraído da fls. 34/36 do incidente de crédito n.^o 0001546-67.2019.8.26.0441

4. Em continuidade, em 29.05.2020, este D. Juízo em r. sentença (**fls. 40/41**), julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a inclusão do crédito em favor da Credora pela monta de R\$ 10.287,97 (dez mil e duzentos e oitenta e sete reais e noventa e sete centavos) como privilegiado trabalhista Classe I.

O síndico concordou expressamente com a habilitação, desde que sejam excluídos os juros de mora e a atualização aplicados após a data do pedido da recuperação judicial, resultando no valor de R\$ 10.287,79.

A habilitante concordou com a adequação requerida pelo Administrador (fls. 24).

Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil para **DETERMINAR** a inclusão do crédito habilitado por ROBERTA CANDIDO DA SILV no quadro geral de credores da falência de FRILAN DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, pela importância supramencionada, na classe trabalhista.

Trecho de fls. 40 dos autos nº 0001546-67.2019.8.26.0441

5. Salienta-se que houve o trânsito em julgado em 01.07.2020, portanto, o prazo para interposição de recurso expirou, conforme certidão abaixo:

CERTIDÃO - Trânsito em Julgado com Baixa

Certifico e dou fé que a r. sentença de fls. 40/41 transitou em julgado em 01/07/2020. Certifico ainda que o processo foi baixado definitivamente no sistema. Nada Mais. Peruibe, 03 de julho de 2020.
Eu, ___, Benedita De Fatima Ribeiro, Escrevente Técnico Judiciário.

Fls. 43 dos autos nº 0001546-67.2019.8.26.0441

6. Assevera-se que o crédito foi atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, no entanto, considerando o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado nº 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, de rigor a sua atualização até a data da quebra (**08.07.2020**), veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***

*Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum** e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. **(original sem grifos)***

7. Desta forma, a Administradora Judicial realizou a conferência mediante elaboração de planilha de cálculos, bem como a sua atualização até a data da convolação em falência (**08.07.2020**), tendo sido identificado os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	08/07/2020						
Termo Final Mora	08/07/2020						
Atualização	TR						
Juros Mora a.m	1,0000%						
SALDO DEVEDOR EM 08/07/2020							
Título	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TR	Taxa Pré	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Roberta	09/03/2016	09/03/2016	R\$ 10.287,97	2,330898%	0,00%	51,96667%	R\$ 15.998,70

CONCLUSÃO

8. Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a habilitação apresentada, a fim de incluir o crédito em favor da Credora Roberta Candido da Silva, para que passe a constar pelo montante de R\$ 15.998,70 (quinze mil, novecentos e noventa e oito reais e setenta centavos), na classe I - trabalhista concursal.

Titular do Crédito: Roberta Candido da Silva

Valor do Crédito: R\$ 15.998,70

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

CRC n° 1SP322499/O-3

OAB/SP n° 303.042

Contador

FALÊNCIA DE FRILAN DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.**PROCESSO N° 1000645-87.2016.8.26.0441****1ª VARA CÍVEL DE PERUÍBE - SP****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Rogério Zavattieri
CPF/CNPJ	919.923.468-87
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 3.084,12	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Instrumento de Mandato
ii	Documentos Pessoais
iii	Certidão de Habilitação de Crédito

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito sob o n.º 1004005-59.2018.8.26.0441, por meio do qual o Credor Rogério Zavattieri pretende a habilitação do seu crédito, na classe I - trabalhista, pela importância de R\$ 3.084,12 (três mil, oitenta e quatro reais e doze centavos).

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 0010636-29.2016.5.15.0064, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Itanhaém, estado de São Paulo.

3. Neste sentido, em análise aos autos do incidente de crédito mencionado, constata-se que a Administradora Judicial apresentou análise ao crédito pleiteado, conforme fls. 22/24, a medida que a Administradora Judicial opinou pelo acolhimento parcial do incidente em favor do Credor pelo montante de R\$ 2.268,44 (dois mil, duzentos e sessenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), vejamos:

VERBAS	DATA REF. CORREÇÃO	DATA REF. MORA	VALOR PRINCIPAL	Atualização TR	VALOR ATUAL. TR principal	PRINCIPAL CORRIGIDO	JUROS 1% MENSAL	VALOR DO JUROS 1% AO MÊS	Saldo devedor Atualizado p/ 09/03/2016
Principal	01/04/2018	01/04/2018	R\$ 3.084,12	-2,277805%	-R\$ 70,25	R\$ 3.013,87	-24,73%	-R\$ 745,43	R\$ 2.268,44
SALDO DEVEDOR EM 09/03/2016									
R\$ 2.268,44									

7. Diante do acima exposto, a Administradora Judicial opina pelo acolhimento parcial do presente incidente, para o fim de incluir o crédito do credor Rogério Zavattieri na relação creditícia, pela importância de R\$ 2.268,44 (dois mil e duzentos e sessenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), na classe I - Trabalhista.

8. Por fim, a Administradora Judicial informa que, em havendo insurgência do credor quanto ao valor habilitado, deverá apresentar os cálculos pertinentes em consonância com o disposto na LFR, bem como a documentação solicitada pela Administradora Judicial anteriormente.

Trecho extraído das fls. 23/24 do incidente de crédito n.º 1004005-59.2018.8.26.0441

4. Em continuidade, em 29.09.2020, este D. Juízo em r. sentença (**fls. 28/29**), julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a inclusão do crédito em favor do Credor pela monta de R\$ R\$ 2.268,44 (dois mil, duzentos e sessenta e oito reais e quarenta e quatro centavos) como privilegiado trabalhista Classe I.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O habilitante comprovou documentalmente o seu crédito, consubstanciado nos documentos que acompanham a inicial.

O síndico concordou expressamente com a habilitação, desde que sejam excluídos os juros de mora e a atualização aplicados após a data do pedido da recuperação judicial, resultando no valor de R\$ 2.268,44.

O habilitante concordou com a adequação requerida pelo Administrador (fls. 27).

Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para **DETERMINAR** a inclusão do crédito habilitado por ROGERIO ZAVATTIERI no quadro geral de credores da falência de FRILAN DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, pela importância supramencionada, na classe trabalhista.

(trecho extraído de fl. 28)

5. Em que pese não haver à certidão de trânsito em julgado nos autos do processo, o prazo para interposição de recurso expirou, conforme certidão de cartório determinando o arquivamento dos autos, veja:

DESPACHO

Processo Digital nº: **1004005-59.2018.8.26.0441**
 Classe – Assunto: **Habilitação de Crédito - Classificação de créditos**
 Requerente: **Rogério Zavattieri**
 Requerido: **Frilan Distribuidora de Gêneros Alimentícios Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOÃO COSTA RIBEIRO NETO**

Arquivem-se estes autos e prossiga-se na ação principal.

Intime-se.

Peruíbe, 20 de janeiro de 2021.

(trecho extraído de fl. 32)

6. Assevera-se que o crédito foi atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, no entanto, considerando o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado nº 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, de rigor a sua atualização até a data da quebra (**08.07.2020**), veja-se:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (original sem grifos)

Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. (original sem grifos)

7. Desta forma, a Administradora Judicial realizou a atualização mediante elaboração de planilha de cálculos, até a data da convolação em falência (**08.07.2020**), tendo sido identificado os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	08/07/2020					
Termo Final Mora	08/07/2020					
Atualização	TR					
Juros Mora a.m	1,0000%					
SALDO DEVEDOR EM 08/07/2020						
Título	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TR	Juros Mora 1,0% a.m	R\$ 3.527,63 Saldo devedor Atualiz.
Rogério	09/03/2016	09/03/2016	R\$ 2.268,44	2,330898%	51,96667%	R\$ 3.527,63

CONCLUSÃO

8. Diante do exposto, a Administradora Judicial acolhe a habilitação apresentada, a fim de retificar o crédito em favor do Credor Rogério Zavattieri, para que passe a constar pelo montante de R\$ 3.527,63 (três mil, quinhentos e vinte e sete reais e sessenta e três reais), na classe I - trabalhista concursal.

Titular do Crédito: Rogério Zavattieri

Valor do Crédito: R\$ 3.527,63

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

CRC nº 1SP322499/O-3

OAB/SP nº 303.042

Contador

FALÊNCIA DE FRILAN DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.**PROCESSO N° 1000645-87.2016.8.26.0441****1ª VARA CÍVEL DE PERUÍBE - SP****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Ronaldo Tadeu Salerno
CPF/CNPJ	106.634.278-43
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 3.585,48	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 5.434,81	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação
ii	Procuração
iii	Certidão de Habilitação

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito nº 0001071-82.2017.8.26.0441, pelo qual o Credor requer à habilitação do seu crédito na relação de credores, para que passe a constar pelo

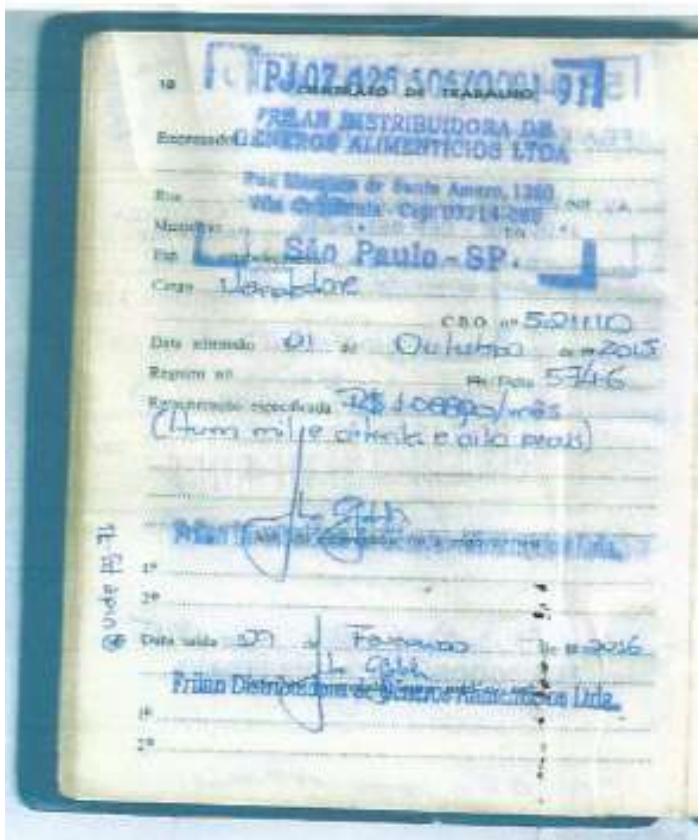
montante de R\$ 5.434,81(cinco mil quatrocentos e trinta e quatro reais e oitenta e um centavos), na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor, que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o nº 1000526-40.2016.5.02.0605, que tramitou perante a 5ª Vara do Trabalho da Zona Leste de São Paulo/SP.

3. Para fundamentar o seu pedido, o Credor apresentou dentre outros documentos a Certidão de Habilitação de Crédito expedida pelo D. Juízo Laboral, vejamos:

BRUNA NUNES TEIXEIRA, Assistente de Diretor de Secretaria da 5ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste, CERTIFICA, que revendo os assentamentos da Secretaria verificou a existência dos autos do processo nº 1000526-40.2016.5.02.0605, distribuído em 16/03/2016 entre as partes supra qualificadas, em que reclamante pleiteia o pagamento de verbas rescisórias, multa do 467, entre outros pedidos. Certifica, ainda, que em sentença prolatada no dia 25.04.2016, conforme documento de chave de acesso nº 1604251117375990000029875556, os pedidos do autor foram julgados parcialmente procedentes. Após a fase de liquidação, foram homologados os cálculos do reclamante, conforme sentença de liquidação datada de 21.09.2016 (documento de chave de acesso 16092111492764600000043797), sendo apurado que o crédito líquido do reclamante corresponde a R\$ 5.434,81 (em 31/07/2016), sendo certo que dele o principal soma R\$ 4.560,90, acrescidos de juros no valor de R\$ 381,59 e FGTS a depositar no valor de R\$ 492,32. No prazo para pagamento, a reclamada informou que foi deferido o processamento da sua RECUPERAÇÃO JUDICIAL pelo MM. Juiz da 1ª Vara Civil de Peruíbe, nos autos do processo nº 1000645-87.2016.8.26.0441, conforme decisão publicada em 02/05/2016, tendo sido nomeado administrador judicial ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.159.674/0001-76, na pessoa do Fernando Bonaccorso. Ante a notícia de recuperação judicial da reclamada, foi determinada a suspensão da execução e a expedição da presente certidão. Certifica, por fim, que a presente certidão destina-se à RESERVA DE NUMERÁRIO PERANTE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL para habilitação do crédito do reclamante RONALDO TADEU SALERNO. Nada mais. Era o que cumpria certificar.

1º fls. 1
2º fls. 1
3º fls. 1
4º fls. 1
5º fls. 1
6º fls. 1
7º fls. 1
8º fls. 1
9º fls. 1
10º fls. 1
11º fls. 1
12º fls. 1
13º fls. 1
14º fls. 1
15º fls. 1
16º fls. 1
17º fls. 1
18º fls. 1
19º fls. 1
20º fls. 1
21º fls. 1
22º fls. 1
23º fls. 1
24º fls. 1
25º fls. 1
26º fls. 1
27º fls. 1
28º fls. 1
29º fls. 1
30º fls. 1
31º fls. 1
32º fls. 1
33º fls. 1
34º fls. 1
35º fls. 1
36º fls. 1
37º fls. 1
38º fls. 1
39º fls. 1
40º fls. 1
41º fls. 1
42º fls. 1
43º fls. 1
44º fls. 1
45º fls. 1
46º fls. 1
47º fls. 1
48º fls. 1
49º fls. 1
50º fls. 1
51º fls. 1
52º fls. 1
53º fls. 1
54º fls. 1
55º fls. 1
56º fls. 1
57º fls. 1
58º fls. 1
59º fls. 1
60º fls. 1
61º fls. 1
62º fls. 1
63º fls. 1
64º fls. 1
65º fls. 1
66º fls. 1
67º fls. 1
68º fls. 1
69º fls. 1
70º fls. 1
71º fls. 1
72º fls. 1
73º fls. 1
74º fls. 1
75º fls. 1
76º fls. 1
77º fls. 1
78º fls. 1
79º fls. 1
80º fls. 1
81º fls. 1
82º fls. 1
83º fls. 1
84º fls. 1
85º fls. 1
86º fls. 1
87º fls. 1
88º fls. 1
89º fls. 1
90º fls. 1
91º fls. 1
92º fls. 1
93º fls. 1
94º fls. 1
95º fls. 1
96º fls. 1
97º fls. 1
98º fls. 1
99º fls. 1
100º fls. 1
101º fls. 1
102º fls. 1
103º fls. 1
104º fls. 1
105º fls. 1
106º fls. 1
107º fls. 1
108º fls. 1
109º fls. 1
110º fls. 1
111º fls. 1
112º fls. 1
113º fls. 1
114º fls. 1
115º fls. 1
116º fls. 1
117º fls. 1
118º fls. 1
119º fls. 1
120º fls. 1
121º fls. 1
122º fls. 1
123º fls. 1
124º fls. 1
125º fls. 1
126º fls. 1
127º fls. 1
128º fls. 1
129º fls. 1
130º fls. 1
131º fls. 1
132º fls. 1
133º fls. 1
134º fls. 1
135º fls. 1
136º fls. 1
137º fls. 1
138º fls. 1
139º fls. 1
140º fls. 1
141º fls. 1
142º fls. 1
143º fls. 1
144º fls. 1
145º fls. 1
146º fls. 1
147º fls. 1
148º fls. 1
149º fls. 1
150º fls. 1
151º fls. 1
152º fls. 1
153º fls. 1
154º fls. 1
155º fls. 1
156º fls. 1
157º fls. 1
158º fls. 1
159º fls. 1
160º fls. 1
161º fls. 1
162º fls. 1
163º fls. 1
164º fls. 1
165º fls. 1
166º fls. 1
167º fls. 1
168º fls. 1
169º fls. 1
170º fls. 1
171º fls. 1
172º fls. 1
173º fls. 1
174º fls. 1
175º fls. 1
176º fls. 1
177º fls. 1
178º fls. 1
179º fls. 1
180º fls. 1
181º fls. 1
182º fls. 1
183º fls. 1
184º fls. 1
185º fls. 1
186º fls. 1
187º fls. 1
188º fls. 1
189º fls. 1
190º fls. 1
191º fls. 1
192º fls. 1
193º fls. 1
194º fls. 1
195º fls. 1
196º fls. 1
197º fls. 1
198º fls. 1
199º fls. 1
200º fls. 1
201º fls. 1
202º fls. 1
203º fls. 1
204º fls. 1
205º fls. 1
206º fls. 1
207º fls. 1
208º fls. 1
209º fls. 1
210º fls. 1
211º fls. 1
212º fls. 1
213º fls. 1
214º fls. 1
215º fls. 1
216º fls. 1
217º fls. 1
218º fls. 1
219º fls. 1
220º fls. 1
221º fls. 1
222º fls. 1
223º fls. 1
224º fls. 1
225º fls. 1
226º fls. 1
227º fls. 1
228º fls. 1
229º fls. 1
230º fls. 1
231º fls. 1
232º fls. 1
233º fls. 1
234º fls. 1
235º fls. 1
236º fls. 1
237º fls. 1
238º fls. 1
239º fls. 1
240º fls. 1
241º fls. 1
242º fls. 1
243º fls. 1
244º fls. 1
245º fls. 1
246º fls. 1
247º fls. 1
248º fls. 1
249º fls. 1
250º fls. 1
251º fls. 1
252º fls. 1
253º fls. 1
254º fls. 1
255º fls. 1
256º fls. 1
257º fls. 1
258º fls. 1
259º fls. 1
260º fls. 1
261º fls. 1
262º fls. 1
263º fls. 1
264º fls. 1
265º fls. 1
266º fls. 1
267º fls. 1
268º fls. 1
269º fls. 1
270º fls. 1
271º fls. 1
272º fls. 1
273º fls. 1
274º fls. 1
275º fls. 1
276º fls. 1
277º fls. 1
278º fls. 1
279º fls. 1
280º fls. 1
281º fls. 1
282º fls. 1
283º fls. 1
284º fls. 1
285º fls. 1
286º fls. 1
287º fls. 1
288º fls. 1
289º fls. 1
290º fls. 1
291º fls. 1
292º fls. 1
293º fls. 1
294º fls. 1
295º fls. 1
296º fls. 1
297º fls. 1
298º fls. 1
299º fls. 1
300º fls. 1
301º fls. 1
302º fls. 1
303º fls. 1
304º fls. 1
305º fls. 1
306º fls. 1
307º fls. 1
308º fls. 1
309º fls. 1
310º fls. 1
311º fls. 1
312º fls. 1
313º fls. 1
314º fls. 1
315º fls. 1
316º fls. 1
317º fls. 1
318º fls. 1
319º fls. 1
320º fls. 1
321º fls. 1
322º fls. 1
323º fls. 1
324º fls. 1
325º fls. 1
326º fls. 1
327º fls. 1
328º fls. 1
329º fls. 1
330º fls. 1
331º fls. 1
332º fls. 1
333º fls. 1
334º fls. 1
335º fls. 1
336º fls. 1
337º fls. 1
338º fls. 1
339º fls. 1
340º fls. 1
341º fls. 1
342º fls. 1
343º fls. 1
344º fls. 1
345º fls. 1
346º fls. 1
347º fls. 1
348º fls. 1
349º fls. 1
350º fls. 1
351º fls. 1
352º fls. 1
353º fls. 1
354º fls. 1
355º fls. 1
356º fls. 1
357º fls. 1
358º fls. 1
359º fls. 1
360º fls. 1
361º fls. 1
362º fls. 1
363º fls. 1
364º fls. 1
365º fls. 1
366º fls. 1
367º fls. 1
368º fls. 1
369º fls. 1
370º fls. 1
371º fls. 1
372º fls. 1
373º fls. 1
374º fls. 1
375º fls. 1
376º fls. 1
377º fls. 1
378º fls. 1
379º fls. 1
380º fls. 1
381º fls. 1
382º fls. 1
383º fls. 1
384º fls. 1
385º fls. 1
386º fls. 1
387º fls. 1
388º fls. 1
389º fls. 1
390º fls. 1
391º fls. 1
392º fls. 1
393º fls. 1
394º fls. 1
395º fls. 1
396º fls. 1
397º fls. 1
398º fls. 1
399º fls. 1
400º fls. 1
401º fls. 1
402º fls. 1
403º fls. 1
404º fls. 1
405º fls. 1
406º fls. 1
407º fls. 1
408º fls. 1
409º fls. 1
410º fls. 1
411º fls. 1
412º fls. 1
413º fls. 1
414º fls. 1
415º fls. 1
416º fls. 1
417º fls. 1
418º fls. 1
419º fls. 1
420º fls. 1
421º fls. 1
422º fls. 1
423º fls. 1
424º fls. 1
425º fls. 1
426º fls. 1
427º fls. 1
428º fls. 1
429º fls. 1
430º fls. 1
431º fls. 1
432º fls. 1
433º fls. 1
434º fls. 1
435º fls. 1
436º fls. 1
437º fls. 1
438º fls. 1
439º fls. 1
440º fls. 1
441º fls. 1
442º fls. 1
443º fls. 1
444º fls. 1
445º fls. 1
446º fls. 1
447º fls. 1
448º fls. 1
449º fls. 1
450º fls. 1
451º fls. 1
452º fls. 1
453º fls. 1
454º fls. 1
455º fls. 1
456º fls. 1
457º fls. 1
458º fls. 1
459º fls. 1
460º fls. 1
461º fls. 1
462º fls. 1
463º fls. 1
464º fls. 1
465º fls. 1
466º fls. 1
467º fls. 1
468º fls. 1
469º fls. 1
470º fls. 1
471º fls. 1
472º fls. 1
473º fls. 1
474º fls. 1
475º fls. 1
476º fls. 1
477º fls. 1
478º fls. 1
479º fls. 1
480º fls. 1
481º fls. 1
482º fls. 1
483º fls. 1
484º fls. 1
485º fls. 1
486º fls. 1
487º fls. 1
488º fls. 1
489º fls. 1
490º fls. 1
491º fls. 1
492º fls. 1
493º fls. 1
494º fls. 1
495º fls. 1
496º fls. 1
497º fls. 1
498º fls. 1
499º fls. 1
500º fls. 1
501º fls. 1
502º fls. 1
503º fls. 1
504º fls. 1
505º fls. 1
506º fls. 1
507º fls. 1
508º fls. 1
509º fls. 1
510º fls. 1
511º fls. 1
512º fls. 1
513º fls. 1
514º fls. 1
515º fls. 1
516º fls. 1
517º fls. 1
518º fls. 1
519º fls. 1
520º fls. 1
521º fls. 1
522º fls. 1
523º fls. 1
524º fls. 1
525º fls. 1
526º fls. 1
527º fls. 1
528º fls. 1
529º fls. 1
530º fls. 1
531º fls. 1
532º fls. 1
533º fls. 1
534º fls. 1
535º fls. 1
536º fls. 1
537º fls. 1
538º fls. 1
539º fls. 1
540º fls. 1
541º fls. 1
542º fls. 1
543º fls. 1
544º fls. 1
545º fls. 1
546º fls. 1
547º fls. 1
548º fls. 1
549º fls. 1
550º fls. 1
551º fls. 1
552º fls. 1
553º fls. 1
554º fls. 1
555º fls. 1
556º fls. 1
557º fls. 1
558º fls. 1
559º fls. 1
560º fls. 1
561º fls. 1
562º fls. 1
563º fls. 1
564º fls. 1
565º fls. 1
566º fls. 1
567º fls. 1
568º fls. 1
569º fls. 1
570º fls. 1
571º fls. 1
572º fls. 1
573º fls. 1
574º fls. 1
575º fls. 1
576º fls. 1
577º fls. 1
578º fls. 1
579º fls. 1
580º fls. 1
581º fls. 1
582º fls. 1
583º fls. 1
584º fls. 1
585º fls. 1
586º fls. 1
587º fls. 1
588º fls. 1
589º fls. 1
590º fls. 1
591º fls. 1
592º fls. 1
593º fls. 1
594º fls. 1
595º fls. 1
596º fls. 1
597º fls. 1
598º fls. 1
599º fls. 1
600º fls. 1
601º fls. 1
602º fls. 1
603º fls. 1
604º fls. 1
605º fls. 1
606º fls. 1
607º fls. 1
608º fls. 1
609º fls. 1
610º fls. 1
611º fls. 1
612º fls. 1
613º fls. 1
614º fls. 1
615º fls. 1
616º fls. 1
617º fls. 1
618º fls. 1
619º fls. 1
620º fls. 1
621º fls. 1
622º fls. 1
623º fls. 1
624º fls. 1
625º fls. 1
626º fls. 1
627º fls. 1
628º fls. 1
629º fls. 1
630º fls. 1
631º fls. 1
632º fls. 1
633º fls. 1
634º fls. 1
635º fls. 1
636º fls. 1
637º fls. 1
638º fls. 1
639º fls. 1
640º fls. 1
641º fls. 1
642º fls. 1
643º fls. 1
644º fls. 1
645º fls. 1
646º fls. 1
647º fls. 1
648º fls. 1
649º fls. 1
650º fls. 1
651º fls. 1
652º fls. 1
653º fls. 1
654º fls. 1
655º fls. 1
656º fls. 1
657º fls. 1
658º fls. 1
659º fls. 1
660º fls. 1
661º fls. 1
662º fls. 1
663º fls. 1
664º fls. 1
665º fls. 1
666º fls. 1
667º fls. 1
668º fls. 1
669º fls. 1
670º fls. 1
671º fls. 1
672º fls. 1
673º fls. 1
674º fls. 1
675º fls. 1
676º fls. 1
677º fls. 1
678º fls. 1
679º fls. 1
680º fls. 1
681º fls. 1
682º fls. 1
683º fls. 1
684º fls. 1
685º fls. 1
686º fls. 1
687º fls. 1
688º fls. 1
689º fls. 1
690º fls. 1
691º fls. 1
692º fls. 1
693º fls. 1
694º fls. 1
695º fls. 1
696º fls. 1
697º fls. 1
698º fls. 1
699º fls. 1
700º fls. 1
701º fls. 1
702º fls. 1
703º fls. 1
704º fls. 1
705º fls. 1
706º fls. 1
707º fls. 1
708º fls. 1
709º fls. 1
710º fls. 1
711º fls. 1
712º fls. 1
713º fls. 1
714º fls. 1
715º fls. 1
716º fls. 1
717º fls. 1
718º fls. 1
719º fls. 1
720º fls. 1
721º fls. 1
722º fls. 1
723º fls. 1
724º fls. 1
725º fls. 1
726º fls. 1
727º fls. 1
728º fls. 1
729º fls. 1
730º fls. 1
731º fls. 1
732º fls. 1
733º fls. 1
734º fls. 1
735º fls. 1
736º fls. 1
737º fls. 1
738º fls. 1
739º fls. 1
740º fls. 1
741º fls. 1
742º fls. 1
743º fls. 1
744º fls. 1
745º fls. 1
746º fls. 1
747º fls. 1
748º fls. 1
749º fls. 1
750º fls. 1
751º fls. 1
752º fls. 1
753º fls. 1
754º fls. 1
755º fls. 1
756º fls. 1
757º fls. 1
758º fls. 1
759º fls. 1
760º fls. 1
761º fls. 1
762º fls. 1
763º fls. 1
764º fls. 1
765º fls. 1
766º fls. 1
767º fls. 1
768º fls. 1
769º fls. 1
770º fls. 1
771º fls. 1
772º fls. 1
773º fls. 1
774º fls. 1
775º fls. 1
776º fls. 1
777º fls. 1
778º fls. 1
779º fls. 1
780º fls. 1
781º fls. 1
782º fls. 1
783º fls. 1
784º fls. 1
785º fls. 1
786º fls. 1
787º fls. 1
788º fls. 1
789º fls. 1
790º fls. 1
791º fls. 1
792º fls. 1
793º fls. 1
794º fls. 1
795º fls. 1
796º fls. 1
797º fls. 1
798º fls. 1
799º fls. 1
800º fls. 1
801º fls. 1
802º fls. 1
803º fls. 1
804º fls. 1
805º fls. 1
806º fls. 1
807º fls. 1
808º fls. 1
809º fls. 1
810º fls. 1
811º fls. 1
812º fls. 1
813º fls. 1
814º fls. 1
815º fls. 1
816º fls. 1
817º fls. 1
818º fls. 1
819º fls. 1
820º fls. 1
821º fls. 1
822º fls. 1
823º fls. 1
824º fls. 1
825º fls. 1
826º fls. 1
827º fls. 1
828º fls. 1
829º fls. 1
830º fls. 1
831º fls. 1
832º fls. 1
833º fls. 1
834º fls. 1
835º fls. 1
836º fls. 1
837º fls. 1
838º fls. 1
839º fls. 1
840º fls. 1
841º fls. 1
842º fls. 1
843º fls. 1
844º fls. 1
845º fls. 1
846º fls. 1
847º fls. 1
848º fls. 1
849º fls. 1
850º fls. 1
851º fls. 1
852º fls. 1
853º fls. 1
854º fls. 1
855º fls. 1
856º fls. 1
857º fls. 1
858º fls. 1
859º fls. 1
860º fls. 1
861º fls. 1
862º fls. 1
863º fls. 1
864º fls. 1
865º fls. 1
866º fls. 1
867º fls. 1
868º fls. 1
869º fls. 1
870º fls. 1
871º fls. 1
872º fls. 1
873º fls. 1
874º fls. 1
875º fls. 1
876º fls. 1
877º fls. 1
878º fls. 1
879º fls. 1
880º fls. 1
881º fls. 1
882º fls. 1
883º fls. 1
884º fls. 1
885º fls. 1
886º fls. 1
887º fls. 1
888º fls. 1
889º fls. 1
890º fls. 1
891º fls. 1
892º fls. 1
893º fls. 1
894º fls. 1
895º fls. 1
896º fls. 1
897º fls. 1
898º fls. 1
899º fls. 1
900º fls. 1
901º fls. 1
902º fls. 1
903º fls. 1
904º fls. 1
905º fls. 1
906º fls. 1
907º fls. 1
908º fls. 1
909º fls. 1
910º fls. 1
911º fls. 1
912º fls. 1
913º fls. 1
914º fls. 1
915º fls. 1
916º fls. 1
917º fls. 1
918º fls. 1
919º fls. 1
920º fls. 1
921º fls. 1
922º fls. 1
923º fls. 1
924º fls. 1
925º fls. 1
926º fls. 1
927º fls. 1
928º fls. 1
929º fls. 1
930º fls. 1
931º fls. 1
932º fls.



Trecho extraído da RT nº 1000526-40.2016.5.02.0605

6. À vista disso, verifica-se que o crédito em questão é concursal, ao passo que os pedidos formulados possuem fatos anteriores ao pedido da recuperação judicial datado de 09.03.2016.

7. Outrossim, ao analisar à certidão de habilitação de crédito, constata-se que o crédito foi atualizado até 31.07.2016, o qual indicou que o valor atualizado da dívida soma o montante de R\$ 5.434,81 (cinco mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e oitenta e um centavos), devendo ser subtraído o valor de R\$ 492,32 (quatrocentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos) referente a crédito previdenciário cota parte Reclamante, restando à quantia de R\$ 4.942,49 (quatro mil, novecentos e quarenta e dois reais e quarenta e nove centavos), veja-se:

Descrição	Valor
Principal + juros	R\$ 5.434,81
Contribuições Previdenciárias	- R\$ 492,32
TOTAL	R\$ 4.942,49

8. Ressalta-se que o crédito previdenciário, pertence a terceiro, portanto, não devem ser habilitados em favor do Credor.

9. Ademais, tendo em vista que o crédito do Credor não se encontra atualizado até data da decretação da falência, a Administradora Judicial procedeu à atualização dos valores conforme o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado nº 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (original sem grifos)

Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. (original sem grifos)

10. Neste diapasão, para verificação do valor atualizado a ser inscrito na relação creditícia, a Administradora Judicial realizou a atualização até a data de decretação da quebra (**08.07.2020**), conforme determina o inciso II do art. 9º da LFR, tendo sido identificado os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	08/07/2020
Termo Final Mora	08/07/2020
Atualização	TR
Juros Mora a.m	1,0000%

SALDO DEVEDOR EM 08/07/2020							R\$ 7.388,58
Título	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TR	Taxa Pré	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Ronaldo	31/07/2016	31/07/2016	R\$ 4.942,49	1,510430%	0,00%	47,26667%	R\$ 7.388,58

11. Efetivado os cálculos, cumpre destacar que, em que pese a certidão de habilitação expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, a Administradora Judicial acolhe a habilitação apresentada, para retificar o crédito em favor do Credor Ronaldo Tadeu Salerno, para que passe a constar pelo montante de R\$ 7.388,58 (sete mil, trezentos e oitenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), na classe I - trabalhista concursal.

Titular do Crédito: Ronaldo Tadeu Salerno

Valor do Crédito: R\$ 7.388,58

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA
CRC nº 1SP322499/O-3
Contador

FALÊNCIA DE FRILAN DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.**PROCESSO N° 1000645-87.2016.8.26.0441****1ª VARA CÍVEL DE PERUÍBE - SP****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Silmar Santos Da Paz Lima
CPF/CNPJ	271.540.648-70
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 31.713,26	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

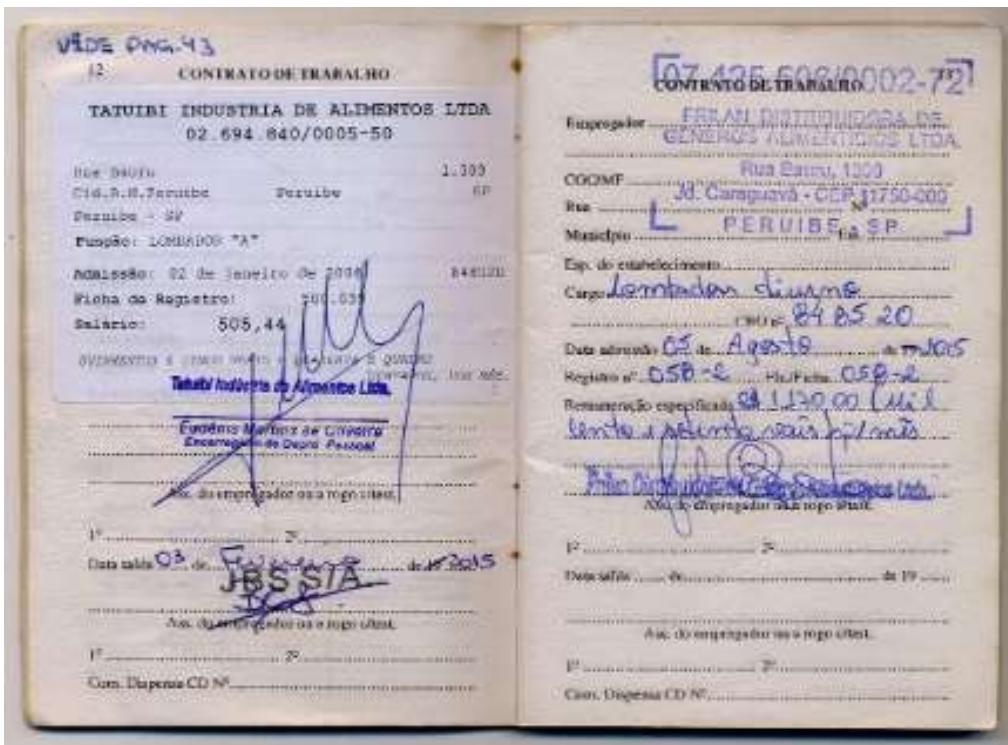
Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Habilitação Crédito
ii	Procuração
iii	Sentença de Homologação de Crédito

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito nº 0000358-05.2020.8.26.0441, pelo qual o Credor Silmar Santos da Paz Lima requer a inscrição do seu crédito de natureza trabalhista na relação de credores, para que passe a constar pelo valor de R\$ 31.713,26 (trinta e um mil, setecentos e treze reais e vinte e seis centavos).

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha teve origem na Reclamação Trabalhista autuada sob o nº 0012371-97.2016.5.15.0064, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Itanhaém, estado de São Paulo.

3. Nesse sentido, constata-se que trata-se de crédito parte concursal e parte extraconcursal, sendo que o pedido de recuperação judicial foi distribuído em 09.03.2016, ao passo em que houve a convolação da falência em 08.07.2020, tendo o Credor laborando do período de **05.08.2015 a 01.11.2016**, conforme trecho extraído da CTPS e da r. sentença, veja-se:



(extraido do incidente em fls.06)

I - RELATÓRIO
<p>SILMAR SANTOS DA PAZ LIMA, qualificado na inicial, ajuizou Reclamação Trabalhista em face de FRILAN DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA e JBS S/A, também qualificada, alegando que trabalhou para as reclamadas no período de 05/08/2015 a 01/11/2016, com último salário de R\$1.170,00 por mês, no cargo de Lombador diurno, e sob os fundamentos deduzidos na causa de pedir,</p>

(extraido da sentença laboral proferida aos 30.10.2017)

4. À vista disso, verifica-se que o crédito em questão é em **parte concursal e parte extraconcursal**, ao passo que os pedidos formulados e julgados procedentes pela Justiça Laboral possuem fatos geradores anteriores e posteriores ao pedido da recuperação judicial datado de **09.03.2016**.

Descrição	Período	Dias	Percentual
Concursal	05.08.2015 a 09.03.2016	217	47,90 %
Extraconcursal	10.03.2016 a 01.11.2016	236	52,10 %

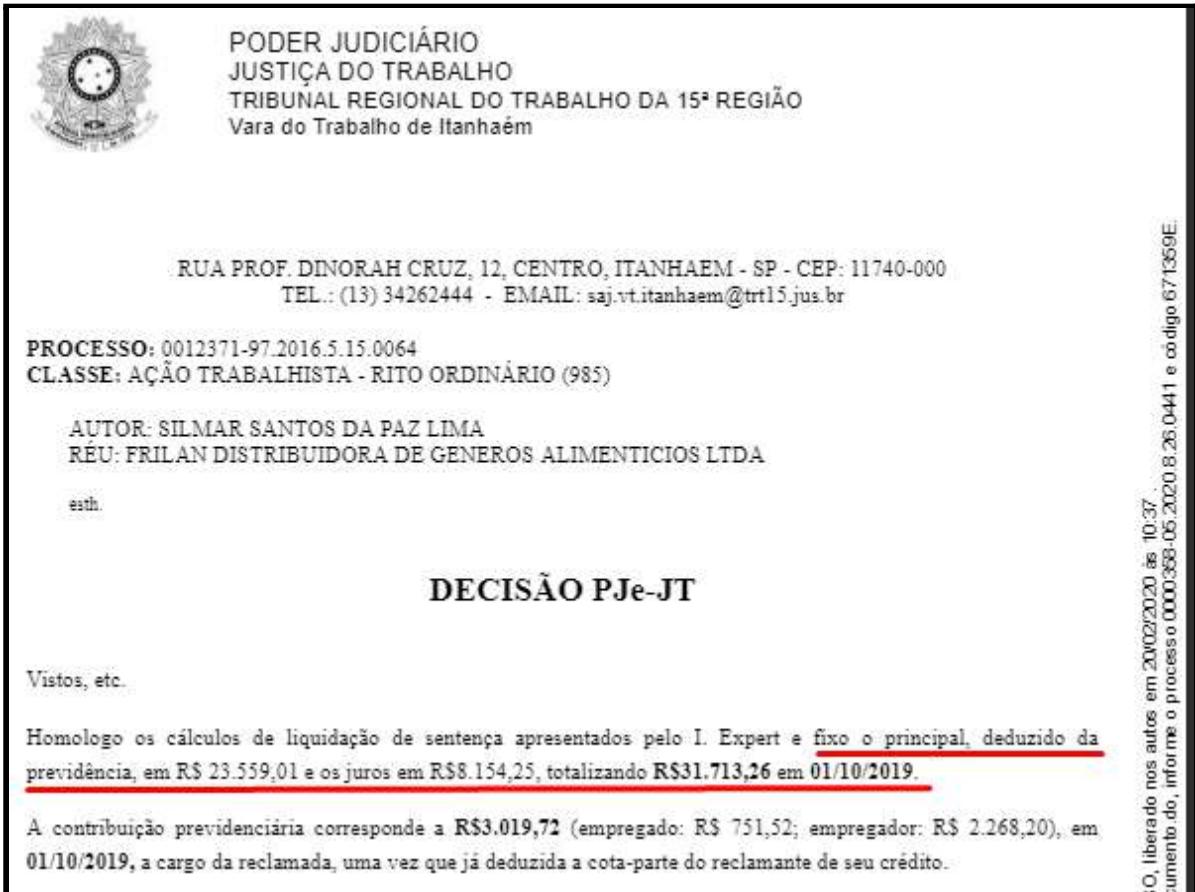
5. Importante registrar que há verbas constituídas anteriormente e no curso do pretérito procedimento recuperacional e, assim, à luz de interpretação sistemática dos artigos 67, “caput”, c.c. art. 84, I-E, da LFR, é possível inferir que somente os créditos constituídos no curso da recuperação judicial ostentam o privilégio de extraconcursal, veja-se:

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. (original sem grifos).

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos: (...) I-E - às obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência (original sem grifos)

6. Ato contínuo, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, tendo constatado que o crédito foi

atualizado até **01.10.2019**, o qual indicou o valor atualizado da dívida no montante de **R\$ 31.713,26** (trinta e um mil, setecentos e treze reais e vinte e seis centavos de real). Veja-se:



(extraído do incidente em fls. 12)

7. Referente à contribuição previdenciária, tal crédito já foi deduzido do principal, portanto, assim, a Administradora Judicial entende não ser possível novo desconto.

8. Ademais, tendo em vista que o crédito do Credor não se encontra atualizado até data da decretação da falência, a Administradora Judicial procedeu à atualização dos valores conforme o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado nº 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de***

recuperação judicial, sua origem e classificação; (original sem grifos)

Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. (original sem grifos)

9. Neste diapasão, para verificação do valor atualizado a ser inscrito na relação creditícia, consoante inteligência do inciso II do art. 9º da LFR, a Administradora Judicial realizou a atualização até a data de decretação da quebra (**08.07.2020**), tendo sido identificado os seguintes valores:

Termo Final Mora	08.07.2020						
Atualização	TR						
Juros Mora a.m	1,0000%						
Crédito Concursal	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TR	Taxa Pré	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Verbas	01/10/2019	01/10/2019	R\$ 31.713,26	0,000000%	0,00%	9,23333%	R\$ 34.641,45
SALDO DEVEDOR EM 08.07.2020							R\$ 34.641,45

10. Isto posto, no que concerne à sujeição do crédito, a Administradora Judicial entende pela proporcionalização do crédito da seguinte forma:

Natureza do Crédito	% do Período Trabalhado	Valor
Concursal	47,90 %	R\$ 16.593,25
Extraconcursal	52,10 %	R\$ 18.048,19
Valor Total	100,00%	R\$ 34.641,45

11. Efetivado os cálculos, cumpre destacar que, em que pese a certidão de habilitação

expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, a Administradora Judicial acolhe a habilitação apresentada, para habilitar o crédito em favor do Credor Silmar Santos Da Paz Lima, para que passe a constar pelo montante de R\$ 16.593,25 (dezesseis mil, quinhentos e noventa e três reais e vinte e cinco centavos) na classe trabalhista concursal e R\$ 18.048,19 (dezoito mil, quarenta e oito reais e dezenove centavos), classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Silmar Santos Da Paz Lima

Valor do Crédito: R\$ 16.593,25

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

Valor do Crédito: R\$ 18.048,19

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal- Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. **LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA**
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante **CRC n° 1SP322499/O-3**

OAB/SP nº 303.042

Contador

FALÊNCIA DE FRILAN DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.**INCIDENTE DE CRÉDITO nº 1000645.87.2016.8.26.0441****1ª VARA CÍVEL DE PERUÍBE - SP****DADOS DA HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Vanessa Araujo de Almeida
CPF/CNPJ	444.134.178-44
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 5.911,45	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 42.045,27	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação
ii	Procuração
iii	Certidão para habilitação de crédito expedida pela Justiça Laboral
iv	Planilhas contendo memórias de cálculos

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito nº 1002706-76.2020.8.26.0441, pelo qual a Credora requer a retificação do seu crédito para constar na relação de credores, pelo montante de R\$

36.347,76 (trinta e seis mil, trezentos e quarenta e sete reais e setenta e seis centavos) e R\$ 5.697,51 (cinco mil, seiscientos e noventa e sete reais e cinquenta e um centavos) correspondente aos honorários assistenciais do Sindicato.

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha teve origem na Reclamação Trabalhista autuada sob o nº 1001397-73.2016.5.02.0604, que tramitou perante a 4ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste.

3. Ademais, constata-se que trata-se de crédito concursal, sendo que o pedido de recuperação judicial foi distribuído em 09.03.2016, ao passo em que houve a convolação da falência em 08.07.2020, tendo a Credora laborando do período de 01.04.2013 a 23.02.2016, conforme trecho extraído da CTPS, veja-se:

12

CONTRATO DE TRABALHO	
Empregador	PRILAN DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA
CNPJ/MF	Rua das Flores, 1360 Rua ... Vila Califórnia - Cep N° 03214-080
Município	São Paulo - SP
Esp. de trabalho	
Cargo	Assistente de vendas
CBO nº	35.4125
Data admissão	01 de Abril de 2013
Registro nº	337 Fis / Ficha 337
Remuneração especificada	R\$ 921,00 <i>(Adicional e Vínculo e um Ponto)</i>
1º	<i>[Assinatura]</i>
2º	<i>[Assinatura]</i>
3º	<i>[Assinatura]</i>
4º	<i>[Assinatura]</i>
5º	<i>[Assinatura]</i>
6º	<i>[Assinatura]</i>
7º	<i>[Assinatura]</i>
8º	<i>[Assinatura]</i>
9º	<i>[Assinatura]</i>
10º	<i>[Assinatura]</i>
11º	<i>[Assinatura]</i>
12º	<i>[Assinatura]</i>
13º	<i>[Assinatura]</i>
14º	<i>[Assinatura]</i>
Com. Dispensa CD nº	

(Trecho extraido da fl. 8 dos autos do incidente)

4. À vista disso, verifica-se que o crédito em questão é concursal, ao passo que os pedidos formulados possuem fatos anteriores ao pedido da recuperação judicial datado de 09.03.2016.

5. Ato contínuo, a Administradora Judicial analisou os documentos acostados pela Credora,

tendo constatado ao analisar os cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral, que o crédito foi atualizado até **01.11.2016**. Veja-se:

Vistos etc.

HOMOLOGAÇÃO

Em face do silêncio da(s) reclamada(s), **HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo(a) reclamante, n os termos do art. 129, § 1º, do PROVIMENTO GP/CR 13/2006, e fixo o Crédito exequendo em R\$ 36.347,76, correspondente ao principal, atualizado até 01/11/2016, sem o cômputo de juros de mora.**

Honorários advocatícios no importe de R\$ 5.697,51 ao Sindicato dos Comerciários de São Paulo.

Do crédito do autor será descontado o valor referente ao INSS (quota-partes empregado) no importe de R\$ 1.078,03 em 01/11/2016.

A reclamada deverá comprovar o recolhimento do importe de R\$ 2.895,75, em 01/11/2016, a título de contribuição previdenciária (quota-partes empregador), em guia própria.

Custas processuais pela(s) reclamada(s) no importe de R\$ 360,00, em 16/09/2017, que deverão ser recolhidas em guia própria.

Juros de mora a partir de 15/06/2016 (data da distribuição da ação), a serem computados na ocasião do efetivo pagamento, sobre o principal atualizado (Súmula 200/TST).

Tendo em vista que no processo eletrônico não há solicitação de guia, a atualização de cálculos deverá ser providenciada pela própria parte, podendo fazer uso do "Sistema Único de Cálculos da Justiça do Trabalho" ou conforme planilha disponibilizada no site do E. TRT2.

Quando da expedição da guia de depósito, deverá a executada apresentar os valores relativos às contribuições previdenciária e fiscal, conforme sentença e de acordo com o OJ. nº 400 do C. TST, devendo comprovar os referidos recolhimentos, em 15 (quinze) dias da data da retenção, sob pena de comunicação aos órgãos fiscalizadores.

Imposto de Renda na forma da IN RFB nº 1.500/2014 e OJ nº. 400 da SDI1 do C. TST, isento.

cópia do original, assinado digitalmente por ROBSON EDUARDO ANDRADE RIOS, liberado nos autos em 15/10/2020 às 17:11
ginal, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000645-87.2016.8.26.0441 e código 8E343E3.

(Trecho extraído da fls. 53 dos autos do incidente)

Descrição	Valor
Principal + juros	R\$ 36.347,76
Contribuições Previdenciárias	- R\$ 1.078,03
TOTAL	R\$ 35.269,73

6. Referente à contribuição previdenciária, tal crédito não é de titularidade da Credora, portanto, assim, a Administradora Judicial entende não ser possível a habilitação do referido crédito titularizado pela União.

7. Ademais, tendo em vista que o crédito da Credora não se encontra atualizado até data da decretação da falência, a Administradora Judicial procedeu à atualização dos valores consoante ao art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado nº 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (original sem grifos)

Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. (original sem grifos)

8. Neste diapasão, para verificação do valor atualizado a ser inscrito na relação creditícia, consoante inteligência do inciso II do art. 9º da LFR, a Administradora Judicial realizou a atualização até a data de decretação da quebra (**08.07.2020**), tendo sido identificado os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	08/07/2020
Termo Final Mora	08/07/2020
Atualização	TR
Juros Mora a.m	1,0000%

SALDO DEVEDOR EM 08/07/2020						R\$ 52.880,30
Título	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TR	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Vanessa	01/12/2016	15/06/2016	R\$ 35.269,73	0,782737%	48,76667%	R\$ 52.880,30

Termo Final Atualiz.	08/07/2020
Termo Final Mora	08/07/2020
Atualização	TR
Juros Mora a.m	1,0000%

SALDO DEVEDOR EM 08/07/2020						R\$ 8.542,34
Título	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TR	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Vanessa	01/12/2016	15/06/2016	R\$ 5.697,51	0,782737%	48,76667%	R\$ 8.542,34

9. Efetivado os cálculos, cumpre destacar que, em que pese a certidão de habilitação expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

10. Precipuamente, no que concerne à classificação do crédito em favor do Sindicato, a Administradora Judicial destaca que anteriormente se filiava a corrente jurisprudencial que entendia pela habilitação do crédito na classe trabalhista, no entanto, cumpre pontuar que a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo possui recentíssimo entendimento acerca dos honorários sucumbenciais devidos aos Sindicatos, no sentido de que, os honorários arbitrados em data anterior à lei de nº. 13.725/2018, possuem natureza quirografária, na medida em que o art. 16 da lei 5.584/70, que foi revogado pela lei 13.725/2018, previa que os honorários sucumbenciais seriam devidos ao Sindicato, inexistindo obrigatoriedade de realizar os repasses aos advogados.

11. Nestes termos, pontua-se que, o crédito a título de honorários sucumbenciais em testilha, foi constituído com a prolação da r. sentença, datada em **16.09.2016** ou seja, na vigência da Lei 5.584 de 1.970, senão, veja-se:

Honorários assistenciais a cargo da reclamada, a razão de 15%, em favor do sindicato.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Sentença assinada eletronicamente, nos termos da Lei n.º 11.419/2006, art. 8º, parágrafo único.

ANDRÉA SAYURI TANOUÉ

Juíza do Trabalho

SAO PAULO, 16 de Setembro de 2016

(Trecho extraída da RT n.º 1001397-73.2016.5.02.0604)

12. Desse modo, de rigor que o crédito a título de honorários sucumbenciais o Sindicato sejam incluídos na classe III - quirografária.

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, a Administradora Judicial acolhe a habilitação apresentada, para retificar o crédito em favor da Credora Vanessa Araujo de Almeida, para que passe a constar pelo montante de R\$ 52.880,30 (cinquenta e dois mil, oitocentos e oitenta reais e trinta centavos), para que conste na classe trabalhista concursal e Sindicato dos Comerciários de São Paulo, para que passe a constar pelo montante de R\$ 8.542,34 (oito mil quinhentos e quarenta e dois reais e trinta e quatro centavos) , na classe quirografária extraconcursal.

Titular do Crédito: Vanessa Araujo De Almeida

Valor do Crédito: R\$ 52.880,30

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

Titular do Crédito: Sindicato Dos Comerciários De São Paulo

Valor do Crédito: R\$ 8.542,34

Classificação do Crédito: Quirografário Extraconcursal - Classe III

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

CRC nº 1SP322499/O-3

OAB/SP nº 303.042

Contador

FALÊNCIA DE FRILAN DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.**PROCESSO N° 1000645-87.2016.8.26.0441****1ª VARA CÍVEL DE PERUÍBE - SP****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Wesley Santos da Silva
CPF/CNPJ	328.989.108-99
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 80.710,91	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação
ii	Procuração
iii	Decisão de homologação de cálculos expedida pela Justiça Laboral

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito sob o n.º 0000161-50.2020.8.26.0441, por meio do qual o Credor Wesley Santos da Silva pretende a habilitação do seu crédito, na classe I - trabalhista, para que passe a constar pela importância de R\$ 80.710,91, (oitenta mil, setecentos e dez reais e noventa e um centavos).

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 0012512-19.2016.5.15.0064, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Itanhaém, estado de São Paulo.

3. Neste sentido, em análise aos autos do incidente de crédito mencionado, constata-se que a Administradora Judicial apresentou análise ao crédito pleiteado, conforme fls. 18/23, a medida que opinou pelo acolhimento parcial do incidente em favor do Credor pelo montante de R\$ 49.111,26 (quarenta e nove mil e cento e onze reais e vinte e seis centavos), na classe I - Trabalhista, atualizado até a data do pedido da Recuperação Judicial (**09.03.2016**), vejamos:

DATA REF. CORREÇÃO	DATA REF. MORA	VALOR PRINCIPAL	Atualização TR	VALOR ATUAL. TR principal	PRINCIPAL CORRIGIDO	JUROS 1% MENSAL	VALOR DO JUROS 1% AO MÊS	Saldo devedor Atualizado p/ 09/03/2016
01/05/2019	01/05/2019	R\$ 80.710,91	-2,277805%	-R\$ 1.838,44	R\$ 78.872,47	-37,73%	-R\$ 29.761,21	R\$ 49.111,26
SALDO DEVEDOR EM 04/07/2016								R\$ 49.111,26

- a) opina pelo acolhimento parcial do presente incidente, para o fim de incluir o crédito do Credor Wesley Santos da Silva na relação creditícia, pela importância total de R\$ 49.111,26 (quarenta e nove mil e cento e onze reais e vinte e seis centavos), na classe I - Trabalhista;
- b) Caso este não seja o entendimento de V. Exa, no tocante à sujeição da totalidade do crédito ao concurso de credores, a Administradora Judicial relaciona abaixo, de maneira discriminada, os valores percentuais de acordo com o período laborado:

Natureza do Crédito	% do Período Trabalhado	Valor
Concursal	65,50%	R\$ 32.167,87
Extralconcursal	34,50%	R\$ 16.943,38
Valor Total	100,00%	R\$ 49.111,26

Trecho extraído da fl. 21 do incidente de crédito n.º 0010353-35.2018.5.15.0064

4. Em continuidade, em 04.05.2020, este D. Juízo em r. sentença (**fls. 31/32**), julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a inclusão do crédito em favor do Credor pela monta de R\$ 49.111,26 (quarenta e nove mil e cento e onze reais e vinte e seis centavos) como privilegiado trabalhista Classe I.

O síndico concordou expressamente com a habilitação, desde que sejam excluídos os juros de mora e a atualização aplicados após a data do pedido da recuperação judicial, resultando no valor de R\$ 49.111,26.

O habilitante concordou com a adequação requerida pelo Administrador (fls. 24).

Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, determino a inclusão do crédito habilitado por WESLEY SANTOS DA SILVA no quadro geral de credores da falência de FRILAN DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, pela importância supramencionada, na classe trabalhista.

Trecho de fls. 31 dos autos nº 0000161-50.2020.8.26.0441

5. Salienta-se que houve o trânsito em julgado em 29.06.2020, portanto, o prazo para interposição de recurso expirou, conforme certidão abaixo:

CERTIDÃO - Trânsito em Julgado com Baixa

Certifico e dou fé que a r. sentença de fls. 31/32 transitou em julgado em 29/06/2020. Certifico ainda que o processo foi baixado definitivamente no sistema. Nada Mais. Peruibe, 02 de julho de 2020.
Eu, ___, Benedita De Fatima Ribeiro, Escrevente Técnico Judiciário.

Fls. 41 dos autos nº 0000161-50.2020.8.26.0441

6. Assevera-se que o crédito foi atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, no entanto, considerando o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado nº 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, de rigor a sua atualização até a data da quebra (08.07.2020), veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (original sem grifos)***

Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. (original sem grifos)

7. Desta forma, a Administradora Judicial realizou a conferência mediante elaboração de planilha de cálculos, bem como a sua atualização até a data da convolação em falência (**08.07.2020**), tendo sido identificado os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	08/07/2020						
Termo Final Mora	08/07/2020						
Atualização	TR						
Juros Mora a.m	1,0000%						
SALDO DEVEDOR EM 08/07/2020							
Título	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TR	Taxa Pré	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Wesley	09/03/2016	09/03/2016	R\$ 49.111,26	2,330898%	0,00%	51,96667%	R\$ 76.372,36

CONCLUSÃO

8. Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a habilitação apresentada, a fim de habilitar o crédito em favor do Credor Wesley Santos da Silva, pelo montante de R\$ 76.372,36 (setenta e seis mil, trezentos e setenta e dois reais e trinta e seis centavos), na classe I - trabalhista Concursal .

Titular do Crédito: Wesley Santos da Silva

Valor do Crédito: R\$ 76.372,36

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

CRC nº 1SP322499/O-3

OAB/SP nº 303.042

Contador

NOME DO CREDOR	CLASSE	VALOR
Aaduto Joaquim de Farias	Trabalhista Concursal	R\$ 12.371,25
Ademar Garuli Júnior	Trabalhista Concursal	R\$ 9.018,74
Alberto Carvalho de Lima Santos	Trabalhista Concursal	R\$ 26.241,18
Alexandre Costa Lopes	Trabalhista Concursal	R\$ 12.989,67
Altair Oliveira Silva	Trabalhista Concursal	R\$ 8.813,90
Amarilza Leite Gomes Santos	Trabalhista Concursal	R\$ 32.428,20
Ana Paula dos Santos	Trabalhista Concursal	R\$ 27.874,17
Anderson Aparecido Los Mariano	Trabalhista Concursal	R\$ 11.348,21
Anderson Pereira de Oliveira	Trabalhista Concursal	R\$ 11.998,24
Antonio Balbino dos Santos	Trabalhista Concursal	R\$ 1.629,47
Antonio Marinho Falcao Neto	Trabalhista Concursal	R\$ 12.787,22
Antonio Mauri da Silva Oliveira	Trabalhista Concursal	R\$ 16.507,73
Antonio Paulo de Araujo	Trabalhista Concursal	R\$ 26.241,18
Antonio Rodrigues dos Santos	Trabalhista Concursal	R\$ 13.132,03
Aparecido dos Santos Costa	Trabalhista Concursal	R\$ 22.490,05
Aparecido Nelson de Souza Mello	Trabalhista Concursal	R\$ 8.990,33
Bianca Moura da Cunha	Trabalhista Concursal	R\$ 9.880,75
Carlos Alberto da Silva	Trabalhista Concursal	R\$ 67.254,95
Carlos Alves dos Santos	Trabalhista Concursal	R\$ 5.378,69
Carlos Augusto Ferreira Feitosa	Trabalhista Concursal	R\$ 9.586,71
Carmo Jose Marcellino da Silva	Trabalhista Concursal	R\$ 32.172,61
Caroline Ribeiro dos Santos	Trabalhista Concursal	R\$ 17.317,62
Cecilia Brito da Cruz	Trabalhista Concursal	R\$ 13.098,25
Ceile Adriana Monteiro Messias	Trabalhista Concursal	R\$ 11.400,10
Celso Silva Correa	Trabalhista Concursal	R\$ 5.687,56
Cleriston Fernandes do Nascimento	Trabalhista Concursal	R\$ 9.970,62
Cristian Willian Lopes da Silva	Trabalhista Concursal	R\$ 60.025,60
Cristiane Arica Fioriti Souza	Trabalhista Concursal	R\$ 15.274,10
Cristino Leal Cardoso	Trabalhista Concursal	R\$ 15.835,66
Daniel Inacio Feitoza	Trabalhista Concursal	R\$ 12.780,85
Danilo Aparecido Marco	Trabalhista Concursal	R\$ 10.361,68
Diego Cambaroto dos Santos	Trabalhista Concursal	R\$ 7.988,29
Dimas Henrique da Silva	Trabalhista Concursal	R\$ 26.241,18
Edemir dos Santos	Trabalhista Concursal	R\$ 48.983,53
Edilson da Silva	Trabalhista Concursal	R\$ 10.164,64
Edmilson Vieira da Silva	Trabalhista Concursal	R\$ 116.101,79
Edson Bortoloto	Trabalhista Concursal	R\$ 7.873,39
Eduardo Apolonio da Silva	Trabalhista Concursal	R\$ 26.241,18
Eduardo Pinheiro da Silva Filho	Trabalhista Concursal	R\$ 6.506,99
Elidia da Silva Caetano Fernandes	Trabalhista Concursal	R\$ 7.380,07
Erick de Luna Ferreira	Trabalhista Concursal	R\$ 12.865,46
Eunice Maria da Silva	Trabalhista Concursal	R\$ 13.687,15
Flavio Coelho da Silva	Trabalhista Concursal	R\$ 22.930,78
Galdino Fernandes Mendes	Trabalhista Concursal	R\$ 26.241,18
Geraldo Farias da Silva Júnior	Trabalhista Concursal	R\$ 82.261,03
Gervani Sergio da Cruz	Trabalhista Concursal	R\$ 16.549,00
Gerverson Epifanio da Silva	Trabalhista Concursal	R\$ 10.746,11

Gledson Tadeu Costa	Trabalhista Concursal	R\$ 11.158,43
Greyce Fernandes Pereira	Trabalhista Concursal	R\$ 26.241,18
Guilherme Vieira da Silva	Trabalhista Concursal	R\$ 9.056,92
Henrique Simonelli	Trabalhista Concursal	R\$ 52.482,36
Herta Shuette da Fonseca	Trabalhista Concursal	R\$ 2.504,07
Illaison Marks Oliveira Borge	Trabalhista Concursal	R\$ 9.303,16
Ismael Erminio Pereira	Trabalhista Concursal	R\$ 8.319,96
Israel Nogueira Cordeiro	Trabalhista Concursal	R\$ 9.281,07
Ivan Gonçalves	Trabalhista Concursal	R\$ 18.466,36
Izaias Duarte	Trabalhista Concursal	R\$ 17.119,19
Izaque Elias da Silva	Trabalhista Concursal	R\$ 13.949,30
Izilda Conceição Nogueira	Trabalhista Concursal	R\$ 41.752,51
Jaquison Pereira de Oliveira	Trabalhista Concursal	R\$ 20.118,47
Joana Darc Veloso Rocha da Silva	Trabalhista Concursal	R\$ 7.377,18
Joao Antonio Lopes	Trabalhista Concursal	R\$ 8.421,46
Jorge Eloi Ferreira de Mattos	Trabalhista Concursal	R\$ 56.963,78
Jose Arimateia Moura	Trabalhista Concursal	R\$ 8.553,03
Jose Carlos dos Santos	Trabalhista Concursal	R\$ 15.472,62
Jose Carlos Marins de Moura	Trabalhista Concursal	R\$ 21.733,05
Jose de Arimatheia Barbosa de Freitas	Trabalhista Concursal	R\$ 7.015,54
Jose Roberto Azevedo de Jesus	Trabalhista Concursal	R\$ 15.307,72
Jose Wilson da Silva	Trabalhista Concursal	R\$ 10.946,67
Jose Wilson Ferreira de Vasconcelos	Trabalhista Concursal	R\$ 14.775,08
Josinaldo da Conceição Macedo	Trabalhista Concursal	R\$ 10.497,40
Juliana Cristina Bonavita	Trabalhista Concursal	R\$ 22.565,59
Julio Cesar de Souza Leal	Trabalhista Concursal	R\$ 10.916,65
Jurandi Martins Peres	Trabalhista Concursal	R\$ 6.369,70
Jurandir de Jesus Silva	Trabalhista Concursal	R\$ 17.539,87
Kethelin Aparecida Pereira Alves	Trabalhista Concursal	R\$ 26.241,18
Leandro Jose da Silva	Trabalhista Concursal	R\$ 26.241,18
Leandro Santos Ferreira	Trabalhista Concursal	R\$ 27.897,80
Levi do Carmo De Paula	Trabalhista Concursal	R\$ 13.323,50
Levino Rodrigues da Silva	Trabalhista Concursal	R\$ 13.752,56
Lilia da Silva	Trabalhista Concursal	R\$ 14.444,05
Luciano Agostinho dos Santos	Trabalhista Concursal	R\$ 33.438,43
Luciano de Freitas	Trabalhista Concursal	R\$ 39.127,00
Lucilia Zelenka	Trabalhista Concursal	R\$ 20.547,86
Lucimari da Silva Roseti	Trabalhista Concursal	R\$ 12.234,16
Luiz dos Santos	Trabalhista Concursal	R\$ 14.972,64
Luiz Paulo dos Santos Lubarino	Trabalhista Concursal	R\$ 14.902,74
Magali Helena Silva	Trabalhista Concursal	R\$ 11.311,56
Marcio da Conceição	Trabalhista Concursal	R\$ 13.671,15
Marcio Oliveira da Silva	Trabalhista Concursal	R\$ 13.097,67
Marcio Roseti	Trabalhista Concursal	R\$ 22.512,87
Marco Antonio Ferreira	Trabalhista Concursal	R\$ 29.110,04
Marcos Antonio da Silva Soares	Trabalhista Concursal	R\$ 8.395,83
Maria Selma Macedo de Andrade	Trabalhista Concursal	R\$ 11.193,65
Marllon Prates Cortonezi	Trabalhista Concursal	R\$ 15.170,54

Mauricio Guardiano Cardoso	Trabalhista Concursal	R\$ 10.523,95
Meire Elaine Xavier da Costa	Trabalhista Concursal	R\$ 1.737,22
Nelson Pereira De Castilho	Trabalhista Concursal	R\$ 13.842,90
Patricia De Melo Souza Guirado	Trabalhista Concursal	R\$ 10.687,02
Paulo Augusto De Moura	Trabalhista Concursal	R\$ 12.694,52
Paulo Henrique Silva De Souza	Trabalhista Concursal	R\$ 9.459,33
Paulo Jhones Bonfim Dos Santos	Trabalhista Concursal	R\$ 7.759,52
Pedro Jose Da Paixao	Trabalhista Concursal	R\$ 24.204,25
Pedro Neto Silva	Trabalhista Concursal	R\$ 26.241,18
Raphael Lanca Castilha	Trabalhista Concursal	R\$ 7.613,80
Renato Donizete Narduci	Trabalhista Concursal	R\$ 15.930,88
Rodrigo Soares Feitosa	Trabalhista Concursal	R\$ 13.412,51
Roberta Candido da Silva	Trabalhista Concursal	R\$ 15.998,70
Rogério Zavattieri	Trabalhista Concursal	R\$ 3.527,63
Ronaldo Tadeu Salerno	Trabalhista Concursal	R\$ 7.388,58
Rusmar Felix Dos Santos	Trabalhista Concursal	R\$ 7.072,00
Sandro Pacheco Pestana	Trabalhista Concursal	R\$ 18.510,09
Sebastiao da Silva	Trabalhista Concursal	R\$ 12.523,94
Sergio Alonzo Junior	Trabalhista Concursal	R\$ 6.029,31
Sheila Alves Carvalho De Aquino	Trabalhista Concursal	R\$ 5.857,56
Silmar Santos Da Paz Lima	Trabalhista Concursal	R\$ 16.593,25
Sylvia Satie Tanaami Galante	Trabalhista Concursal	R\$ 30.636,65
Silvio Cesar Ponciano Da Silva	Trabalhista Concursal	R\$ 18.072,30
Sonia Maria Coltri	Trabalhista Concursal	R\$ 5.066,75
Suelen Regina Avila Nogueira	Trabalhista Concursal	R\$ 15.810,71
Tabata Daniele De Lima	Trabalhista Concursal	R\$ 10.364,20
Tadeu Junior Teixeira Camurca	Trabalhista Concursal	R\$ 11.019,16
Tiago Benedito Claro	Trabalhista Concursal	R\$ 7.208,75
Valdadir Rodrigues	Trabalhista Concursal	R\$ 11.638,68
Vanessa Araujo de Almeida	Trabalhista Concursal	R\$ 52.880,30
Vicente Nogueira	Trabalhista Concursal	R\$ 21.695,47
Victor Hugo	Trabalhista Concursal	R\$ 13.323,50
Victoria Donato Pinto	Trabalhista Concursal	R\$ 9.893,45
Vitor Gaia Prates	Trabalhista Concursal	R\$ 26.241,18
Wesley Santos da Silva	Trabalhista Concursal	R\$ 76.372,36
Wesley Donizeti De Campos	Trabalhista Concursal	R\$ 7.455,05
Yuki Ishiky Campos Silva	Trabalhista Concursal	R\$ 7.254,90
TOTAL TRABALHISTA CONCURSAL		R\$ 2.421.985,37
Ademar Garuli Júnior	Trabalhista Extraconcursal	R\$ 12.163,84
Anderson Pereira de Oliveira	Trabalhista Extraconcursal	R\$ 15.270,48
Anderson William Pedroso	Trabalhista Extraconcursal	R\$ 1.670,04
Anderson William Pedroso	Trabalhista Extraconcursal	R\$ 1.392,81
Anderson William Pedroso	Trabalhista Extraconcursal	R\$ 3.037,04
Aparecido dos Santos Costa	Trabalhista Extraconcursal	R\$ 11.793,56
Cristian Willian Lopes da Silva	Trabalhista Extraconcursal	R\$ 31.476,85
Geraldo Farias da Silva Júnior	Trabalhista Extraconcursal	R\$ 131.983,26
Helio Marcos Pereira Junior	Trabalhista Extraconcursal	R\$ 21.593,39
Jorge Henrique Mattar	Trabalhista Extraconcursal	R\$ 2.181,66

Jurandi Martins Peres	Trabalhista Extraconcursal	R\$ 1.387,73
Luciano de Freitas	Trabalhista Extraconcursal	R\$ 1.419,12
Ricardo Vanzella Vicente	Trabalhista Extraconcursal	R\$ 1.200,00
Silmar Santos Da Paz Lima	Trabalhista Extraconcursal	R\$ 18.048,19
TOTAL TRABALHISTA EXTRACONCURSAL		R\$ 254.617,97
Adoro S.A	Quirografário Concursal	R\$ 44.627,50
Anderson Augusto Machado	Quirografário Concursal	R\$ 44.274,12
Aparecida Ivonde Augusto Santone	Quirografário Concursal	R\$ 43.735,30
Asa Comercio de Produtos Alimenticios Ltda	Quirografário Concursal	R\$ 188.598,54
Auto Funilaria e Pintura C V Ltda	Quirografário Concursal	R\$ 6.327,05
Auto Peças Rialan Ltda	Quirografário Concursal	R\$ 358,63
Auto Posto Automan Ltda	Quirografário Concursal	R\$ 96.157,44
Banco Honda S/A	Quirografário Concursal	R\$ 56.724,89
Becap Com de Auto Peças Ltda	Quirografário Concursal	R\$ 3.489,74
Bello Alimentos Ltda	Quirografário Concursal	R\$ 127.736,81
Boi Forte Frigorifico Ltda	Quirografário Concursal	R\$ 137.928,71
BRF AS	Quirografário Concursal	R\$ 4.932,73
Brida Lubrificantes Ltda	Quirografário Concursal	R\$ 1.022,15
Banco Bradesco S/A	Quirografário Concursal	R\$ 482.317,77
Calvo Coml Imp e Exp Ltda	Quirografário Concursal	R\$ 4.196,63
Cecilia Orsi Caparros	Quirografário Concursal	R\$ 2.589,13
Comercial de Veiculos de Nigris Ltda	Quirografário Concursal	R\$ 5.701,26
Comercial Tudo em Carnes Ltda	Quirografário Concursal	R\$ 38.462,76
Cooperativa Central Aurora Alimentos	Quirografário Concursal	R\$ 10.354,37
Costa Com. Imp. Exp. de Prod. Alim.	Quirografário Concursal	R\$ 8.309,71
CRBS S A CDD Mooca	Quirografário Concursal	R\$ 866,36
CTCELL Comercio e Comunicação Ltda	Quirografário Concursal	R\$ 346,38
Della Via Pneus Ltda	Quirografário Concursal	R\$ 2.088,76
Dias Com. de Bal. e Maquinas Ltda	Quirografário Concursal	R\$ 500,33
Dimas de Melo Pimenta Sistemas de Ponto de Acesso Ltda	Quirografário Concursal	R\$ 332,39
Diniz e Silva Pçs Serv P Aut	Quirografário Concursal	R\$ 17.073,68
Elaine Cristina Alves de Souza dos Santos Informatica	Quirografário Concursal	R\$ 652,15
Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A	Quirografário Concursal	R\$ 76.297,67
Empreendimento Coml Indl Ecil Ltda	Quirografário Concursal	R\$ 37.502,14
Espacial Supr de Escritorio e Info Ltda	Quirografário Concursal	R\$ 1.687,62
Frig West Frigorifico Ltda	Quirografário Concursal	R\$ 1.379.793,82
Frigoestrela S/A	Quirografário Concursal	R\$ 303.435,01
Frigorifico Astra do Parana Ltda	Quirografário Concursal	R\$ 122.868,64
Frigorifico Barontini Ltda	Quirografário Concursal	R\$ 4.455,54
Frigorifico Boi Mix Ltda	Quirografário Concursal	R\$ 472.614,88
Frigorifico Fortefrido Ltda	Quirografário Concursal	R\$ 242.413,04
Frigorifico Irmãos Reis Ltda	Quirografário Concursal	R\$ 8.267,72
Frigorifico Itapecirica S/A	Quirografário Concursal	R\$ 105.177,09
Frigorifico Jr Ltda	Quirografário Concursal	R\$ 103.331,22
Frigorifico Noso Ltda	Quirografário Concursal	R\$ 145.820,24
Frigorifico Nutribras Ltda	Quirografário Concursal	R\$ 8.292,21
Frigorifico Paraiso Ltda	Quirografário Concursal	R\$ 200.387,56
Frigorifico Rainha da Paz	Quirografário Concursal	R\$ 119.094,02

Frigorifico Rio Maria Ltda	Quirografário Concursal	R\$ 120.310,45
Frigorifico Rosfran Ltda	Quirografário Concursal	R\$ 19.890,81
Frigorifico São Miguel Ltda	Quirografário Concursal	R\$ 189.973,72
Frigorifico Vale do Sapucai Ltda	Quirografário Concursal	R\$ 39.857,85
Frimesa Cooperativa Central	Quirografário Concursal	R\$ 12.666,56
Gonçalves Tortola S/A	Quirografário Concursal	R\$ 107.410,39
Gutemberg dos Santos	Quirografário Concursal	R\$ 572,06
Havita Importação e Exportação Ltda	Quirografário Concursal	R\$ 24.863,52
Itaú Unibanco S/A	Quirografário Concursal	R\$ 1.647.190,95
J V O Com de Carvão Ltda	Quirografário Concursal	R\$ 2.400,19
J A Comércio de Gêneros Alimentícios	Quirografário Concursal	R\$ 108.562,28
Jaguafrango Ind. e Com. de Alimentos Ltda	Quirografário Concursal	R\$ 132.422,09
Londres Comércio de Carnes e Derivados Ltda	Quirografário Concursal	R\$ 81.103,14
M E Com de Maq em Geral Ltda	Quirografário Concursal	R\$ 398,66
Manfimex Importação e Exportação Ltda	Quirografário Concursal	R\$ 63.587,62
Manuel Edson dos Santos	Quirografário Concursal	R\$ 6.997,65
Marcca Marilia Comercio de Carnes Ltda	Quirografário Concursal	R\$ 215.459,32
Marcel Silva Venancio de Oliveira	Quirografário Concursal	R\$ 4.373,53
Metal Molas Comércio de Molas Ltda	Quirografário Concursal	R\$ 9.907,92
N P A Informatica Ltda	Quirografário Concursal	R\$ 2.376,19
NAF Comercial de Alimentos Ltda	Quirografário Concursal	R\$ 11.390,25
Nipobras Ind. Com. Exp. de Carnes Ltda	Quirografário Concursal	R\$ 152.196,60
Nova 89 Comercio de Embalagens e Desc Ltda	Quirografário Concursal	R\$ 700,46
N T Informatica e Instalação de Sistema Ltda	Quirografário Concursal	R\$ 2.519,15
Plena Alimentos Ltda	Quirografário Concursal	R\$ 144.195,09
Plena Alimentos Ltda	Quirografário Concursal	R\$ 88.872,96
Pneuzago Comercial Ltda	Quirografário Concursal	R\$ 4.464,50
Refugio - Segurança Eletronica Ltda	Quirografário Concursal	R\$ 2.179,59
Rowesder e Antonio Ltda	Quirografário Concursal	R\$ 39.361,77
Ryu Comercial de Alimentos Ltda	Quirografário Concursal	R\$ 4.324,02
Sabesb	Quirografário Concursal	R\$ 6.827,52
Safra S/A	Quirografário Concursal	R\$ 591.862,20
Seara Alimentos Ltda	Quirografário Concursal	R\$ 8.585,06
Sindicato dos Comerciários de São Paulo	Quirografário Concursal	R\$ 2.654,15
Sindicato dos Comerciários de São Paulo	Quirografário Concursal	R\$ 1.001,82
Solo Comercio de Veiculos Ltda	Quirografário Concursal	R\$ 500,33
Sudambeef Ind Com Import e Export Ltda	Quirografário Concursal	R\$ 12.238,89
Sul Peixe Comercio e Importação de Frutos do Mar	Quirografário Concursal	R\$ 20.020,27
T. de Jesus Almeida Confecções	Quirografário Concursal	R\$ 972,55
Tim Celular S/A	Quirografário Concursal	R\$ 11.886,99
Supermercado Alvorada Inamar	Quirografário Concursal	R\$ 8.426,11
Vibra Agroindustrial S/A	Quirografário Concursal	R\$ 71.984,80
Xinguara Industria e Comercio S/A	Quirografário Concursal	R\$ 359.304,19
Yasuda Maritima Seguros	Quirografário Concursal	R\$ 4.896,01
Wireless Comm Services Ltda	Quirografário Concursal	R\$ 6.997,65
TOTAL QUIROGRAFÁRIO CONCURSAL		R\$ 9.009.831,54
Banco Mercedes Benz do Brasil	Quirografário Extraconcursal	R\$ 1.309.018,63
Caixa Economica Federal	Quirografário Extraconcursal	R\$ 4.539.590,46

Sindicato dos Comerciários de São Paulo	Quirografário Extraconcursal	R\$ 1.351,14
Sindicato dos Comerciários de São Paulo	Quirografário Extraconcursal	R\$ 1.294,03
Sindicato dos Comerciários de São Paulo	Quirografário Extraconcursal	R\$ 853,14
Sindicato dos Comerciários de São Paulo	Quirografário Extraconcursal	R\$ 386,78
Sindicato dos Comerciários de São Paulo	Quirografário Extraconcursal	R\$ 1.041,38
Sindicato dos Comerciários de São Paulo	Quirografário Extraconcursal	R\$ 8.542,34
Sindicato dos Condutores em Transportes Rodoviários de Cargas Próprias	Quirografário Extraconcursal	R\$ 1.863,75
TOTAL QUIROGRAFÁRIO EXTRACONCURSAL		R\$ 5.863.941,65
Ac Tecnodiesel Peças e Serviços Ltda Me	Me/Epp Concursal	R\$ 4.891,36
Ag Informatica Eireli	Me/Epp Concursal	R\$ 1.259,58
Algoulart com Atac de Carnes Ltda Me	Me/Epp Concursal	R\$ 38.777,39
Brasil Meat Ltda Me	Me/Epp Concursal	R\$ 235.230,49
Fc Pneus e Acessórios Ltda Me	Me/Epp Concursal	R\$ 572,06
MPF Nova União de Alimentos Eireli	Me/Epp Concursal	R\$ 4.580,49
Renascer Rio Preto com de Embalagens Eireli	Me/Epp Concursal	R\$ 1.784,40
Tac Pavan Informatica - Eireli	Me/Epp Concursal	R\$ 11.808,53
Thermo Ice Ar Condicionado Ltda Me	Me/Epp Concursal	R\$ 5.499,59
Ventury Automação e Adesivos Ltda - Me	Me/Epp Concursal	R\$ 5.606,87
TOTAL ME/EPP CONCURSAL		R\$ 310.010,76